



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 230/2010 – São Paulo, sexta-feira, 17 de dezembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3289**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0676347-54.1991.403.6100 (91.0676347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-70.1991.403.6100 (91.0025754-0)) MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X FERNANDO ANTONIO TAUKE X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BELENICE MEDOLAGO X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X HILDA ALVAREZ X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X CARLOS BUONOMO JUNIOR X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X PAULO SERGIO PALADINI X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X FERNANDO AKIRA FUJII X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE MORAIS MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO ANTONIO TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE APARECIDA GONCALVES TAUKE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO MARTINS VERDERIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BELENICE MEDOLAGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADOLFO ALVAREZ Y ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA ALVAREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUVENAL ALFREDO FRANCISCO R LUDERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS BUONOMO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MAGDALENA CEDOTTI BUONOMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA EULALIA BIANCHI PALADINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE CHIANDOTTI DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FERNANDO AKIRA FUJII X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ANTUNES DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURICIO BRANDO CAMPOS LEAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IZABEL CARDOSO SOQUEIRA**

Diante dos novos cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil, dividindo a totalidade da sucumbência por 18 co-autores, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados acima de R\$ 4.972,71 devido por cada executado, devendo permanecer bloqueados os valores até este limite. De forma que para o executado Luiz Carlos de Souza, deve permanecer bloqueado a quantia de R\$ 4.972,71 em sua conta da Caixa Econômica Federal, devendo ser desbloqueado o restante nesta mesma conta, bem como a liberação da quantia bloqueada em sua conta no Banco Bradesco. Para o executado Fernando Antonio Tauke, deve permanecer bloqueado o valor de R\$ 4.972,71 de sua conta no Banco Bradesco, procedendo-se a liberação do restante, desbloqueando-se também os valores bloqueados em suas contas no Banco Itaú e Caixa Econômica Federal. Para o executado Juvenal Alfredo Francisco Rodrigues Luders, deve

permanecer bloqueada a totalidade da quantia em sua conta no Banco do Brasil, por ser inferior ao valor definido para execução deste co-autor. Para o executado Adolpho Alvarez Y Alvarez, deve permanecer bloqueada a importância de R\$ 4.972,71, em sua conta no Banco Bradesco, desbloqueando o restante nesta conta, bem como devem ser desbloqueados também os valores reservados nas contas dos Bancos Itaú e Caixa Econômica Federal. Para o executado Paulo Sérgio Paladini, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados acima de 4.972,71, em sua conta no Banco Bradesco, mantendo-se o restante. Para o executado Carlos Buonomo Junior, defiro o desbloqueio dos valores bloqueado acima de R\$ 4.972,71, em sua conta no Banco Bradesco. Defiro também a liberações de suas contas no Banco BVA e Banco Santander. Para a executada Rosa Eulália Bianchi Paladini, defiro o desbloqueio das quantias retidas acima de R\$ 4.972,71 em sua conta no Banco Bradesco, bem como, o desbloqueio de sua conta no Banco Santander. Para o executado Antonio Martins Verderio, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados acima de 4.972,71, em sua conta no Banco Bradesco, bem como os valores retidos em suas contas nos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal. Para a executada Belenice Medolago, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados acima de R\$ 4.972,71, em sua conta no Banco Itaú, bem como suas contas no Banco Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Para a executada Elizabete Aparecida Gonçalves, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados acima de R\$ 4.972,71 em sua conta no Banco Bradesco, bem como de sua conta no Banco Itaú integralmente. Para a executada Elizabete Chiandotti de Souza, defiro o desbloqueio dos valores bloqueado acima de R\$ 4.972,71 em sua conta na Caixa Econômica Federal. Para a executada Maria Izabel Cardoso Siqueira Leal, defiro o desbloqueio dos valores retidos acima de R\$ 4.972,71, em sua conta no Banco Bradesco, bem como suas contas nos Bancos Caixa Econômica Federal e Banco Itaú. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

### **Expediente Nº 2878**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024587-51.2010.403.6100** - LTF & JEANS COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X CHEFE DA EQUIPE DE LANCAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

### **Expediente Nº 2879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023251-12.2010.403.6100** - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, c.c. indenização de danos materiais e morais. Pede a distribuição por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 2000.61.82.070093-0. Alega a autora ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome da ação supramencionada, salientando que o nome de seu marido foi excluído por sentença. Afirma que sua ilegitimidade passiva fora reconhecida. Sustenta violação aos princípios da dignidade humana e da segurança jurídica. Aduz não ter sido comprovada a dissolução irregular da empresa executada Wolly Brasil Comercial Ltda. e, tampouco, a responsabilidade do sócio nas dívidas. Pede a antecipação da tutela a fim de suspender a execução fiscal, oficiando-se àquele r. Juízo. Decido. Quanto à distribuição por dependência, entendo inexequível, uma vez que em sede de Execução Fiscal os débitos somente poderão ser discutidos em Embargos ou Exceção de Pré-Executividade mas não através de ação anulatória, uma vez que se trata de competências diversas. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. Ainda que houvesse perigo de dano, não logrou a autora demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Em que pese o inconformismo da autora, a documentação juntada não permite que, neste exame superficial, se vislumbre a possibilidade da antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Com efeito, a matéria requer análise detalhada, a fim de que se possa avaliar a participação da autora nos atos de gestão da empresa, não sendo portanto possível a concessão da medida sem o estabelecimento do contraditório. Quanto à alegada remissão, nos termos da Lei 11.941/09, parece ser inaplicável ao caso em exame, em razão do valor consolidado do débito. Ademais, ainda que houvesse razões para suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, não pode este Juízo suspender a execução como pretende a autora. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0023825-35.2010.403.6100 - FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 1997 a 2009, nos termos da IN 1/95, da OAB. Afirma ser sociedade de advogados regularmente constituída há mais de 30 anos. Afirma que, pretendendo proceder a alteração contratual, foi informada da existência de débito em nome da sociedade, referente ao período de 1997 a 2009, alega que a Lei 8.906/94 não autoriza a cobrança. Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo presente a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. A lei, no caso do Estatuto da OAB, prevê, em seu artigo 46, a exigibilidade de anuidade de seus inscritos. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). A propósito, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (AMS 200003990031704, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/06/2009). O perigo de dano também restou demonstrado, uma vez que a sociedade necessita proceder a alteração contratual. Desta forma, concedo a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade das anuidades referentes aos exercícios de 1997 a 2009. Cite-se. Intime-se.

**0024574-52.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela. Informa a autora que, em 1º.8.2006, ajuizou ação declaratória de inexistência de ralação jurídico tributária de débitos relativos a PIS e COFINS. Naquele feito foi proferida sentença de mérito, reconhecendo o direito do autor de recolher as exações com base no faturamento, assim entendido como receita bruta operacional. A União interpôs recurso de apelação o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Afirma que, antes mesmo da apreciação do recurso, formulou pedido de desistência da ação e renúncia ao direito relativamente aos fatos geradores de PIS e COFINS - período de apuração de 11/2008 a 11/2009, a fim de usufruir dos benefícios da Lei 11.941/09, tendo efetuado o recolhimento dos valores devidos no prazo de 30 dias, sem o recolhimento da multa de mora, com amparo no 2º do art. 63 da Lei 9.430/96. No entanto, a DEINF entende que o referido artigo não se aplica ao caso. Pede a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Carta de Cobrança n.º 157/2010, processo 16327-000.719/2010-88, relativamente ao PIS e COFINS, período de apuração 11/2008 a 11/2009, considerando a extinção dos créditos tributários pelo pagamento, sem aplicação da multa, impedindo a oposição de referidos valores como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos, ajuizamento de execução fiscal e qualquer ato tendente a exigir-los. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. Vejamos: O art. 63, da Lei 9.430/96 dispõe que não caberá lançamento de multa na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa. Também a Lei 11.941/09 faculta ao contribuinte o pagamento, à vista, dos débitos, com redução de 100% das multas de mora e de ofício. É o caso dos autos. Com efeito, o autor comprovou o pagamento dos débitos de PIS e COFINS, período de apuração 11/2008 a 11/2009, sem a aplicação da multa, conforme comprovantes de fls. 73/98. Desta forma, é forçoso reconhecer a verossimilhança das alegações da autora. Por seu lado, o perigo de dano fica evidente, haja vista a Carta de Cobrança n.º 157/2010. Face ao exposto, concedo a tutela antecipada, como requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Carta de Cobrança n.º 157/2010,

processo 16327-000.719/2010-88, relativamente ao PIS e COFINS, período de apuração 11/2008 a 11/2009, sem aplicação da multa, a fim de que não sejam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos, abstendo-se a ré de qualquer ato tendente a exigi-los.Cite-se Intime-se.

**0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional reconhecendo o direito da autora de incluir seus débitos de SIMPLES nos parcelamentos instituídos pelas Leis n.ºs 10.522/02 e 11.941/09, determinando à Ré a manutenção da autora nesse regime para o ano de 2011. Afirma ser optante pelo SIMPLES, nos termos da LC 123/06 e que essa LC não prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação, proibindo o parcelamento ordinário em 60 meses da Lei 10.522/02, nem tampouco o parcelamento do chamado Refis da Crise, da Lei 11.941/09. Dessa forma, a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL, com efeitos da exclusão a partir de 1º.01.2011. Sustenta que a Lei 11.941/09 não exclui os contribuintes do Programa e que a Portaria Conjunta n.º 6 extrapolou os limites da Lei, restringindo seu alcance. Decido.A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos.A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Pretende a Autora ver reconhecido seu direito ao parcelamento em 60 parcelas, nos termos da Lei 10.522/02, não obstante seja optante pelo SIMPLES.No entanto, não há como aplicar a Lei 10.522/02 ao caso em tela. Com efeito, o art. 10 da citada lei dispõe: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) - sem destaque no original.Ora , a sistemática do SIMPLES NACIONAL, inclui, além dos tributos federais, os estaduais e municipais. Sob essa lógica, não pode o legislador ordinário no âmbito federal determinar que os demais entes da federação aceitem receber seus créditos parceladamente.Muito menos cabe ao Judiciário estender ao contribuinte privilégios que a lei não defere, sob pena de sob pena de violar o disposto no artigo 111 do CTN, e artigo 2º da Carta da República, além de estar invadindo a seara legislativa.Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Cite-se. Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5507**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X GENUINO PEREIRA ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)**

Fixo os honorários definitivos em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).Assim, intime-se o autor para que deposite a quantia fixada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que forneça as informações solicitadas a fls. 371/372. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie os trabalhos.Int.

### **MONITORIA**

**0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR**

Vistos.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC firmado com o réu.Citado regularmente (fls. 101), o réu não ofereceu embargos monitorios (fls. 103).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$ 12.540,11 atualizado até 30/04/2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 30/04/2009, data da atualização do débito, nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007.CONDENO, ainda, o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002185-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE ALVES FEITOSA X RICARDO GOMES DA SILVA**

Vistos, etc.Em face da petição de fl. 58 onde a CEF noticia a ocorrência de transação extrajudicial, da manifestação dos réus concordando com a extinção do feito à fl. 62 e, sobretudo da cópia do termo de renegociação da dívida de fls. 67/78 que demonstram o acordo, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014506-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO)**

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 49.077,06 (quarenta e nove mil, setenta e sete reais e seis centavos), atualizado até 24/05/2010, referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Juntou documentos.Citada, a ré apresenta embargos monitórios, alegando, preliminarmente, que a planilha de cálculo não acompanhou sua contrafé. No mérito sustenta que após ter seu contrato de trabalho rescindido não teve mais condições financeiras de cumprir com as obrigações assumidas perante a credora. Aduz que as cláusulas contratuais são abusivas, ferindo a função sócio-econômica do contrato e o justo equilíbrio entre as partes. Requer seja declarada nula a cláusula que prevê o vencimento total da dívida, requer a exclusão dos excessos dos encargos decorrentes da dívida, bem como pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF impugnou os embargos (fls. 50/58).É o breve relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.De início, ressalto que ainda que a planilha de cálculo não tenha acompanhado a contrafé, não houve prejuízo à ré, que poderia tê-la consultado nos autos. Ademais, a mesma apresentou defesa de mérito.No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente.Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados.As planilhas apresentadas pelas rés trazem a inclusão dos acessórios contratados entre as partes, não havendo falar em aplicação de outros índices, já que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação.O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.De outro lado, a perda do emprego não pode ser considerado, por si só, fato a ensejar a revisão do contrato. A redução da renda familiar pode até ser considerado fato imprevisto, mas não imprevisível, eis que decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo.Por fim,vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 49.077,06 (quarenta e nove mil, setenta e sete reais e seis centavos), apurada em 24/05/2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros moratórios estabelecidos no contrato a partir de 24/05/2010, data do cálculo atualizado do débito.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pagamento este que ficará suspenso em face dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009633-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X GILMAR MANFREDI**

Vistos, etc.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 333 e documentos de quitação de fls. 334/335.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) o satisfizeram extrajudicialmente conforme os documentos supra.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**0011754-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS EDUARDO DA SILVA FERREIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

Vistos, etc.Em face da petição de fl. 91 e documentos de fls. 92/94 que demonstram o pagamento, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3)** - A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por A FERRADURA SERVIÇOS POSTAIS LTDA contra DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO E OUTRO objetivando ordem liminar para suspender a Concorrência Pública nº 4178/2009. Intimado por três vezes para recolher custas complementares (fls. 391, 468 e 481), advertido da pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005347-76.2010.403.6100** - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SC014076 - RAFAEL CUNHA GARCIA) X PREGOEIRO OFICIAL FUNDACENTRO - MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO - MTE/SP X UNIAO FEDERAL X O O LIMA LIMPADORA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X DINAMICA SERVICOS E OBRAS LTDA(RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a cassação do ato impugnado (inabilitação e recusa da proposta da impetrante), a determinação do prosseguimento do certame licitatório com a aceitação da sua proposta e sua habilitação, bem como a declaração de vencedora do certame dos itens 1 e 2 do Edital Pregão Eletrônico 02/2010, com a adjudicação e homologação, além da efetiva contratação.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Alega, em apertada síntese, a recusa de suas propostas está eivada de ilegalidade, pois foram atendidos todos os requisitos editalícios. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1052/1053). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 157/188), ao qual foi dado efeito suspensivo e determinou-se o prosseguimento da licitação (fls. 231/234). Notificada (fl. 1060), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 1067/1206). Pugna pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 1064 deferindo o ingresso da União como assistente litisconsorcial e à fl. 1311 para incluir as empresas O.O. Lima Limpadora Ltda e Dinâmica Serviços e Obras Ltda como litisconsortes.Manifestação da litisconsorte O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda às fls. 1336/1354. Requer que o pedido seja julgado improcedente. A empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. pleiteia pela denegação da segurança (fls. 1355/1376). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1427/1433).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não conheço da contestação/manifestação da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. apresentada às fls. 1377/1416, tendo em vista a preclusão consumativa, pois a referida parte já havia apresentado sua peça processual às fls. 1355/1376, protocolizada em 28/08/2010, enquanto a segunda ocorreu em 19/08/2010, razão pela qual não poderia mais praticar o mesmo ato processual já praticado. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O edital de licitação é lei entre as partes e estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para prestar um serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer exigências técnicas, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.Desta forma, afastado a alegação de indícios de favorecimento na licitação em favor da empresa O.O. Lima Empresa Limpadora Ltda., pois não há nos autos documentos hábeis a comprovar o alegado, ônus do qual a impetrante não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Ademais, não é objeto do presente feito. O artigo 27, incisos II, Lei 8.666/93 estabelece: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:I - habilitação jurídica;II - qualificação técnica;...O artigo 30, 1º, inciso I do mesmo diploma legal dispõe: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) O edital em seu item 8.1.5, em consonância com a legislação supra transcrita, prevê (fl. 57): 8.1.5 atestado de capacidade técnica, para comprovar que o Licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais para atender os serviços de características semelhantes de complexidade do Anexo I-A, sendo item I para Operacional/Administrativa e item II para Operacional/Técnico, conforme Termo de Referência, devendo atentar-se para os postos divididos em dois LOTES, e as propostas deverão ser independentes. Assim, nos termos da informação de fl. 1072, bem como da documentação de fls. 564/590, não houve comprovação da função de técnico de manutenção e operação em equipamentos de pesquisa em seu quadro pessoal, requisito previsto no anexo I do edital (fls. 71 verso e 86). Segundo item 8.1.6 do referido edital: 8.1.6 cópia autenticada da convenção coletiva de trabalho vigente, com a indicação do período de sua vigência e data de realização de nova convenção, sob pena de inabilitação. Este requisito tampouco foi cumprido, como bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal em seu parecer, pois a despeito da documentação juntada (fls. 591/820), a impetrante não comprovou convenção coletiva de trabalho relativa a técnico em informática alcançando os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Pará e Espírito Santo, conforme exigido no edital, anexo I (fls. 68/78) e anexo I - A (fls. 81/82). Não encontra respaldo a alegação de regularidade das planilhas de custos apresentadas, pois a omissão de elementos acarreta o aumento do valor das propostas, em razão de adição de custos. Assim, deveria a impetrante ser mais zelosa e colocar nas planilhas todos os elementos necessários e não depois fundamentar sua conduta com base em erro sanável, pois desta forma burla o princípio da transparência que rege o edital. Além disso, os itens omissos deveriam constar expressamente da planilha, pois havia previsão para tanto no edital (itens 4.5.2, 4.5.3, 4.5.5, 4.5.5.1, 4.5.5.3, 10.1 e seguintes até o item 14.9.3 e no anexo II (fls. 91/94). Ademais, também havia previsão no sentido da desclassificação da proposta com irregularidades, cuja planilha conste tributos e encargos diversos daqueles mencionados na Planilha de Formação de Preços (anexo II), que forem omissas, vagas, com irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento (fls. 49/50). Outrossim, caso a impetrada tivesse agido de forma diversa e permitisse que a impetrante acrescentasse os dados faltantes teria desrespeitado o disposto no artigo 43, 3º, parte final, Lei nº 8.666/93. Por fim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas. Diante do exposto, julgo imparcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrada a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.. Informação/ Consulta: MMª Juíza: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que constatei que houve erro matéria no dispositivo da sentença de fls. 1435/1437, o que levou o dispositivo a entrar em contradição com a fundamentação da sentença, vez que às fls. 1435-verso, consta expressamente que o pedido é improcedente, contudo, constou no dispositivo a seguinte frase: Diante do exposto, julgo imparcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrada a arcar com as custas processuais.. Consulto a Vossa Excelência de como proceder à Superior consideração. CONCLUSÃO Em 13 de dezembro de 2010, faço este expediente conclusos a Meritíssima Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade, da 4ª Vara Federal Cível, Doutora SÍVIA MELO DA MATTASegue sentença em separado.. Diante das informações de fls. 1439, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 1435/1437, vez que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, o que permite ao Magistrado, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retificar a matéria ex officio. Na esteira deste entendimento, vale mencionar o seguinte julgado, ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. NOVAÇÃO. ART. 360 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 437 E SEGUINTE DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO DA DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da ocorrência dos pressupostos da novação objetiva depende da análise e interpretação de fatos e cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia. Aplicação dos arts. 130 e 437 e seguintes do CPC. 3. Se a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do comando judicial recorrido decorre de erro material manifesto, é possível a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463 do CPC. 4. O reexame da distribuição do ônus de sucumbência não pode ser efetuado em sede de recurso especial, a não ser nas hipóteses em que ocorra a violação do limite legalmente estipulado. Aplicação da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL VERIFICADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DE DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS IMPROVIDO. (grifo nosso)(STJ, RESP 200801464297, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, DJE: 03/08/2010). Dessa maneira, o parágrafo primeiro do dispositivo da sentença às fls. 1437, deverá passar a constar com a seguinte redação: Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao parágrafo 2º da sentença às fls. 1437, com a seguinte redação, condeno a

impetrada a arcar com as custas processuais, esse deverá ser suprimido, tendo em vista que, diante da improcedência do feito, este ônus caiu sobre a impetrante, que já promoveu o recolhimento das custas às fls. 1051.No mais, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se, Registre-se, Retifique-se e Intimem-se.

**0012051-08.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer efetuar a compensação da correção monetária dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para o fim de compensar valores de IRPJ e CSLL pagos a maior no período imprescrito pretérito, bem como o reconhecimento do direito de continuar a proceder a essa correção no tocante a exercícios futuros, com afastamento do artigo 6º, Lei n.º 9.249/95. A análise da medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 383). Notificada (fl. 387), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 388/396). Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança.O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 397).A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide (fls. 413/414).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, por ser inadequada a via eleita. Não se trata de mandado de segurança utilizado como ação de cobrança, em afronta à natureza desse remédio constitucional e à Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, mas sim de impetração preventiva, que visa afastar eventual autuação pela Receita Federal, ante o fato de a impetrante corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras, para fins de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda retido na fonte nos termos das normas jurídicas que entende aplicáveis à espécie e afastadas as disposições infralegais que reputa ilegais e inconstitucionais. No caso dos autos, ressalto que não há necessidade de dilação probatória, pois se trata de matéria unicamente de direito.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com este será analisado. Analisadas e afastadas as preliminares apresentadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei n.º 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, estabelece em seu artigo 6º: Art. 6º Os valores controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão corrigidos monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos-base posteriores.Parágrafo único. A correção dos valores referidos neste artigo será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. A mens legis da Lei n.º 8.200/91 foi reconhecida a excessiva e onerosa carga tributária imposta ao contribuinte pessoa jurídica optante pelo lucro real, por ocasião do desatrelamento do IPC e adoção do BTNf - Lei n.º 8.088/90, constituindo verdadeiro favor fiscal. Assim, evidencia-se a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis, mediante sua atualização monetária, realizada nos termos da legislação e destacada em conta de natureza não-operacional, a qual podia tanto aumentar quanto reduzir o lucro tributável. Contudo, a partir da estabilização do moeda não mais subsiste, relativamente aos exercícios futuros, a conta especial de correção monetária cujo saldo credor correspondia ao chamado lucro inflacionárioO Supremo Tribunal Federal, há muito, já se pronunciou pela validade das limitações à compensação de prejuízos acumulados, considerando-as como benefício fiscal e, portanto, não ofensivas da base econômica do artigo 153, inciso III da Constituição Federal.O direito à compensação dos prejuízos de exercícios anteriores constitui mero benefício fiscal instituído em favor do contribuinte.Neste sentido, a jurisprudência pátria já decidiu e adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 7.689/88, ART. 2º. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.01.1992. LEI 8.383/91, ART. 44. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92.LEGALIDADE. LUCRO INFLACIONÁRIO. LEI 7.799/89, ART. 21. EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA CSSL. IMPOSSIBILIDADE.1. É firme, em ambas as Turmas da 1ª Seção, a orientação no sentido da impossibilidade de dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores a 1º.01.1992 da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro de períodos subsequentes.2. Visando a expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art.3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art.4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se lucro inflacionário (art. 21).3. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico de lucro tributável, pertencente ao mundo dos fatos, mas apenas um conceito legal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativas da legislação.4. Diante das normas expressas da Lei 7.799/89 determinando a dedução (art. 4º, III) ou a adição (art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como excluir da base de incidência da Contribuição Social o valor correspondente ao lucro inflacionário.5. Com o advento da Lei 9.249, de 26.12.1995, porém, foi revogada expressamente a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, não havendo cogitar, a partir desse exercício, da geração de lucro inflacionário.6. Recurso especial desprovido.(REsp 415.043/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

22/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 213, REPDJ 10/08/2006, p. 192)Processo AMS 200461210019664 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271355 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 151 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS - VEDAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 6º DA LEI Nº 9.249/95. 1- A possibilidade de compensar prejuízos constatados em períodos anteriores não é ínsita à aferição da ocorrência do fato gerador em períodos-base ou exercícios financeiros posteriores, nem à quantificação de sua base de cálculo, tratando-se de mero favor fiscal. Consequentemente, eventual correção monetária há de ser prevista em lei. Em sentido contrário, não sendo permitida a dedução, ou não havendo a previsão legal do reajuste dos valores, não há que se invocar a tributação do patrimônio a fim de se ter instituído verdadeiro favor fiscal. 2- Adições e deduções a serem procedidas no balanço contábil da pessoa jurídica (inclusive as decorrentes da inflação), com vistas à obtenção do lucro real tributável, devem ser expressamente estabelecidas por norma legal. 3- O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a aplicação de atualização monetária deve ser feita com supedâneo em lei antecedente expressamente prevista (Precedentes: RESP nº 652.419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004; RESP nº 507.297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.10.2003). 4- Havendo norma que veda expressamente a correção monetária dos prejuízos fiscais acumulados, a serem utilizados em período posterior a 31 de dezembro de 1995 (art. 6º da Lei nº 9.249/95), inadmissível a aplicação da Taxa SELIC como critério de atualização. 5- Apelação desprovida. Data da Decisão 06/08/2009 Data da Publicação 21/09/2009Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012376-80.2010.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias 1/3. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. Por fim, pleiteia compensação dos valores pagos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações constantes no art. 170-A CTN.Despacho exarado às fls. 181/185 concedeu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença no auxílio acidente.A autoridade impetrada prestou informações, pleiteando a denegação da segurança (fls. 192/202).Contra a decisão liminar, ambas as partes apresentaram recurso de agravo de instrumento. Ao recurso da impetrante foi negado seguimento (fls. 284/289) e ao da União foi concedido parcialmente o efeito suspensivo ativo para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio acidente (fls. 275/279).O representante do Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, não vislumbrando a existência do interesse público no presente mandamus.É o Relatório.Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição.O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão.Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta.No caso em tela,

não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia inelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ .No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 08.06.2010, nenhuma parcela está prescrita. Afastada a questão da prescrição, passo ao exame do mérito. Considerando a inexistência de elementos novos a mudar a convicção deste Juízo, ratifico a liminar, conforme passo a expor. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação à natureza jurídica do salário-maternidade, para a análise de tal questão, necessária seja feita uma breve recordação quanto ao regime jurídico a que se sujeitou e se sujeita a verba em questão. Quando inicialmente criado o salário-maternidade, pelo Decreto 21.417-A, de 17/05/1932, posteriormente repetido pela Constituição federal de 1934, referida verba era de responsabilidade do empregador, em outras palavras, deveria ser paga à empregada por seu empregador, fato que por si demonstra a sua natureza salarial, obrigação de nítido caráter trabalhista. Posteriormente, por sugestão da OIT, passou-se o salário-maternidade para a Previdência Social, o que foi operado através da Lei 6.136/74, quando se tornou prestação paga por tal sistema. Ocorre que o tão só fato de o pagamento ter sido transferido do empregador para a Previdência Social não lhe afetou a natureza; continua a ser salário, pago no período de afastamento em razão da maternidade, apenas alterando-se a fonte pagadora. Ao regressar ao trabalho, o montante voltará a ser pago pelo empregador, de forma plena. Outra não é a lição de Wladimir Novaes Martinez, ao mencionar que O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável. Ademais, acaso não fosse considerado base de cálculo para as contribuições previdenciárias, haveria patente desequilíbrio entre os benefícios e fontes de custeio, na medida em que o salário regular da empregada integra a folha de pagamento da empresa e, durante o período da licença, passaria a não mais integrar, sendo que tal equilíbrio encontra supedâneo constitucional. Justamente por todas estas razões históricas a legislação sempre incluiu o salário-maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, diante da natureza remuneratória do salário-maternidade, de pleno direito as determinações legais no sentido de sua inclusão na base de cálculo dos tributos em questão. De toda sorte, observe-se que o próprio artigo 7o, XVIII, da Constituição Federal, ao garantir o direito à licença à gestante pelo prazo de cento e vinte dias, menciona sem prejuízo do emprego e do salário. Ora, verifica-se da leitura de tal dispositivo que a própria Constituição assumiu a natureza salarial dos valores pagos durante a licença. A jurisprudência do E. STJ é pacífica em tal tema: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.038/90. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - Agravo regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição**

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. Em suma, possuindo natureza remuneratória, o salário-maternidade integra a folha de salários, portanto todos os tributos que tenham esta por base de cálculo incidirão sobre referida verba, tal qual ocorre com as contribuições previdenciárias objeto dos presentes autos.Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão.A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio.Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613).Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo.Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente.No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração.A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família .Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina.Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho . Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição.Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16o dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3o, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral .Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática.Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória.E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ

de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a

serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e concedo em parte a segurança postulada para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013156-20.2010.403.6100 - INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, ser indevida a cobrança de PIS e COFINS sobre valores que ingressam em sua contabilidade e que tem por destino final o pagamento de comissões a corretoras que atuam diretamente junto às bolsa de valores e mercadorias. Alegou que referidos recursos não se caracterizam como faturamento seu, tão somente transitando por sua contabilidade, uma vez que serão repassados às corretoras contratadas, caracterizando receita de terceiros, pelo que não deveriam incidir as contribuições em questão. Pede concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos tributos mencionados, incidentes sobre tais verbas. A liminar foi indeferida às fls. 601/602. Informações prestadas às fls. 611/621. Agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 623/655. O MPF emitiu parecer às 659/660. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO DE DECIDO. Em que pese os argumentos da impetrante, verifico ante as informações da autoridade impetrada que, de fato, a segurança não merece ser concedida pelos mesmos fundamentos de fato e de direito já exarados em decisão liminar que ora reproduzo como fundamentação desta sentença. O Direito Tributário, ao utilizar-se de conceitos do Direito Privado, o faz na exata concepção destes, não sendo cabível a distorção de referidos conceitos jurídicos no exercício de atividade interpretativa no âmbito tributário. Noutro giro verbal, os conceitos de prestação de serviços, receita, renda, lucro etc., devem ser analisados tais quais formatados no Direito Privado, não cabendo uma nova definição para fins tributários. Necessária, assim, a diferenciação de faturamento e do mero ingresso de recursos econômicos na empresa. Faturamento não é todo e qualquer ingresso de recursos nos cofres da pessoa jurídica; não são sinônimas tais expressões. O faturamento é composto, por certo, pelo ingresso de recursos, mas o inverso não é verdadeiro. Ingresso é gênero do qual faturamento é espécie. Para que um ingresso possa ser caracterizado como faturamento, é necessário que advenha de atividade da própria empresa, diretamente relacionada ao seu objeto social e outras atividades necessárias para operacionalização deste, possuindo, ainda, caráter de definitividade, que gera disponibilidade dos valores por parte da pessoa jurídica. Ademais, deve adentrar como efetivo benefício econômico capaz de integrar o patrimônio da empresa, exteriorizando a capacidade contributiva desta, ainda que sejam, posteriormente, dirigidos os recursos para o pagamento de custos ou despesas operacionais. Quaisquer outras entradas financeiras que não possuam tais características, apenas transitando contabilmente pela pessoa jurídica e jamais se apresentando como fatores denotativos de sua capacidade contributiva, não podem ser considerados receita decorrente de faturamento. Não poderia ser de outra forma, sob pena de onerar-se com a tributação pessoa que não obteve qualquer benefício econômico, recebendo valores exclusivamente a título de reembolso pelo adiantamento de uma despesa realizada em benefício comum do grupo econômico. Pois bem, no presente caso, os valores que ingressam e que são direcionados para o pagamento das comissões às corretoras contratadas estão relacionados ao objeto social da empresa,

tratando-se tal pagamento de custo, despesa decorrente do exercício de sua atividade fim. Com efeito, conforme se denota do contrato social da impetrante, seu objeto é a operação em bolsa de valores, compra e venda de valores mobiliários e títulos, entre outros. Assim, quando é contratada por seus clientes para tais fins e tem a necessidade de, em razão de não possuir acesso às bolsas de valores e mercadorias, contratar corretoras com tal atribuição, o pagamento feito a tais corretoras é despesa, custo de sua atividade. Por outro lado, os valores pagos por seus clientes ingressam em sua totalidade em decorrência do exercício do objeto social, sendo posteriormente destinados ao pagamento dos custos e despesas operacionais, o que é absolutamente regular. Assim, entendo que tais valores que constituem despesa operacional não constituirão lucro da pessoa jurídica, pelo que não serão alcançáveis pelo IRPJ e pela CSLL; entretanto, constituem faturamento. Se assim não fosse, haveria uma verdadeira confusão entre tais conceitos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC denegando a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**0013553-79.2010.403.6100 - ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da multa de R\$ 15.000,00 e a devolução em caráter definitivo do veículo FIAT DUCATO, placas CSQ 3931. Alega que na data de 16/09/2008 foi deflagrada operação da polícia militar que resultou na apreensão de diversas mercadorias importadas sem regularidade fiscal. Dentre os veículos apreendidos estaria o veículo de propriedade da impetrante. Aduz que em decorrência dos fatos foi instaurado inquérito policial sob o nº 5459/2008, no qual concluiu-se que a impetrante havia locado o referido veículo a Ivaldo Gomes Barbosa que o teria utilizado para o transporte das mercadorias apreendidas. No referido inquérito teria sido determinada a restituição do veículo à impetrante, contudo, o veículo não teria sido restituído, pois a Receita Federal estaria exigindo o pagamento de uma multa no valor de R\$ 15.000,00 nos termos do art. 75, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A demandante se insurge contra a exigência da multa e pede seja cumprida a ordem de restituição do veículo aduzindo a ilegalidade do ato administrativo, eis que a multa deveria ser aplicada ao condutor e não ao proprietário que, no caso em tela, não teria participado da condução das mercadorias apreendidas. Em pedido liminar requer a suspensão da cobrança da multa e a restituição do veículo. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas às fls. 302/306, no sentido de que a multa deve ser aplicada ao transportador Sr. Ivaldo Gomes Barbosa. A liminar foi deferida às fls. 307/309. Contra essa decisão a União apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 333/334). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. Não existindo nenhum fato novo, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. Os documentos juntados aos autos demonstram ser a impetrante terceira de boa-fé, posto que conforme esclarecido no inquérito policial, ela apenas locou o automóvel apreendido, não tendo participado de nenhum modo do transporte das mercadorias irregularmente trazidas ao país. A própria autoridade policial deu ordem para que o veículo fosse restituído à impetrante na qualidade de depositária fiel (fl. 157). De outro lado, no tocante à multa, a previsão do art. 75, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se ao transportador da mercadoria e não necessariamente ao proprietário. Conforme já dito, restou devidamente comprovado que a impetrante não participou do transporte das mercadorias, o que afasta a sua responsabilidade pelo pagamento da multa. Além disso, a própria autoridade impetrada, nas informações prestadas, afirma que a multa deve ser aplicada exclusivamente ao condutor e diz que adotará providências no caso concreto para que a multa seja aplicada a Ivaldo Gomes Barbosa. Neste sentido vem decidindo a jurisprudência: ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. DES-PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. De outro lado, observa-se a desproporcionalidade observada entre o

valor da mercadoria sujeita à pena de perdi-mento (R\$ 3.410,00 - fl. 31) e o valor do veículo apreendido (R\$ 17.000,00 - fl. 30). Precedentes do S.T.J. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 200860050002531, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/08/2010)Por todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida para cancelar a multa de R\$ 15.000,00 e determinar a restituição do veículo Fiat Ducato, placas CSQ 3931 SP, à impetrante, em caráter de-finitivo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0018586-50.2010.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se pede a concessão de ordem à autoridade apontada coatora para que encerre o processo administrativo nº 04977.004342/2007-05 no prazo de 5 (cinco) dias inscrevendo a impetrante como proprietária do domínio útil do imóvel, bem como decretar multa diária contra a impetrada como proprietária A liminar foi deferida (fls. 70/71) para determinar à autoridade impetrada que analise, de imediato, o pedido administrativo do impetrante. Notificada (fl. 75 verso), a autoridade coatora prestou informações (fls. 78/85). Alega que o impetrante não solicitou a transferência do imóvel, nem encaminhou o requerimento do pedido de averbação de transferência e sequer apresentou o rol de documentos necessários para análise técnica de seu suposto pedido.O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a preliminar apresentada pela impetrada. No presente caso, o pedido administrativo (protocolo 04977.004342/2007-05) refere-se a REQUERIMENTO DE CORREÇÃO DOS RIPS, POR ESTAR EM DUPLICIDADE (fls. 57/59) e não a pedido de averbação de transferência conforme se refere o impetrante na inicial (fls. 02/59). Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). No presente feito, a parte autora requer à fl. 11: seja intimada, a Excelentíssima Senhora Evangelina de Almeida Pinho, Gerente Regional da Secretaria de Patrimônio da União do estado (sic) de São Paulo, para o fim de, em 5 (cinco) dias, encerrar o processo administrativo, inscrevendo a impetrante como proprietária do domínio útil do imóvel.(grifei)Segundo informou a autoridade coatora a impetrante sequer efetivou o alegado pedido administrativo (fl. 78/85). Constata-se, portanto, que o pedido formulado na inicial (pedido de averbação de transferência) está inteiramente divorciado daquilo que se aponta como causa de pedir (requerimento de correção dos RIPS por duplicidade - PA nº 04977.004342/2007-05 - fls. 58/59).Anoto que não restou comprovado nos autos eventual requerimento administrativo nos termos do pedido na inicial. Ressalte-se que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas sim somente a necessária recusa ou a inércia da Administração para demonstrar o interesse de agir da autora no ajuizamento desta ação.Por outro lado, não há pedido referente ao procedimento administrativo de correção dos RIPS por duplicidade, motivo pelo qual não é possível sua análise.Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da requerente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Casso a liminar de fls. 70/71.Custas ex lege. P.R.I.

**0019567-79.2010.403.6100 - FLAVIO ANDRE DA CUNHA MUNHOZ X PAULA SETTON MUNHOZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIO ANDRÉ DA CUNHA MUNHOZ e PAULA SETTON MUNHOZ em face do SUPERINTENDETE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido liminar objetivando a conclusão do processo administrativo de transferência de imóvel nº 04977.008920/2010-70, inscrevendo os impetrantes como foreiros.Em prol do seu direito alegam que adquiriram o imóvel de fls. 16, e que a fim de regularizarem sua situação ingressaram com pedido administrativo de transferência de domínio útil para o seu nome, mas que, porém, a demora na análise do seu pedido tem lhes acarretado prejuízos. Liminar deferida às fls. 24, determinando a autoridade que conclua a análise do processo administrativo em questão. Contra essa decisão, a União apresentou agravo retido (fls. 32/41).Contra-minuta de agravo retido às fls. 43/45.Intimado, o impetrado prestou informações alegando que a análise técnica do pedido de transferência dos impetrantes foi realizado, seguindo os autos ao Setor de Avaliação para cálculo do laudêmio devido (fls. 47/49).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 51, aduzindo a falta de interesse público a ensejar sua manifestação no feito.O impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o processo de transferência objeto do mandamus (fls. 52).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Da análise dos autos a presente ação não deve prosperar pela falta de interesse processual. De acordo com a informação trazida pela própria parte impetrante, a autoridade, durante a tramitação desta demanda, concluiu o processo administrativo em questão.Em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, eis que diante do reconhecimento formal da impetrante como responsável pelo imóvel não há mais necessidade de pronunciamento judicial acerca da apontada inércia da Administração no atendimento à autora. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.

**0020004-23.2010.403.6100** - BENEDITO IVO LODO FILHO X MARIA CLAUDIA GALLO LODO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BENEDITO IVO LODO FILHO e MARIA CLÁUDIA GALLO LODO, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade inscreva-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alegam ter formalizado pedido na via administrativa em 15/07/2010 que gerou os processos administrativos n.ºs 04977.008167/2010-12 e 04977.008168/2010-67. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. Posteriormente, teria apresentado requerimentos de urgência que receberam os n.ºs 04977.009733/2010-11 e 04977.009732/2010-69 e que também não foram apreciados. A medida liminar foi deferida (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 54/62). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 64/65). É o relatório. Fundamento e Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes serem inscritos como foreiros dos imóveis descritos na inicial. Com razão os impetrantes. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada desde 15/07/2010, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada fosse feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU D ATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por

parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.P.R.I.O.

**0022380-79.2010.403.6100** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇOTÉCNICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre o ICMS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a este título.Face ao reconhecimento de prevenção da 26ª Vara Cível, em razão do mandado de segurança nº 2008.61.00.019588-1, em trâmite perante aquele Juízo, foram os autos para lá encaminhados.Aquele Juízo entendeu não haver relação de prevenção, motivo pelo qual devolveu os autos a esta 4ª Vara.A impetrante reconhecendo ter havido equívoco na distribuição da ação, haja vista a existência do mandado de segurança nº 2008.61.00.019588-1 que trata da mesma matéria, pede a desistência do feito (fls. 1036).É o relatório.Decido.Houve o reconhecimento da própria parte impetrante de que o presente mandado de segurança é idêntico ao que tramita perante a 26ª Vara Cível.Configura-se, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do 3º do art. 267 também do CPC.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044232-10.2010.403.6182** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO X CIRILLO MARCOS ALVES(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores (fl. 315) através de procuradora com todos os poderes da cláusula ad judicium et extra (fl. 39 e 42), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) não foram citados a integrar o pólo passivo da lide.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5523**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022666-57.2010.403.6100** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, regularize o impetrante sua petição de fls. 196/198, vez que encontra-se sem assinatura.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 5524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0040847-10.1990.403.6100 (90.0040847-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9)) DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP149044 - VANESSA

MASCAROS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Expeça-se a certidão conforme requerido.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0021597-54.1991.403.6100 (91.0021597-0) - MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA(SP099746 - MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora objetivava a concessão de pensão especial, estabelecida pela Lei n.º 6.782/79. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a conceder a pensão especial à autora, desde o óbito, pagando-se-lhe atrasados vencidos, com juros e corrigidos, bem como, condenou a União Federal, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 76/77). Intimada (fl. 81), a União Federal recorreu da sentença (fls. 82/86). Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, no entanto não foi recebido o apelo da União Federal, pois intempestivo (fl. 94). Todavia, diante, do reexame necessário foi determinada à reforma total da sentença, nos termos do voto do relator (fls. 95/98), conforme trecho a seguir transcrito: A r. sentença que ora se submete ao reexame necessário enseja a total reforma, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Inconformada com o acórdão do E. TRF 3ª Região (fl. 98), a autora interpôs recurso especial (fls. 102/123) e a União Federal apresentou contra-razões (fls. 126/139). Admitido o recurso especial (fls. 141/142), os autos subiram para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conheceu o recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 154/158). Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 195. O acórdão transitou em julgado em 28.05.2010 (fl. 197). Baixaram os autos a esta secretaria (fl. 197-verso), onde foi determinada a intimação da União Federal para requerer o que de direito (fl. 198). Esta pleiteou a liquidação do crédito de honorários advocatícios por arbitramento, tendo em vista que a autora foi condenada a pagar a União Federal o valor de 10%, a título de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação - condenação, está inexistente, diante da improcedência da ação (fl. 199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho o pedido da União para fixar os honorários advocatícios. O E. TRF 3ª Região fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a qual inexistente (fl. 98), pois o pedido foi julgado improcedente. Contudo, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o fim de corrigir o erro material, dispõe que os honorários deveram incidir sobre o valor corrigido dado a causa, tendo em vista a inexistência de condenação. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU JULGAMENTO EXTRA-PETITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À REALIDADE EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO.

PRECEDENTES. 1. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 125, I, 128, 460, 467, 468, 471 e 535, II do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo. 2. Inocorrência de julgamento extra-petita em face da necessidade de adequação da sentença à realidade executiva. 3. Caso em que restou evidenciado erro material, visto que, na sentença, foi fixado percentual de honorários advocatícios sobre o que seria apurado em liquidação, tendo o decisum a quo o reformado para julgar improcedente o pedido e determinar a inversão dos ônus da sucumbência, os quais, na prática, inexistiram. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior de Justiça no sentido de que: - O conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a improcedência da ação, que nas instâncias ordinárias fora julgada procedente, não autoriza a inversão dos ônus da sucumbência, se originariamente os honorários de advogado foram fixados à base da condenação; à míngua de condenação, arbitra-se a verba, no caso, tendo em conta o valor da causa. (AgReg no AG nº 232058/SP, DJ de 24/09/2001) - Tratando-se de causa em que não houve condenação, o percentual deverá ser fixado com submissão às normas das alíneas a, b, c, 3º, c/c 4º, do art. 20, CPC. (REsp nº 144957/PR, DJ de 11/06/2001) - Julgado improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor corrigido da causa, ante a inexistência de condenação. (EDcl no REsp nº 139319/DF, DJ de 30/03/1998) - Se na demanda não houve condenação, em face da reforma de decisão da primeira instância, não pode prevalecer a simples inversão dos ônus da sucumbência. Em obediência ao par. 4º do art. 20 do CPC, os honorários, nas causas sem condenação, são fixados sobre o valor atribuído à causa. (REsp nº 132885/SP, DJ de 29/09/1997) - Em caso de improcedência do pedido, a determinação dos honorários recomenda-se consistir de um percentual sobre o valor da causa. (REsp nº 66978/SP, DJ de 28/08/1995) - Nas causas em que não há condenação, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa. (art. 20 par. 4º do Código de Processo civil). (REsp nº 5704/MG, DJ de 10/06/1991) 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (grifo nosso). (STJ, RESP 200301299251, 1ª Turma, Relator: Min. José Delgado, DJ: 08/03/2004, p. 178). Cabe observar, que o erro material se trata de matéria que pode ser conhecida ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Na esteira deste entendimento, vale

mencionar o seguinte julgado, ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. NOVAÇÃO. ART. 360 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 437 E SEGUINTE DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EX OFFICIO DA DISSONÂNCIA VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da ocorrência dos pressupostos da novação objetiva depende da análise e interpretação de fatos e cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia. Aplicação dos arts. 130 e 437 e seguintes do CPC. 3. Se a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do comando judicial recorrido decorre de erro material manifesto, é possível a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 463 do CPC. 4. O reexame da distribuição do ônus de sucumbência não pode ser efetuado em sede de recurso especial, a não ser nas hipóteses em que ocorra a violação do limite legalmente estipulado. Aplicação da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE CORRIGIR O ERRO MATERIAL VERIFICADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DE DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTROS IMPROVIDO. (grifo nosso)(STJ, RESP 200801464297, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrichi, DJE: 03/08/2010). Dessa maneira, ante a ocorrência do erro material no acórdão e diante da falta de parâmetros palpáveis, com o fim de dar efetividade à execução dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser fixado sobre o valor dado à causa (fl. 05). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 200 e verso para fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios o valor dado à causa à fl. 05, devidamente atualizado, desde o ajuizamento da presente demanda, segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito para regular processamento do feito. Publique-se e intimem-se.

#### **Expediente N° 5526**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024600-50.2010.403.6100** - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos. Considerando que a impetrante nomina a ação como mandado de segurança coletivo, todavia, ao que parece, faz o pedido em nome próprio, esclareça se se trata de mandado coletivo ou não. Providencie, ainda, procuração original, bem como atribua valor à causa compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente N° 5528**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023631-74.2006.403.6100 (2006.61.00.023631-0)** - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por União Federal em razão da sentença prolatada às fls. 300/303 e 322. Assiste razão aos embargantes, devendo os embargos serem conhecidos e providos. Compulsando os autos verifico que, por equívoco, não foi oportunizada vista a ré para manifestação em relação ao Laudo Pericial de fls. 232/258 e 270/276. Com efeito, o art. 38 da LC 73/93 dispõe: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Por essa razão, decreto, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 300/303 e 322, e atos subsequentes. Vista à União do Laudo Pericial de fls. 232/258 e 270/276. P. Int. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação ordinária, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 58.988,23, atualizado até 30/09/2007 conforme planilhas anexas, referente ao contrato de serviço de cartão de crédito de nºs 5493.1626.2249.0549 - CREDICARD S/A, bandeira Mastercard. Juntou documentos. O réu foi citado por edital (fls. 183/184), tendo sido-lhe nomeado curador especial (fl. 188) que apresentou contestação por negativa geral (fl. 190). Vieram os autos a conclusão. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas pactuadas ou até mesmo não assinar o contrato. As

cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprilo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a impossibilidade de capitalização de juros, também não assiste razão ao réu. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 58.988,23, atualizado até 30/09/2007 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros na forma pactuada no contrato, a partir de 30/09/2007, data do cálculo atualizado do débito. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da Curadora Especial no valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, para Ações Ordinárias, da Resolução nº 558/2007. Expeça-se ofício para pagamento. P. R. I.

**0009241-60.2010.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que apesar de receber mensalmente valores pagos pela requerente, ao escriturar tais valores em nome desta, não lhe creditou a devida correção monetária desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, o que causou prejuízo de ordem econômico financeira à requerente, além de ferir frontalmente a legislação aplicável. Citada (fl. 78/79), a União Federal apresentou contestação (84/88). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, além de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. Também citada (fl. 83), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 89/135). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 157/195). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 29/30 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Da mesma forma não prospera a preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação do

Código de Identificação do Consumidor, na medida em que este não é elemento essencial ao preenchimento das condições da ação. A União alega a ilegitimidade ativa ad causam da autora sustentando que a restituição só poder eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus da autora, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisadas, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Desta forma, resta patente o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ.** 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula n.º 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.** 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ) 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p. 144) Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11.**

Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados entre 1987 a 1994, pois o presente feito foi ajuizado em 28/04/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2005. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de 1987 à 1994. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** **1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). **4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. **5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. **6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a

menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de 1987 à 1994, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Alega a autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que apesar de receber mensalmente valores pagos pela requerente, ao escriturar tais valores em nome desta, não lhe creditou

a devida correção monetária desde a data do pagamento até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte, o que causou prejuízo de ordem econômico financeira à requerente, além de ferir frontalmente a legislação aplicável. Citada (fl. 65 - verso), a União Federal apresentou contestação (71/92). Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva, além de ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. Como preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora. Também citada (fl. 69), a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 93/140). Sustenta, preliminarmente, inépcia da inicial, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 509/543). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeat. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.** 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por conseqüência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 28/29 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Da mesma forma não prospera o preliminar de inépcia da inicial por falta de indicação do Código de Identificação do Consumidor, na medida em que este não é elemento essencial ao preenchimento das condições da ação. A União alega a ilegitimidade ativa ad causam da autora sustentando que a restituição só poder eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, tal demonstração além de não ser ônus da autora, pois o fato impeditivo do seu direito dirige-se ao mérito e com ele será analisadas, não se tratando assim de condicionante ao exercício do direito de ação. Rechaço o preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Eletrobrás agiu apenas como sua delegada. Desta forma, resta patente o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em razão da própria responsabilidade solidária a ela atribuída, conforme art. 4º, 3º, da Lei n.º 4.156/62. Nestes termos, segue o entendimento dos acórdãos a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 657472, processo n.º 200500213179, DJ 01.07.2005, p. 395) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 42 DO E. STJ.** 1. À concessionária de energia elétrica - ELETROPAULO - compete apenas a arrecadação e o repasse dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, sendo-lhe vedada qualquer autonomia em relação à cobrança dessa exação, do que resulta a ilegitimidade passiva ad causam. 2. Acresça-se que a ELETROPAULO é sociedade de economia mista, com foro na Justiça Comum Estadual, razão pela qual a Justiça Federal resta incompetente para o julgamento do feito. Aplicação da Súmula n.º 42 do E. STJ. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 75794, Rel. Juíza Marli Ferreira, processo n.º 92030378782, DJU 03.10.2003, p. 845) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.** 1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do

STJ)2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, AG 200201000428114, DJ 30.08.2004, p. 144)Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social.A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate.O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório.O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...)O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios.3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345)TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados entre 1987 a 1994, pois o presente feito foi ajuizado em 28/04/2010 (fl. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2005. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de 1987 à 1994.Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ).III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1

dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: de março de 1986 a janeiro de 1989, pela OTN, observando-se que os débitos anteriores a janeiro de 89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621; de março a dezembro 1991, pelo INPC; de janeiro de 1992 a dezembro de 2000, pela UFIR; de 1.1.2001 em diante, pelo IPCA-E, levando-se em consideração a variação desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR nesse ano, em face da extinção desta.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices dos respectivos meses, os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários dos

meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, que foram postulados na petição inicial. Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de 1987 à 1994, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás. Condene as rés igualmente a restituírem as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido igualmente, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a duração do processo e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se, o autor, o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor e os expurgos verificados nos meses 06/1987 (18,02%), 01 a 02/1989 (42,72 e 10,14%), 04 a 07/1990 (44,80%, 5,38%, 9,61% e 10,79%), 01/1991 (13,69%) e 03/1991 (8,50%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como a taxa progressiva de juros em sua conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 50/65, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, os quais já, teriam sido pagos administrativamente e quanto aos juros progressivos, este se encontraria atingido pela prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/71. Foram juntadas às fls. 74/85, cópias do processo nº 00.0667674-0. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF

(RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários

advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Quanto ao pedido de juros progressivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 267, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que nos autos da ação ordinária n.º 00.0667674-0, que tramitou perante a 15ª Vara Federal Cível, já foi proferida sentença de mérito, onde julgou procedente em 28.01.1987, o pedido dos autores, para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivo. A respectiva sentença foi confirmada pelo E. TRF 3ª Região, e transitou em julgado em 30.08.1995 (fls. 74/85). Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Em relação ao pedido de juros progressivo, JULGO EXTINTO o feito, sem solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos observando, quanto ao autor, que eventual cobrança estará suspensa enquanto se manter a situação que ensejou na concessão da justiça gratuita. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerão aos termos da Lei n.º 8.036/1990. P.R.I.

## **Expediente N° 5529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI (SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)**  
1. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. 2. Tendo em vista o novo valor da causa, intime-se o autor a complementar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, intime-se a União Federal se tem interesse no feito.

**0017447-63.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a declaração de inexigibilidade do crédito representado pelas apólices no valor de R\$ 3.555.771,38, pedido pertinente com a letra b do artigo 98 do Decreto-Lei n.º 73/66 e também a letra b do artigo 18 da Lei n.º 6.024/74. O pedido de tutela antecipada é para suspender a execução fiscal e inscrição em dívida ativa representado pelas apólices em questão. Alega, em apertada síntese, que com a decretação da liquidação extrajudicial em 03/07/2006 houve o cancelamento de todas as apólices emitidas com vigência para depois de 03/07/2006. Como o sinistro realizou-se em 28/11/2008 (30 dias após a intimação do tomador sem ocorrência do pagamento), as apólices não podem ser utilizadas, pois canceladas e não há qualquer responsabilidade sua sobre o crédito inscrito. A análise da antecipação de tutela foi postergada após a contestação (fl. 139). Citada (fl. 151 e verso), a União contestou (fls. 153/161). Alega, preliminarmente, a conexão do presente feito com a ação de execução fiscal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apresentada. O instituto da conexão, assim como a continência, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Contudo, no presente feito, a conexão não é possível, tendo em vista a competência absoluta da Vara Especializada, bem como que ainda não foram apresentados os embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o

processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010).Passo ao exame da medida antecipatória pleiteada.O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública.Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao dispor:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.No presente feito não há controvérsia sobre a liquidação extrajudicial da parte autora, tampouco dos efeitos do artigo 98, Decreto-Lei n.º 73/66 e artigo 18, Lei n.º 6.024/74, os quais prevêem: Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora; b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos; ...Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; ... Controverte-se acerca da validade da comunicação do sinistro, se ocorreu antes, com o auto de infração, em 25/08/2005 (fls. 28/34), ou depois da Portaria SUSEP n.º 2.473 de 30/06/2006, publicada em 03/07/2006 (fl. 23), por meio das intimações de fls. 119/125 em 28/10/2008. O artigo 771 Código Civil estabelece: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.Por sua vez, o artigo 777 do mesmo diploma legal regulamenta que o disposto no capítulo referente, qual seja, o contrato de seguro, aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias, como no presente feito, motivo pelo qual o estabelecido no artigo supra transcrito aplica-se ao caso concreto. Ademais, constato por meio de uma leitura atenta as condições gerais da garantida aduaneira prestadas às fls. 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83 que na cláusula quarta há previsão de que configurado o inadimplemento, o segurado terá direito de exigir da seguradora a indenização devida, desde que tenha notificado previamente o tomador, para pagamento, constituindo-o em mora este (tomador) não tenha adimplido sua obrigação. Além disso, a Circular SUSEP n.º 232/2003 também prevê que ao efetuar a notificação extrajudicial ao tomador, o segurado deverá, concomitantemente, comunicar à seguradora a expectativa do sinistro, por meio de envio de cópia da notificação extrajudicial, bem como documentação indicando claramente os itens não cumpridos do contrato, com a resposta do tomador, se houver. No caso dos autos temos que a parte autora é a seguradora, a segurada é a ré e o tomador é a empresa Bramax Comércio Exterior Ltda.O Auto de Infração de fls. 28/34 não faz às vezes desta notificação, pois apenas constitui o crédito contra o tomador. Assim, nos termos da legislação supra e do seguro de garantia, cabia a União (segurada) notificar a seguradora que notificou a tomadora e esta não cumpriu sua obrigação e o sinistro realizou-se. A ré assim procedeu, entretanto, esta notificação ocorreu após a decretação da liquidação extrajudicial da parte autora, motivo pelo qual o crédito em questão encontra-se suspenso de acordo com as regras próprias previstas na legislação específica, a qual consta da fundamentação desta decisão. Contudo, este Juízo não possui competência para suspender a ação de execução fiscal proposta pela ré desta demanda em face da parte autora, motivo pelo qual apenas suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às apólices de fls. 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal de Vitória (fls. 160/161) para ciência da presente decisão e para tomar as medidas cabíveis.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Publique-se. Intime-se a União.

**0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal (AGU).Vista para parte autora para apresentação de contraminuta bem como para manifestação acerca das contestações de fls. 116/138 e 169/178.Int.

**0023835-79.2010.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**  
Defiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da parte final da r.decisão de fls. 130/131.

**0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Vistos.Ao compulsar os autos verifico que a petição inicial não está em termos para decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela.Assim, regularize o autor a exordial corrigindo o pólo passivo da demanda no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.No mesmo prazo traga aos autos a cópia da declaração anual de

imposto de renda do ano de 2007 referente aos rendimentos do ano de 2006. Após, se em termos voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007349-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007349-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANGELO ALFREDO MEIRELES X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MIGUEL TURCI X LUCI CAMPOS BLEICH X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X VALERIA MARQUES DE CASTRO X NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X MARCIA AUGUSTA CARNEIRO X RAUL ANDRE PEREIRA X CELIA MARIA CARRANCA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0079250-64.1999.403.0399 por ANGELO ALFREDO MEIRELES, IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO, MIGUEL TURCI, LUCI CAMPOS BLEICH, ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO, VALERIA MARQUES DE CASTRO, NURIMAR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, MARCIA AUGUSTA CARNEIRO, RAUL ANDRE PEREIRA e CELIA MARIA CARRANCA. Sustentam, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelo exequente. Intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 62/71). Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que apresentou as considerações de fls. 82. Dada vista às partes, os embargados se manifestaram às fls. 90/91 e a embargante às fls. 97/98. A União Federal juntou os documentos de fls. 99/102 e 110/115. Após a decisão de fls. 116, que fixou os parâmetros para elaboração da conta, a embargante apresentou os documentos de fls. 122/135. O Setor de Cálculos elaborou a conta de fls. 137/144. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Esclarece o Setor de Cálculos desta Justiça Federal que os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 245.237,39 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) para 10/2006, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 18.027,14 (dezoito mil, vinte e sete reais e quatorze centavos), em 10/2006. Explica que o autor não deduziu os pagamentos a título de juros dos autores e o cálculo dos honorários não seguiu os critérios do julgado e o réu também não deduziu os valores a título de juros. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Pois bem, em decorrência do P.A. 2003.160547-SRH/CJF, as diferenças salariais pleiteadas foram integralmente pagas restando tão-somente a apuração das verbas sucumbenciais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 2.187,69 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para novembro de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0025771-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025771-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-73.2004.403.6100 (2004.61.00.028990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0028990-73.2004.403.6100 por Maria Aparecida Salles Pereira Leite. Sustenta, em breve síntese, o exceção de execução, por entender que nada mais é devido à parte. Intimada, a embargada ofereceu impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria (fls. 53) que, após a juntada dos documentos de fls. 37/47 (declarações de imposto de renda) e documentos de fls. 49/52, elaborou a conta de fls. 54/57. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Alega a embargante a inexistência de valores a serem executados. Pois bem. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 82.566,57, em agosto de 2009, enquanto a embargante entende que nada mais é devido. Elaborada a conta pelo Setor de Cálculos, feita nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região, encontrou para agosto de 2009 o valor de R\$ 67.144,65. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 67.144,65 (sessenta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para agosto de 2009 que, atualizado para novembro de 2010 corresponde a R\$ 68.952,30 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0005270-67.2010.403.6100 (2000.61.00.024372-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024372-27.2000.403.6100 (2000.61.00.024372-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos etc. Com razão a embargante. Verifico que, por equívoco, constou na sentença de fls. 23 e v.º o valor total referente ao cálculo efetuado para aferir o valor dos honorários advocatícios. Com efeito, trata-se de embargos à execução de honorários nos quais a União foi condenada em sentença proferida nos embargos à execução n.º 0024372-27.2000.403.6100. Conforme os cálculos apresentados às fls. 25 o exequente pleiteou o valor de R\$ 8.946,29 (02/1998), a embargante entende devido o valor de R\$ 5.784,36 (02/1998) e o cálculo da Justiça corresponde a R\$ 6.087,04 (02/1998) que atualizado para 05/2002 é de R\$ 11.033,41, sendo este o valor acolhido pela sentença de fls.

66/70. Verifica-se da leitura do acórdão proferido (fls. 110/116 da ação principal) que: Quanto à verba honorária, impõe-se condenar a embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e, em atenção ao entendimento da Turma Ora, o percentual de 10% (dez por cento) referente à condenação em honorários advocatícios deve ser calculado sobre a parcela que restou vencida a União, ou seja, a diferença entre R\$ 6.087,04 (valor encontrado pelo Setor de Cálculos) e R\$ 5.784,36 (valor que a União entende devido) que corresponde a R\$ 302,68 (valores correspondentes a 02/1998). Dessa forma, o valor devido é de 10% de R\$ 302,68, em fevereiro de 1998, ou seja, R\$ 30,26 em 02/1998. Dessa forma, verificando a existência de erro material na sentença proferida e, acolhendo os embargos de declaração de fls. 27/30, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar a sentença com o seguinte teor: Dessa forma, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser efetivado de acordo com a data base de 02/1998, sendo que o valor devido é de 10% de R\$ 302,68, em fevereiro de 1998, ou seja, R\$ 30,26 em 02/1998. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para arbitrar o valor devido no valor de R\$ 30,26 em 02/1998. Condeno a embargada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

**0005276-74.2010.403.6100 (98.0049615-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)  
Fls. 20: Defiro o prazo solicitado pelo embargado.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020171-40.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-78.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)  
Fls. 14: Com razão assiste o autor referente ao recolhimento das custas judiciais. Dê-se vista à União Federal acerca da r. decisão de fls. 12.

#### **Expediente Nº 5530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9)** - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Considerando que os presentes autos se incluem na Meta 2 do CNJ, intime-se a CEF para que cumpra o requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito.

**0010459-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010459-6)** - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Considerando que os presentes autos se incluem na Meta 2 do CNJ, intime-se a CEF para que cumpra o requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao Sr. Perito.

**0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Por ora dê-se nova vista ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela ré. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3)** - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão prolatada às fls. 729 por seus próprios fundamentos. Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se o autor para que regularize a representação do autor por sua mãe.

**0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5)** - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Após, ao E. TRF da

3ª Região.Int.

**0007828-12.2010.403.6100** - HENRIQUE CANDIDO DA SILVA(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença confirmou os efeitos da tutela requerida pelo autor, recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista à autora para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009897-17.2010.403.6100** - ALEX SANDER DO AMARAL ZANETTI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 5531**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023008-68.2010.403.6100** - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 129/130, no que diz respeito à retificação do valor dado à causa, recolhendo ainda as custas devidas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, oficie-se a autoridade impetrada, nos termos da referida decisão. Int.

#### **Expediente N° 5533**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022805-09.2010.403.6100** - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Emende o autor a petição inicial esclarecendo, no prazo de 10 dias, o pedido com relação às contribuições sociais destinadas a outras entidades, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente N° 5534**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020558-55.2010.403.6100** - LILIAN REGINA CAMARGO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN REGINA CAMARGO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP, com o objetivo de determinar à autoridade coatora que quereceba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento ou formulário, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.Despacho proferido às fls. 15, determinou à impetrante que promovesse o recolhimento das custas iniciais do processo, apresentasse cópia autenticada do CPF/RG da impetrante, bem como uma via de contrafé para encaminhamento do Defensor Judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.Devidamente intimada a impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 16 e verso).Novamente intimada às fls. 17, para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, a impetrante deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia (conforme certidão de fls. 17 e verso).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0023642-64.2010.403.6100** - PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

ENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que sejam cumpridas as decisões arbitrais proferidas pela Câmara impetrante e ao trabalhador, a liberação do pagamento do seguro desemprego.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.Constatadas irregularidades da inicial foi prolatada decisão de emenda (fl. 26), porém em virtude da iminência do recesso forense entendo necessária a análise do pedido liminar pelo Juízo natural do processo a fim de que a medida seja apreciada não em plantão, mas sim pelo Juízo ao qual competirá o julgamento definitivo do feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem Ltda . Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador

atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a Câmara Arbitral utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente o trabalhador, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. 4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de

saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR). Diante do exposto em relação a impetrante Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem Ltda, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Em relação ao pedido feito pelo impetrante Luciano Alves e Silva, a Justiça Federal desta Subseção Judiciária é especializada, sendo que a competência para processar e julgar demandas previdenciárias foi atribuída, de forma absoluta e improrrogável, a uma das Varas Federais Previdenciárias. Desta forma, por se tratar de questão relativa à benefício previdenciário, e, seguindo a orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região que em conflito de competência decidiu, em caso análogo, em favor das Seções especializadas em matéria Previdenciária, declaro a incompetência deste Juízo Federal Cível e declino a apreciação e o julgamento à uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, pois não constou como integrante do pólo ativo o impetrante Luciano Alves e Silva. Cumpram os impetrantes a decisão de regularização da inicial juntando declaração de hipossuficiência, promovam/declarem a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, tragam mais uma cópia da contrafé em atenção ao art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, cumpridas as irregularidades, dê-se baixa na distribuição e após, remetam-se com URGÊNCIA os autos com as nossas homenagens. Custas na forma da lei. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013113-11.1995.403.6100 (95.0013113-7) - CARLOS BRASSOLOTTO X JUAN BELLO ALVAREZ(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000322 A 20100000324, em 15.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059621-44.1997.403.6100 (97.0059621-4) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X TIZUKO ITO WADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000144 A 20100000147, em 15.12.2010, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 6867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041019-49.1990.403.6100 (90.0041019-3) - PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0741498-64.1991.403.6100 (91.0741498-6) - HOMEOPATIA DR ALBERTO SEABRA LTDA X HOMEOPATIA ALBERTO SEABRA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP102962 - LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0028088-38.1995.403.6100 (95.0028088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-30.1995.403.6100 (95.0002487-0)) COOPERATIVAS HABITACIONAIS INTERSINDICAL PROGRESSO (EM LIQUIDACAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO)(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 233/234, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados que tiverem suas contas bloqueadas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fl. 226, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0003886-60.1996.403.6100 (96.0003886-4) - ANA DA CONCEICAO PALMITESTA X ANTONIO HONORATO X AURELIA ZAVATTI MORA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS EM PRODUTOS DE PETROLEO COHPETRO X DIVA DE FREITAS DUPRE MARLETTI X DOLORES**

MURACA X ELENÍ GARCIA ILLES X GENÍ APARECIDA MENDES X JOSÉ MANUEL MOREIRA REIS X JOSÉ BASTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal e que proceda ao desbloqueio dos valores excedentes tornados indisponíveis nas contas dos coautores Ana da Conceição Palmitesta, Antonio Honorato, Diva de Freitas Dupre Marletti, Dolores Muraca, Geni Aparecida Mendes, José Manuel Moreira Reis e José Bastos, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução, bloqueadas na conta da coautora Eleni Garcia Illes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0061684-42.1997.403.6100 (97.0061684-3)** - CLAYDE BARQUETA RICCI X CRISTINA HELENA BIAVA X ELAINE LAMPOGLIA AMADIO X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIZABETH BECKER MENDES DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA X ERAQUES GONCALVES DA SILVA X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes disponibilizados nas contas dos coautores Elaine Lampoglia Amadio, Elba Silva Gouveia, Elizabeth Maria de Alcantara e Evani Aparecida Pinto Nassif, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0017493-72.1998.403.6100 (98.0017493-1)** - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAURO PINTO CARDOSO NETO)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0001133-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001133-3)** - LUIGI PIZZAS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0009908-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009908-3) - AUTO POSTO VILA RE LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0023495-53.2001.403.6100 (2001.61.00.023495-8) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X ESPERIA CURIONI PUZZI X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA X MATILDE MOREIRA X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X MOACYR GARLIPP X RAUL ALBERTO MINTO X STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 197/203, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, tornados indisponíveis nas contas dos coautores Adherbal Alves Teixeira e Geni Ribeiro dos Santos. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação dos executados, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerçam seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à União Federal (PFN) de todo o processado a partir do despacho de fl. 184, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0035690-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035690-8) - LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP164721 - LUCIANA FARIA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por mandado, contando-se o prazo da respectiva juntada. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

**0012196-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012196-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI E SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL**

Diante das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BacenJud (fls. 353/356), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado no Banco Bradesco, até o limite do débito em execução requerido pela União Federal (PFN) - R\$ 15.835,18, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Em atenção ao princípio da economia processual, considerando que os valores já foram bloqueados e o requerimento da corrê Centrais Elétricas às fls. 359/362, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado no Bco Luso Brasileiro (R\$ 15.835,18), e no Banco Santander (R\$ 2.348,41), totalizando R\$ 18.183,59 (limite do débito em execução requerido pela corrê Centrais Elétricas), para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmadas as transferências, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação, dê-se ciência aos exequentes de todo o processado a partir do despacho de fls. 352, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito. Do contrário, voltem conclusos.

**0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011919-53.2007.403.6100 (2007.61.00.011919-9) - ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ(MG102595 - LUCIANO RIBEIRO ANDRADE E SP112774 - JACY DE BIAGI MENNUCCI E SP044845 - JOSE VALENTE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA HUMBERG SANCHEZ**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 107/109, DETERMINO à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 104, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3154**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0)** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.  
RECESSO FORENSE 20/12 A 06/01/2011

**0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.  
RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0033915-06.1990.403.6100 (90.0033915-4)** - FERNANDO CEZAR(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.  
RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0082240-41.1992.403.6100 (92.0082240-1)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.  
RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0018637-86.1995.403.6100 (95.0018637-3)** - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.  
RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0027318-40.1998.403.6100 (98.0027318-2)** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SALES X JOSE MIRANDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE VALTER CORDEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.  
RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0000443-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000443-2)** - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X ROBERTO CARLOS DA COSTA X BENEDITO MONTE SIAO X MOZART LUCIO DOS SANTOS X DORIVAL DE SOUZA PENA X AUREO ANTONIO MARTINS X CARLINO TOBIAS PEREIRA X JOSE CELIO LEANDRO X JOSE VITOR LEANDRO X ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0009342-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009342-3)** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 474: expeça-se ofício para o PAB/CEF/JF, determinando a realização de pagamento definitivo de todos os depósitos judiciais efetuados na conta 0265.280.247364-2 em favor da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 469, expedindo o alvará de levantamento relativo à verba honorária (fl.396). Nada mais sendo requerido e com a guia do alvará liquidada, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7)** - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0)** - RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0022926-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022926-2)** - ENIO DOS SANTOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

**0018682-65.2010.403.6100** - CARLOS JOAQUIM TAVARES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037956-84.1988.403.6100 (88.0037956-7)** - F L SMIDTH S/A COM/ E IND/ X F L S COML/ EXPORTADORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS - PASEP

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

RECESSO FORENSE 20/12/2010 A 06/01/2011

#### **Expediente N° 3159**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0028224-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028224-0)** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X ADECON-PE-

ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR X MDC-MG-MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS(SP103127 - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB - SP(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X TOTAL LINHAS AEREAS S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP051459 - RAFAEL CORTONA E SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Vistos. A decisão proferida no Agravo de Instrumento n 0036282-66.2010.403.0000 que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado com o reconhecimento da competência deste Juízo, torna prejudicados os embargos de declaração de fls.4447/4449 que, dessa forma não são conhecidos. Intimem-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5738**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024270-53.2010.403.6100** - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0024568-45.2010.403.6100** - CLEMENTINE MOVEIS E ACESSORIOS DE DECORACAO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a manutenção definitiva da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como para manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob números 80 7 06 031557-01, 80 6 06 134235-15, 80 6 06 134234-34 e 80 2 06 061069-42 até o término do parcelamento, quando deverão ser extintas. O pedido de medida liminar é para suspender a eficácia do ato que exclui a impetrante do parcelamento da Lei 11.941/2009, validar as parcelas já pagas e manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob números 80 7 06 031557-01, 80 6 06 134235-15, 80 6 06 134234-34 e 80 2 06 061069-42. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A impetrante afirma ter sido excluída do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009, porque não teria apresentado as informações para consolidação do parcelamento, procedimento meramente formal, ínsito na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, ato que extrapola o quanto definido em lei e que viola os princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Ao contrário do que afirma a impetrante a consolidação do parcelamento não constitui procedimento meramente formal, mas sim requisito essencial para a existência do próprio pedido de parcelamento e confissão dos débitos. O 11

do artigo 1º da Lei 11.941/2009 dispõe que A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. O ônus de especificar os débitos e confessá-los é da pessoa jurídica. A forma e o prazo para a prática desses atos bem como a consequência de seu não atendimento pode ser disciplinada em ato conjunto da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O artigo 12 dessa lei dispõe que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A regulamentação da forma de consolidação da dívida e confissão dos débitos foi outorgada validamente ao Poder Executivo pelo artigo 12 da Lei 11.941/2009. Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, a lei ordinária deve autorizar a concessão do parcelamento, especificar os débitos que nele podem ser incluídos e as estabelecer condições gerais para sua concessão. As demais questões, como o prazo do pedido de parcelamento, a forma de apresentação, os motivos da rescisão e exclusão do parcelamento, a forma de comunicação dos atos pode ser delegada ao ato administrativo normativo. No exercício dessa competência validamente outorgada pela Lei 11.941/2009, em dispositivo cuja constitucionalidade não foi decretada pelo Supremo Tribunal Federal, presumindo-se assim sua plena compatibilidade com a Constituição do Brasil, o Secretário da Receita Federal do Brasil e a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, que dispõe: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.(...) 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.(...) A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, por sua vez, estabelece: Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. A exclusão do parcelamento é comunicada ao contribuinte por meio eletrônico, segundo o 4º do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na forma dos 7º a 10 do seu artigo 12. Art. 21(...) 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10 do art. 12. Art. 12 (...) 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. No requerimento de adesão ao parcelamento a impetrante manifestou aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, inclusive quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento nos termos dos incisos I e II do 6º de seu artigo 12: Art. 12 (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Descabe, assim, falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A impetrante concordou com a implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico para o envio de comunicações ao seu domicílio tributário, presumindo-se, na falta de prova cabal em contrário, que tal comunicação tenha sido efetivada nesses moldes. Cabe lembrar, por analogia, que o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado a validade das normas regulamentares editadas pela Administração, por delegação concedida expressamente pela lei, como, por exemplo, os atos do Comitê Gestor do Refis. Assim, por exemplo, a Súmula 355: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (Súmula 355, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008). Não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Sem a especificação, pelo contribuinte, dos débitos a serem parcelados, é impossível a consolidação do parcelamento e a determinação do valor correto das prestações. É que a dívida objeto do parcelamento é consolidada na data do seu requerimento sendo dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. Tratando-se de requisito essencial à existência do parcelamento, revela-se proporcional a exclusão deste do contribuinte que não especifica os débitos no prazo assinalado no ato infralegal para a consolidação da dívida. Ante o exposto, não está caracterizada a violação dos princípios da legalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Falta relevância jurídica à fundamentação. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefero o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II,

da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, em que devem constar as atuais denominações das autoridades apontadas coatoras: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

**0024582-29.2010.403.6100 - REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que o inscreva como advogado nos quadros da OAB/SP, independentemente do Exame de Ordem, considerando que a exigência do exame de ordem está revogada pela LDB, ou, sucessivamente, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência do exame de ordem e dos dispositivos legais que supostamente a sustentam, bem como da delegação à OAB da regulação de tal exame, por violação aos dispositivos constitucionais transcritos. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo das penalidades por desobediência. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 8º, inciso IV, da Lei 8.906/1994 exige aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Por força desse dispositivo legal, a qualificação profissional do advogado não é obtida somente com a graduação em direito em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada. Além desse requisito, é necessária aprovação em Exame de Ordem (artigo 8º, inciso IV). A partir da vigência da Lei 8.906/1994 todos os graduados em direito em instituição de ensino superior, ressalvada a regra temporária de transição prevista no artigo 84 dessa lei, sabem que tal graduação apenas integra uma fase da qualificação profissional necessária para o exercício da advocacia, qualificação essa que é completada somente depois da aprovação em Exame de Ordem. No sentido da compatibilidade do inciso IV do artigo 8º da Lei 8.906/1994 com a Constituição, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA INDISPENSÁVEL À LUZ DO ART. 8º, IV, LEI N. 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ORDINÁRIA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XIII, DA CF. APELAÇÃO IMPROVIDA (Processo AC 199801000358288 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000358288 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:10/09/2001 PAGINA:944 Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação. Data da Decisão 24/08/2001 Data da Publicação 10/09/2001) Administrativo - Exame de Ordem - Constitucionalidade - Ausência de Ofensa aos artigos 5º, XIII; 22, XVI; ou 209, II, da Constituição Federal. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexistente lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- Observando-se os documentos acostados às fls. 153/158, pela OAB/RJ, neles se constata que foram reprovados em matéria trabalhista os Agravados MARLENE CUNTO MUREB, ALESSANDRA GOMES DA COSTA NOGUEIRA, SILVIO GOMES NOGUEIRA e MARCELLO SANTOS DA VERDADE e reprovados em matéria penal os Agravados RICARDO PINTO DA FONSECA e FÁBIO PINTO DA FONSECA, demonstrando, assim, que o Mandado de Segurança, em sua origem, busca superar e ultrapassar a reprovação dos Recorridos, no Exame de Ordem a que se submeteram, por força do disposto no art. 8º, inc. IV, da Lei 8.906/94. 5- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 6- Precedente deste Tribunal (AMS nº 2004.51.01.015447-8). 7- Agravo de Instrumento a que se dá provimento (AG

200802010002644 Processo AG 200802010002644 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161873 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::227 Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 24/10/2008).ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia.2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03).3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexistia lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional.5- Apelação desprovida (Processo AMS 200751010154478 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 71264 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::05/06/2008 - Página::312 Data da Decisão 20/05/2008 Data da Publicação 05/06/2008).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. EXAME DE ORDEM. INDISPENSABILIDADE.I - O art. 5º, XIII da CR condiciona a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei. II - O estrangeiro, apesar de advogado em seu país de origem, necessita de aprovação no exame de ordem para exercer a atividade advocatícia no Brasil. III - Constitucionalidade do art. 8º, IV da Lei nº 8906-94. IV - Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. V - Embargos de declaração a que se nega provimento (Processo EDAC 9902065481 EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 193884 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::05/03/2002 - Página:: 196 Decisão Data da Decisão 31/10/2001 Data da Publicação 05/03/2002).É certo que sob a ótica do princípio constitucional da proporcionalidade o Supremo Tribunal Federal já proclamou que o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil não autoriza a lei a estabelecer requisitos de qualificação profissional para o exercício de toda e qualquer atividade profissional.Nesse sentido o Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP, de que foi relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado esse que tem a seguinte ementa:EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Os recursos extraordinários foram tempestivamente interpostos e a matéria constitucional que deles é objeto foi amplamente debatida nas instâncias inferiores. Recebidos nesta Corte antes do marco temporal de 3 de maio de 2007 (AI-QO nº 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), os recursos extraordinários não se submetem ao regime da repercussão geral. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal. No caso, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com o objetivo de proteger não apenas os interesses individuais homogêneos dos profissionais do jornalismo que atuam sem diploma, mas também os direitos fundamentais de toda a sociedade (interesses difusos) à plena liberdade de expressão e de informação. 3. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A não-recepção do Decreto-Lei n 972/1969 pela Constituição de 1988 constitui a causa de pedir da ação civil pública e não o seu pedido principal, o que está plenamente de acordo com a jurisprudência desta Corte. A controvérsia constitucional, portanto, constitui apenas questão prejudicial indispensável à solução do litígio, e não seu pedido único e principal. Admissibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade. Precedentes do STF. 4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das condições de capacidade como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não

confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n. 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. 8. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu decisão no dia 13 de novembro de 1985, declarando que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista viola o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo (caso La colegiación obligatoria de periodistas - Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985). Também a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entende que a exigência de diploma universitário em jornalismo, como condição obrigatória para o exercício dessa profissão, viola o direito à liberdade de expressão (Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 25 de fevereiro de 2009). RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS (RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692). Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que as qualificações profissionais exigidas por lei podem ser impostas para as profissões para cujo exercício se fazem indispensáveis conhecimentos científicos específicos, cuja ausência ou insuficiência acarreta perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade e prejuízos a terceiros. É o que ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal especial para o exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido o seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no citado Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5.º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. Na mesma direção, enfatizando que a exigência de qualificação profissional por lei pode ser validamente estabelecida para as profissões que dependem de um conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua

elemento de prevenção de riscos à coletividade, é o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no Recurso Extraordinário n.º 511.961-1/SP: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Teoricamente, o Exame de Ordem constitui instrumento destinado a evitar que profissionais com formação técnica ausente ou insuficiente exerçam a advocacia e causem danos a terceiros. Daí ser considerado requisito de qualificação profissional compatível com o inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. No que diz respeito à circunstância de a Lei 8.906/1994 dispor no 1º do artigo 8º que O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB, não há violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. É a própria Lei 8.906/1994 que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil, e não o provimento editado por esta, que apenas regulamenta tal prova. Quanto ao conteúdo do Exame de Ordem, a impugnação feita na petição inicial é genérica. O impetrante se limita a afirmar que Descabido que tal Conselho discipline o que significa exame de ordem. Não aponta os vícios concretos de que padeceriam os dispositivos que atualmente regulam o Exame de Ordem. Aliás, não especifica o impetrante nenhum dispositivo. Em relação à Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não contém nenhum dispositivo que teria revogado, expressa ou tacitamente, a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual conflito teórico entre disposições constantes de lei de mesma hierarquia resolve-se com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Finalmente, os dispositivos impugnados vigoram há mais de 16 anos e não foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de

inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (ERESP nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou

ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação e não cabe falar em risco de ineficácia da segurança se a impetração questiona a constitucionalidade de lei que vigora há mais de 16 anos e nunca teve sua inconstitucionalidade decretada. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado pela OAB/SP deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB/SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

**0024598-80.2010.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 1567/1568, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entendem ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. As impetrantes deverão comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais bem como apresentar demonstrativo de cálculo discriminando como apuraram o valor total atribuído à causa, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial. 3. No mesmo prazo, as impetrantes deverão: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. 4. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, publicada no DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. 5. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF. Publique-se.

**0005003-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, conforme informação de secretaria de fl. 114, tendo em vista que as custas juntadas aos autos foram recolhidas no Banco do Brasil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018077-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOISES DOS SANTOS SANTANA X ANA PAULA DE SOUZA LIMA

1. Fls. 33/34 e 35: intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 9850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9)** - MARIA ROSA CARLOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS MOISES X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 606.Fls. 608/613: Intime-se a autora MARIA THEREZA CARDOZO a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração.Na hipótese da inexistência de inventário/arrolamento, indiquem os herdeiros a proporção a que cada um tem direito, referente ao valor a ser requisitado.Fls. 614/630: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 606:Fls. 598/599: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 601/605: Cumpra a ré integralmente a primeira parte do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 594, em relação às demais pessoas que compõem o polo ativo do presente feito.Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a UNIFESP sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIFESP, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora. Int.

**0118797-14.1999.403.0399 (1999.03.99.118797-5)** - JOSE MAYER X JEANETE MAYER X IRENE MAYER X JOAO WERNER MAYER X IVETE SALES PINHO MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 217/257: Ciência à União Federal.Fls. 260/261: A questão referente à dedução dos honorários contratuais ajustados entre os autores e seu patrono deve ser tratada à luz do parágrafo 4º do art. 22, da Lei nº 8906/1994, que confere ao constituinte a oportunidade de provar que já pagou os honorários. Assim, intimem-se pessoalmente os autores para que no prazo de 5 (cinco) dias informem a este juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4)** - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 667: Ciência às partes da data e hora designadas pelo Sr. Perito Judicial para início da perícia.Int.

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 329, intimem-se os autores a fim de que esclareçam acerca do não comparecimento para a realização da perícia na data anteriormente designada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 922, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a sua realização. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 329.Int.

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do depósito judicial efetuado às fls. 544, dê-se ciência às partes acerca da data e horário para a realização da perícia, conforme manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 545.Int.

**0039957-56.1999.403.6100 (1999.61.00.039957-4)** - ANA LUCIA FREZZATI(Proc. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E Proc. RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 318.Int.

**0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1007: Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do depósito efetuado às fls. 1004, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 985.Int.

**0056445-84.2007.403.6301 (2007.63.01.056445-7)** - AKEMI TAKADA(SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E SP117942 - RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 206/211: Anote-se. Fls. 200/203: Dê-se vista às partes. Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do autor do depósito efetuado a fls. 194, tão-somente em relação ao valor incontroverso (R\$ 17.649,23 - atualizado para dezembro/2009). O referido alvará terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº. 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Na hipótese de não observância do prazo acima, a Secretaria deverá cancelar o alvará imediatamente.Int.

**0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2)** - VIRGINIA TONISSI VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 182/182-verso, que fixou o valor da execução, conforme o apontado pela contadoria judicial. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão sofre de omissão, na medida em que deixou de ser arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios. Não há, na decisão embargada, qualquer vício a ser sanado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifica o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011888-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011888-2) - THEREZA BRESSAN X ISABEL BRESSAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 158/165.

#### **Expediente N° 9851**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023540-42.2010.403.6100 - ROSA VAIDERGORN SCHAMIS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/29: Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Rosa Vaidergorn Schamis impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Serviço do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o n.º 04977.009282/2010-12, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando a obter sua inscrição como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Alega a impetrante que, em 24.09.2010, protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel objeto do presente writ na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o n.º 04977.009282/2010-12. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a impetrante formalizou o pedido de transferência, em 24 de setembro de 2010, há aproximadamente 02 (dois) meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a

transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Destarte, são evidentes os prejuízos a que está sujeita a impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedida de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação da impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.009282/2010-12, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na petição inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910/2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024353-69.2010.403.6100 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

VISTOS. Recebo a conclusão nesta data. Proffito Holding Participações S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua os pedidos de transferência protocolados sob o nº. 04977.011828/2010-97 e 04977.12282/2010-91, formalizando-se os pedidos administrativos de transferência, visando a obter sua inscrição como foreira responsável pelo respectivo imóvel (RIP nº. 6213.0101323-49). Alega a impetrante que, em 14.10.2010, protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel objeto do presente writ na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o nº. 04977.011828/2010-97, apresentando, outrossim, em 26.10.2010, requerimento de desdobro do referido bem (nº. 04977.012282/2010-91). Todavia, até a presente data, os pedidos não foram apreciados. Aduz, conseqüentemente, que teve sua escritura pública lavrada, sem, contudo, lograr êxito em alterar o cadastro da autoridade impetrada, no qual ainda consta o nome do antigo proprietário do imóvel. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, a impetrante formalizou o pedido de transferência, em 03 de novembro de 2010, há aproximadamente 01 (um) mês, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no

cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Destarte, são evidentes os prejuízos a que está sujeita a impetrante, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficará impedida de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação da impetrante, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativos aos processos administrativos nºs 04977.011828/2010-97 e 04977.012282/2010-91. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910/2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0010829-05.2010.403.6100** - SESVESP - SIND EMPR SEG PRIV, SEG ELETR, SERV ESCOLTA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Fls. 347/352: Dê-se ciência às partes. Após a vista ao Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2)** - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES (SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 768/770: Ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0035195-75.2010.4.03.0000/SP. Destarte, os quesitos da União Federal deverão ser respondidos pelo perito. Publique-se o despacho de fl. 767. Int. Despacho de fl. 767: Fls. 760/765: Mantenho o despacho de fl. 749, por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando que houve o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, (fl. 520), intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para comparecer nesta Vara Federal no dia 17 de janeiro de 2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para

devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

**0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0)** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP(SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) DECISÃO Vistos, etc. A co-ré Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 98/99) em face da decisão saneadora (fls. 91/93), sustentando a existência de obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, de acordo com o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Logo, apenas a incompreensão da decisão caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. O depoimento pessoal deverá ser prestado por representante legal da CEF, sob as penas de confesso. O desconhecimento dos fatos não exime o dever de comparecer em audiência para prestar depoimento. Como se trata de representante da própria parte, nada impede que obtenha informações sobre os fatos ocorridos por terceiros. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão saneadora (fls. 91/93) inalterada. Intimem-se.

**0009902-73.2009.403.6100 (2009.61.00.009902-1)** - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Ciência às partes acerca da perícia a ser realizada pelo perito médico judicial Lucas Vilhena de Moraes, no dia 17/01/2011, às 17:00 horas, na Rua Sud Menucci, 334, Vila Mariana, São Paulo - SP (telefones 0113052-3425 e 0119398-8325). Sem prejuízo, cumpra a parte autora ao requerido pelo perito, por ocasião do seu comparecimento à perícia em questão, devendo, obrigatoriamente, apresentar toda a documentação médica e exames pertinentes ao objeto desta ação. Intimem-se.

**0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1)** - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 1186/1188: Indiquem as autoras, no prazo de 02 (dois) dias, os números dos pedidos de restituição/compensação, as datas dos protocolos na esfera administrativa, os tributos e períodos a que se referem, os nomes das requerentes e os números das folhas dos presentes autos na qual estão encartadas as respectivas cópias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0034286-79.2009.403.6301 (2009.63.01.034286-0)** - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010764-10.2010.403.6100** - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo

**0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional para que o autor seja mantido na posse do papagaio denominado Juninho, durante todo o trâmite processual. Informou o autor que no ano de 1998 adquiriu um papagaio (Amazonia Aestiva), o qual passou a ser o animal de estimação de sua família. Afirmou o autor procurou junto ao IBAMA a regularização de sua posse, assinando Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres desde setembro de 2004, tendo renovado em outubro de 2005, também pelo período de um ano. Narrou que, antes de vencer o segundo contrato, em 25 de setembro de 2006, solicitou novamente a renovação do contrato, contudo, não recebeu resposta. Aduziu, no entanto, que em 25 de agosto de 2010, praticamente 4 (quatro) anos após o vencimento do segundo contrato, recebeu carta do IBAMA, informando que o contrato já havia expirado e que deveria entregar a ave para um centro de triagem, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual venceu em 03 de outubro de 2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/61). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a intimação do advogado subscritor da petição inicial a regularizar o cadastro junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, bem como promovesse a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e, ainda, regularizasse sua representação processual, comprovando que é o subscritor do instrumento do mandato (fl. 64). Intimado, o autor protocolizou petição, comprovando o recolhimento das custas judiciais perante o Banco do Brasil (fls. 67/71). Em seguida, foi certificado nos autos o recolhimento das custas em desacordo com o determinado à fl. 64 e que o advogado do autor não providenciou seu cadastramento junto ao sistema da Justiça Federal (fl. 72), tendo o autor se manifestado (fl. 73). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou fosse providenciasse o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 74). Intimado, o autor protocolizou petição comprovando o recolhimento das custas judiciais perante o Banco do Brasil novamente (fls. 78/81). Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do *fumus boni iuris* torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada, qual seja, o risco de o animal não ter condições de adaptação ao meio ambiente na hipótese de ser devolvido à natureza. Além do mais, em princípio, a vida apartada da convivência familiar poderia trazer ao animal sofrimento desnecessário. Há que se considerar, ainda, que a louvável postura do IBAMA, em estrito cumprimento da legislação aplicável, visa precipuamente impedir a comercialização das espécies e o mal-trato dos animais, o que não se afigura no presente caso. Os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito têm no âmbito do direito das obrigações aplicação específica, razão por que devem ser preenchidos por outros princípios capazes conceder efetividade a esses valores jurídicos. O *periculum in mora* evidencia-se na medida em que a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso não lhe seja assegurada a posse do animal, que pode até mesmo perecer. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargador Federal Francisco Barros Dias, verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTVEVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB. 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. Ocorre que, neste íterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie. 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. 5. Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários.

Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade. 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres. 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgador na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, Fábio Ulhoa, Roteiro de lógica jurídica, 3º ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4734, Segunda Turma, DJE - Data::04/03/2010 - Página::353 - Nº::41) Pelo exposto, CONCEDO a antecipação da tutela judicial para assegurar ao Autor a manutenção da posse do papagaio denominado Juninho até a prolação da sentença. Sem prejuízo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cite-se e Intime-se.

**0022093-19.2010.403.6100 - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se,

**0022106-18.2010.403.6100 - UNIAO CARGO LTDA-EPP(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

DECISÃO. Ante os esclarecimentos de fl. 82, reconsidero o despacho de fl. 81.2. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Cite-se. 4. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 5. Intime-se.

**0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE C I S A Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos débitos nºs. 31614762-1 e 55783391-4, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz em favor de seu pleito que é legítima proprietária e possuidora de Debênture da Eletrobrás com valor superior aos débitos que possui junto ao Instituto réu, motivo pelo qual tem direito à realização da compensação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37). Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 40). Relatei. DECIDO. Tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de liminar, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 40. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. (A reforma do Código do Processo Civil. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 143, grifos no original) Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, não entendo que assiste razão à Autora. Considerando o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, observo que a parte autora pretende, na verdade, obter autorização judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário, em razão de compensação com créditos que reputa ter, em razão da posse de títulos emitidos pela Eletrobrás. Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Sem prejuízo, cumpra a Autora o despacho de fl. 40, no prazo concedido pelo mesmo. Intime-se.

**0022655-28.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS NATAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 2 01 018818-25, 80 6 03 038456-75, 80 3 03 004538-55, 80 6 03 119380-32, 80 2 03 042835-90, 80 6 03 119381-13 e 80 2 04 017953-04, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/37). Este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial (fl. 40). Entretanto, tendo em vista a proximidade do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, deixo de determinar a reunião deste processo com o indicado no termo de fl. 38, posto que versam sobre débitos distintos. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Considerando o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, observo que a parte autora pretende, na verdade, obter autorização judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário, em razão de compensação com créditos que reputa ter, em razão da posse de títulos emitidos pela Eletrobrás. Todavia o artigo 170-A do Código Tributário Nacional (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001) proíbe tais efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis: Art. 170. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212: Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto que o mesmo entendimento deve ser empregado em relação à antecipação de tutela, porquanto também é espécie de tutela de urgência, tal como a medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, no prazo concedido pelo mesmo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0024214-20.2010.403.6100 - MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a existência do processo de nº 2010.63.01.049053-9 em curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em relação a este processo, uma vez que ambos apresentam pedidos análogos, conforme cópias juntadas às fls. 54/108 e o termo de prevenção de fl. 52. Prazo: 10 (dez) dia, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0039679-48.2010.403.6301 - HUGO LUIS MAGALHAES (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Sem prejuízo, cumpra a parte autora as determinações de fl. 17, no prazo assinalado. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023449-49.2010.403.6100 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 44/48: Mantenho a decisão de fl. 43 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, imeditadamente, a parte final da decisão supracitada. Int.

**0024803-12.2010.403.6100 - SUSETE SANTOS DE CARVALHO (SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta Vara Federal Cível. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por SUSETE SANTOS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a sustação de protesto de título de crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.290,00 (hum mil, duzentos e noventa reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força

da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6545**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664915-38.1991.403.6100 (91.0664915-7)** - ARLINDO CARLOS ZANINI X CELSO LUIZ GABAS X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE X MARTINHO AURELIO PESTANA X NILTON SILVEIRA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da partilha efetuada em favor dos sucessores do co-autor falecido Luiz Carlos Gomes Duarte, conforme requerido pela União Federal (fl. 345). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5)** - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 122 - Em face da notícia da incorporação da autora originária, promova a empresa incorporadora a retificação do pólo ativo desta demanda, juntando aos autos nova procuração, acompanhada de cópia de seu estatuto social, bem como da incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) e, em seguida, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 128. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011219-68.1993.403.6100 (93.0011219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando-se que este Juízo seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do saldo atualizado da conta nº 005-00139434-0. 2 - Sem prejuízo, providencie a ELETROBRÁS, no mesmo prazo, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 3 - Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 237). 4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 2 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017356-03.1992.403.6100 (92.0017356-0)** - TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEC MAGRAN SERVICOS EM GRANITOS E MARMORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/165 - Considerando que a parte autora na cumpriu corretamente o despacho de fl. 163, deixando de juntar aos autos procuração outorgada na forma do item IV de seu contrato social (fls. 156/156 verso), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6547**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002186-49.1996.403.6100 (96.0002186-4)** - ROBERTO KAMIGAUTI X EDUARDO KAMIGAUTI (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021822-93.1999.403.6100 (1999.61.00.021822-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016433-30.1999.403.6100 (1999.61.00.016433-9)) MARIA DE FATIMA CORREIA GOMES X MARCELO JOSE DE CAMPOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA E SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028608-56.1999.403.6100 (1999.61.00.028608-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019938-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019938-0)) GERALDO RITA CACADOR X SELMA APARECIDA FERRAZ KINEIPP CACADOR X SANDRA COZAC WILMERS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004611-44.1999.403.6100 (1999.61.00.004611-2)** - RENATO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **ACOES DIVERSAS**

**0028717-90.1987.403.6100 (87.0028717-2)** - EDGARD CAPPS FERREIRA X MARIA HELENA ALVES DA SILVA X MARCO AURELIO DA SILVA CORREA X ANGELINA TEREZINHA HERRERA X EVA MARIA BORGES RAMOS X ANTONIO ADELAIDE MARTINS X JOSE CIRILO DA SILVA X BEATRIZ REPETTO DA SILVA CORREA X RUBENS HERRERA X JENNY MORETTE MARTINS(Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP015138 - RUY PRADO DE FRANCISCHI E SP062466 - NORBERTO RODRIGUES MARTO E SP016004 - GILTO ANTONIO AVALONE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ELAN OSTA MATISKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. ROBERTO BARBOUR JR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 6551**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022698-62.2010.403.6100** - ESMERALDA FERREIRA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações pormenorizadas sobre o histórico dos débitos fiscais que deram origem à pendência em relação à Impetrante, bem como sobre a sua inclusão no parcelamento e, ainda, o histórico dos pagamentos efetuados e também dos débitos pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Impetrante ao recolhimento das custas complementares, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Outrossim, providencie a emenda da petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia da identidade da Impetrante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e Oficiem-se.

**0023025-07.2010.403.6100** - JOYCE SILVA SARDINHA X BEATRIZ FUGANTI X PRISCILA BERTO BEZERRA

X ANDRE LUIZ VIEIRA SAMPAIO X FERNANDO WILSON DIAS DA COSTA X ELIAS FERNANDO DIAZ X KATIA GISLAINE GAMBA X ROBERTA OLIVIERI X DANILO MENDES SANTANA X PAULO CESAR SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA X TERESA RAQUEL DA SILVA PAZ(SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Fl. 150: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido formulado deverá ser apreciado pelo juízo competente. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 144/146. Int.

**0024652-46.2010.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 2.040/2.044, tendo em vista que os processos mencionados são diversos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original e cópia do seu contrato social; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4590**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004284-17.1990.403.6100 (90.0004284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040872-68.2001.403.0399 (2001.03.99.040872-5)) INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (AUTORA) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0677724-60.1991.403.6100 (91.0677724-4)** - JOSE ALCIDES SILVA(SP111112 - NELSON ANTUNES DE SOUZA E SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (PARTE AUTORA) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito, ficando condicionada a vista e carga dos autos à comprovação do recolhimento de custas e 1ª via original.Int.

**0024718-51.1995.403.6100 (95.0024718-6)** - JOAO BACHIEGA X ENIO GALANTIN X ELIANA FRANCISCO DIVAL X OSVALDO PANCA X CARLOS ALBERTO LISBOA DE MORAES X ABILIO DA FONSECA NOGUEIRA X SERGIO BORREGO X EUNICE LOPES SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X HENRIQUE PEPE X HELOISA LOPES(SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA E SP043748 - MARIA JOSE DINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a parte interessada : DR. MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH OAB/SP 251.190, do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.( Nos termos do artigo 40 do C.P.C. Inciso II - Parágrafo I e ART. 7º - Inciso 16 - Estatuto/OAB, ficando condicionada a vista e carga dos autos à comprovação de recolhimento das custas original.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0040907-02.1998.403.6100 (98.0040907-6)** - ALCIR SANCHO DA FRANCA X COMERCINDO SCALDELAI DE LIMA X ESTEVAO FERREIRA SOARES X FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DAMIAO DE FREITAS X JOSEMI FELIPE DE MELO X LUIS OSMAR DE OLIVEIRA X NATALICIO PEREIRA RAMOS X SUELI TEREZINHA JUSTI DA SILVA X VALDENISIO PEREIRA LOPES(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (AUTORA) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030614-02.2000.403.6100 (2000.61.00.030614-0)** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (processo com baixa findo), é intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0040192-86.2000.403.6100 (2000.61.00.040192-5)** - ANA MARIA GURSKI VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PARRA COSTA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00, ( processo com baixa findo) é intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031702-38.2002.403.0399 (2002.03.99.031702-5)** - JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN X VICENTE HENRIQUE PEREIRA X ALLAN FRANCIS DORRINGTON X MARIA DE LOURDES DORRINGTON X MARIA ISABEL AMADIO ANZALONI X MARINA GUEVARA TOMAZI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. FATIMA C.MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X LLOYDS BANK PLC(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA E SP146662 - ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA E SP050149 - GUILHERME QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA) Intime-se a parte interessada : DR. DURVALINO RENÉ RAMOS - OAB/SP 51.285 e DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS - OAB/SP 187.089, do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito.No mesmo prazo, regularizem a representação processual, PELO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (em liquidação extrajudicial), bem como seus atos contitativos atualizados.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.Int.

**0005742-49.2002.403.6100 (2002.61.00.005742-1)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL(SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada DR. DANILO BARBOSA QUADROS- OAB/SP 85.855 intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, FICANDO CONDICIONADA A VISTA E CARGA DOS AUTOS À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO - (R\$8,00) ( Processo com baixa findo).Decorridos sem manifestação, retornem ao arquivo..PA 1,5 Int.

**0013873-10.2003.403.0399 (2003.03.99.013873-1)** - ALTAMIRO RIBEIRO X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X DEBORA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X WALTER PFANNEMULLER X MARLI FPRATORE PFANNEMULLER X VICENCIA BRETAS TAHAN X LUCIANA INES GERVASIO JUQUEIRA X DORY GAYA CASSANHO GARCIA X ANTONIO ALEXANDRE GAYA CASSANHO X CELITA CATARINA WORNICOW X ALBERTO HIROSHI SHIMAOKA X RUBENS STURION X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. LAIS HELENA ORLANDO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) O recolhimento das custas de desarquivamento foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.Assim, recolha o autor o valor das custas de desarquivamento junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.9.289/96.Se em termos, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0028680-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028680-0)** - MASURAO KATAYAMA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA

DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (AUTORA ) intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017444-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017444-7) - SATICO ICHIKAWA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O recolhimento das custas de desarquivamento foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o autor o valor das custas de desarquivamento junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.9.289/96. Se em termos, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0007199-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007199-7) - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP240254 - ERIC RODRIGUES TAVOLASSI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte interessada : DR. CARLOS ALBERTO DE SANTANA -OAB/SP 160.377, do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. ( Nos termos do artigo 40 do C.P.C. Inciso II - Parágrafo I e ART. 7º - Inciso 16 - Estatuto/OAB. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0686031-03.1991.403.6100 (91.0686031-1) - CAMPO BELO SA IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (DR. PEDRO LESSI - OAB/SP 93.423) intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Vista nos termos do artigo 40 do CPC. Inciso II paragrafo I e artigo 7º - Inciso 16 do Estatuto /OAB. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037268-49.1993.403.6100 (93.0037268-8) - AMADEU FERRO X ISaura CRESPO FERRO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)**

Vistos em despacho. Fls. 335/337: Indefiro, por ora, o requerido pela ré CEF de expedição do ofício de apropriação e defiro o pedido formulado pelos autores. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.00300009-3, uma vez que encontra-se ainda pendente de decisão. Após, em não sendo concedido o efeito ativo, em face de nova sistemática adotada pela Vara, expeça-se ofício de apropriação à CEF. Int.

**0038363-17.1993.403.6100 (93.0038363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034695-38.1993.403.6100 (93.0034695-4)) WALTER CHIOCHETTA X ANDREA APARECIDA GONCALVES CHIOCHETTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Vistos em despacho Verifico dos autos que da decisão que não admitiu o Recurso Especial foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0009065-48.2010.403.0000. Dessa forma, deixo, nesse momento, de apreciar o pedido de fl. 339. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

**0003876-84.1994.403.6100 (94.0003876-3) - DOIS IRMAOS CONFECÇÕES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho.Fls.147/148: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERA- FAZENDANACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DOIS IRMÃOS CONF. ESC. E PAP. LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005126-21.1995.403.6100 (95.0005126-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-59.1994.403.6100 (94.0029615-0)) FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO(SP100361 - MILTON LUIS DAUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Diante das alterações estatutárias ocorridas nos termos da ata da assembléia geral ordinária, que modificou a denominação social da autora e os membros da diretoria executiva, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração subscrita nos termos dos artigos 10º e 30º de seu Estatuto Social.Prazo : 10 dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Regularizado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 179.I.C.

**0016871-95.1995.403.6100 (95.0016871-5)** - NELSON BARBOSA X BENEDITO A. F. DE SOUZA X CARLOS KENJI KATAOKA X ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO X ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X EVALDO MARCOS MITSUI X ISAMU IWASHITA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante dos extratos apresentados pela CEF, demonstrando que os juros de mora foram depositados na conta vinculada dos autores CARLOS KENJI KATAOKA, ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO, ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA, ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA, EVALDO MARCOS MITSUI E ISAMU IWASHITA, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente a estes autores.Outrossim, intime-se o Bacen acerca do despacho de fl. 729.Int.

**0022995-94.1995.403.6100 (95.0022995-1)** - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 282/287 julgou extinto o feito em relação à CEF, BRADESCO, BANCO ITAÚ, BANCO DO BRASIL, BANESPA e UNIÃO FEDERAL, condenando os autores ANTONIA CRISTALDO DUTRA, MOISES DUTRA FERNANDES, ANA FLORA POKEL FERNANDES, NORBERTO DAGOSTINI, LEOPOLDO ROSSI, JOSÉ AUGUSTO SERRANO e EDJANE DE ANDRADE SILVA ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com o Provimento nº 24/97 da COGE, valor este a ser partilhado entre os co-réus.O acórdão de fls. 444/445, por seu turno, deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, razão pela qual foi invertido o ônus de sucumbência, com fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa.Dessa forma, os autores restaram vencidos na ação, cabendo-lhes o pagamento de honorários advocatícios aos réus.Considerando o valor da causa atualizado para setembro de 2008 em R\$2.824,80 (decisão de fl. 625), é devido a cada réu R\$403,54.(são sete réus). Cada autor, por sua vez, deve R\$57,64, já que são sete autores (resultado da divisão de R\$403,54 por 7). O BACEN e a UNIÃO FEDERAL manifestaram desinteresse em proceder à execução do julgado, conforme petições de fls. 607 e 609.O BANCO DO BRASIL deu início à execução do título judicial, contudo, os autores não efetuaram o pagamento do correspondente valor.A CEF, em manifesto equívoco e induzindo a erro este Juízo, requereu a execução de R\$2.627,59 (fls. 507/510), como se a totalidade da verba honorária lhe fosse devida, o que atenta ao definido na sentença. Ressalto que somente os autores ANTONIA CRISTALDO DUTRA, NORBERTO DAGOSTINI, LEOPOLDO ROSSI e EDJANE DE ANDRADE SILVA, após o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, efetuaram o pagamento total dos honorários (guias de fls. 695/701), tendo a CEF levantado indevidamente R\$1.614,16 (alvarás de fls. 711/714), montante bem superior ao que lhe pertencia.Determino, assim, que a CEF proceda à devolução de R\$1.383,60 - diferença entre R\$1.614,16 (valor levantado) e R\$230,56 (valor devido pelos autores ANTONIA CRISTALDO DUTRA, NORBERTO DAGOSTINI, LEOPOLDO ROSSI e EDJANE DE ANDRADE SILVA, únicos que cumpriram a sentença, dado que a cada um compete R\$57,64) - atualizadamente, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Devolvido o numerário, determino que o BANCO DO BRASIL efetue o levantamento de R\$230,56, valor correspondente à parte dos autores ANTONIA CRISTALDO DUTRA, NORBERTO DAGOSTINI, LEOPOLDO ROSSI e EDJANE DE ANDRADE SILVA mediante alvará, devendo indicar qual o nome e os dados do patrono a ser expedido o instrumento.Restará, ainda, o depósito de R\$1.153,04, que permanecerá à disposição deste Juízo até manifestação dos demais exequentes.Manifestem-se os exequentes BRADESCO, BANCO ITAÚ e BANESPA acerca do cumprimento da sentença, requerendo o que de direito.Manifestem-se, ainda, a CEF e o BANCO DO BRASIL sobre o valor que é devido pelos executados MOISES DUTRA FERNANDES, ANA FLORA POKEL FERNANDES e JOSÉ AUGUSTO SERRANO, atentando que cada autor deve R\$57,64 para cada réu.Int.

**0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)** - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 4 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 5(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 857/875: Ciência à parte autora acerca das informações e extratos apresentados pela CEF.

Após, não havendo oposição, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda definitiva da UNIÃO do montante depositado na conta 0265.280.00175378-1, conforme item 2 do ofício de fl. 857. I.C.

**0007840-46.1998.403.6100 (98.0007840-1)** - JOSE FERNANDO PELEGIO X MAGDALENA BONFIGLIOLI PELEGIO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial à fl. 194. Outrossim, considerando que nos termos das informações contida à fl. 178, os cálculos do contador judicial observaram os termos do r.julgado, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para a homologação dos mencionados cálculos. I.C.

**0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2)** - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 442/445 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 2º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Santo André. Prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

**0026281-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026281-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X 2 A DISTRIBUIDORA DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 207: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela autora pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com a permanência dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

**0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1)** - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pela parte autora, providencie a credora as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0012926-80.2007.403.6100 (2007.61.00.012926-0)** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl 155: Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl 154, quanto a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como reconsidero a 1ª (primeira) parte do referido despacho tornando-o sem efeito. Fls 155/161: Incabível o recurso apresentado pela CEF, tendo em vista que não se trata do recurso correto, conforme as seguintes considerações: Compulsando os autos verifico que às fls 127/128, houve o levantamento do valor incontraído, determinado na decisão de fls 114/120. Após, os autos foram remetidos ao Contador para que fosse calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supracitada. Não obstante os cálculos apresentados pela Contadoria às fls 139/141, verifico que não foram realizados em conformidade com o julgado, tendo em vista que os valores constantes na planilha de fl 139, possuem exarcebada correção monetária. Assim, e em face do acima exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que realize novos cálculos ou preste esclarecimentos. Após, abra-se nova vista às partes. I.C.

**0002365-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002365-6)** - KAZUKO BABA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS)

CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Alvarás de Levantamento já se encontram liquidados e juntados aos autos, dê-se ciência às partes para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009658-81.2008.403.6100 (2008.61.00.009658-1) - REGINA CELIA VALERINI FAVERO X PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fl.166/169) e nos termos das alegações da CEF(fl.173) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.108/112) é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov. 24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 166/169, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.108/112. Dessa forma, tendo em vista que já houve o levantamento da quantia incontroversa (fls.151 e 152), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente à parte autora da quantia de R\$27.309,32(vinte e sete mil trezentos e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$24.863,31(vinte e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) relativo ao principal e R\$2.446,01(dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo) relativo aos honorários advocatícios. Para tanto, informem os autores em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se alvará dos valores supra mencionados. Com a juntada dos alvarás liquidados, tendo em vista a satisfação do débito pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0010799-80.2009.403.6301 (2009.63.01.010799-7) - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ALESSANDRO VENTURA) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X MARIA FLORA BAELO MOTTA X LUIZ OCTAVIO CAMPOS DA SILVA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MENDONCA MARI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SIMOES MOTTA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X UNIAO FEDERAL X YOUKO MAKITA CLETO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se os autores, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 305, 309 e 313, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Fls. 314/315 - Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios, eis que já foram requisitados e liquidados conforme fls. 217 e 228. Diante da habilitação dos herdeiros de William Simões Motta e, para a expedição do ofício requisitório aos seus herdeiros, cumpram integralmente o despacho de fl. 295, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão no despacho de fl. 489.Aduz a embargante, em apertada síntese, que o referido despacho carece de fundamentação, porquanto determinou a devolução do valor a maior recebido pela parte autora sem apresentar os fundamentos jurídicos que embasaram tal determinação.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisando os autos, sobretudo as decisões de fls. 482/483 e 489, verifico que não assiste razão à parte autora. De fato, a decisão de fls. 482/483, que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, discorreu pormenorizadamente sobre os expurgos inflacionários deferidos pelo julgador, bem como sobre a aplicação desses índices e dos juros de mora, no caso concreto.A referida decisão ressaltou que os cálculos judiciais foram elaborados em total observância aos termos do julgado e da decisão de fls. 436/438 e que o o sr. contador judicial apurou corretamente os valores da execução.Por tais razões, os cálculos da Contadoria Judicial, que atestaram o recebimento de valores indevidos pelos autores, foram homologados.Posteriormente, considerando que o agravo interposto pela parte autora foi apresentado na forma retida, este Juízo apreciou o requerimento de devolução dos valores pagos a maior feito pela CEF e determinou a restituição desse montante (fl. 489).Tal determinação teve como fundamento as razões expostas na decisão de fls. 482/483, que, conforme já salientado, reconheceu a existência de creditamento superior ao efetivamente devido, assim como a vedação ao enriquecimento sem causa.Dessa forma, não vislumbro omissão ou ausência de fundamentação no despacho de fl. 489.Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Analisados os Embargos, passo a apreciar os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 501 e 502/506.Fls. 501: Requer a parte autora a reconsideração do despacho de fl. 489, que determinou a devolução dos valores pagos a maior, ao argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento.Sustenta que a CEF procedeu ao creditamento dos valores indevidos há mais de três anos, especificamente em 09/12/2005, de modo que a pretensão ao ressarcimento encontra-se prescrita, de acordo com o estabelecido no art. 206, IV, do CC.Afasto a alegação de prescrição, pois entendo que o prazo prescricional iniciou-se com a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial.Isto porque o prazo prescricional só começa a fluir a partir de quando o fato é conhecido, o que, no caso em tela, só ocorreu com a prolação da decisão que acolheu os cálculos judiciais e, conseqüentemente, reconheceu a existência do pagamento indevido.Dessa forma, considerando que a referida decisão foi proferida em 25/10/2010 e que o requerimento de devolução formulado pela CEF é anterior a tal data, não ocorreu a prescrição prevista no art. 206, IV, do CC.Fls. 502/506: Deixo de apreciar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela parte autora, uma vez que, diante da ausência de título executivo judicial condenando os autores ao pagamento de quantia certa, não são aplicáveis à hipótese os artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, tal Impugnação constitui meio de defesa do executado, não sendo medida apta a amparar a pretensão da parte autora, haja vista que figura como exequente na lide.Por fim, impende ressaltar que a determinação para devolução do montante pago/creditado a maior se deu em razão do princípio da economia processual, visando ao pagamento espontâneo.Contudo, diante da recusa da parte autora à restituição dos valores indevidamente creditados nestes autos, cabe à CEF pleitear tal devolução em ação própria, tendo em vista a inexistência de meios coercitivos previstos em lei para compelir os autores ao ressarcimento, nesta demanda.Sendo assim, determino a remessa destes autos ao arquivo definitivo.Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10341**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Publique-se o despacho de fls.789.Fls.790/832 e 833/841: Mantenho a decisão de fls. 768/770, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº. 0037698-69.2010.403.0000.Int.(FLS.789) Fls.779/788: Ciência às partes. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012909-39.2010.403.6100** - CARGILL S/A X TEAG - TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

(SENT DE FLS. 167/168) I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores à sentença de fls. 150/158 alegando a existência de obscuridade e omissão. Aduzem, em síntese, que embora pareça claro que o dispositivo da r. sentença exclui da incidência combatida o que as Embargantes inicialmente denominam terço constitucional de férias, os fundamentos do decisum utilizam-se da expressão adicional de férias para a ele se referirem, ao passo que a expressão terço de férias foi utilizada em tais fundamentos para aludir à conversão das férias em pecúnia. Sugerem, pois, as embargantes que o terço de férias citado na parte dispositiva seja qualificado como terço constitucional de férias, eliminando-se a obscuridade destacada. Argumentam, ainda, a existência de omissão quanto à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o abono de férias, haja vista que deve seguir a mesma esteira da recente reforma jurisprudencial aplicável ao terço constitucional de férias. D E C I D O. II - O denominado abono de férias foi tratado na fundamentação como abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias. O adicional de férias referido às fls. 156-verso do decisum é, de fato, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal. O dispositivo da sentença alcança apenas esta verba, tratando-a como terço de férias. Embora entenda que tais questões encontram-se devidamente claras, para que não parem dúvidas por ocasião da execução do julgado, acolho os argumentos das embargantes tão somente para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No que se refere ao abono de férias ou abono pecuniário, as razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo às Embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). III - Isto posto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 150/158 para fazer constar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023196-61.2010.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Com razão a embargante quando alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 282/282vº, que deferiu a liminar e suspendeu a exigibilidade dos débitos debatidos na petição inicial. Assim, conheço os presentes embargos e os ACOLHO, para que o dispositivo da decisão seja o seguinte: Por tais razões, DEFIRO o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos constantes do relatório de fls. 203/206, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Determino, ainda, às autoridades impetradas que expeçam, de imediato, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante PROMON ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 206, do CTN e exclua o nome da impetrante do CADIN, desde que não existam outros débitos em aberto em nome da impetrante. No mais, fica integralmente mantida a decisão de fls. 282/282vº. Int.

**0024745-09.2010.403.6100** - SIDNEY HARASAWA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Reconheço a relevância no fundamento do pedido. A não incidência do imposto de renda sobre verbas nitidamente indenizatórias encontra respaldo na jurisprudência, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda, verbis: Súmula nº 125: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Desse modo, verifica-se ser indevida a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais e os respectivos terços das férias indenizadas, já que caracterizado seu caráter indenizatório. II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fl. 18, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas indenizadas, proporcionais e do respectivo terço constitucional, entregando os valores diretamente ao impetrante. AUTORIZO, ainda, a inclusão dos referidos valores no Informe de Rendimentos como isentos e não-tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal, para os fins do inciso II do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Vistos, etc. Fls. 822/843: INDEFIRO. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 806 determinou a suspensão

dos efeitos da notificação de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, para evitar o perecimento do direito debatido na petição inicial. Em nenhum momento a decisão menciona ou determina a não retenção de valores, razão pela qual não restou configurado o alegado descumprimento. Informe a Secretaria acerca do recolhimento a maior das custas (se realmente ocorreu e qual o valor).Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7748**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015493-79.2010.403.6100** - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando que o valor depositado judicialmente à fls. 156 corresponde ao valor de R\$ 616,21 constante na restrição de fl. 35 (contrato 5488260213687320), defiro o pedido de medida liminar e determino que as rés excluam o nome do autor do cadastro do SERASA, SCPC e demais órgão de restrição desde que o único óbice para tanto, seja o débito discutido nestes autos.Cumpra a ré Mastercard o determinado à fl. 149.Int.

**0023001-76.2010.403.6100** - ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de depósito após a contestação. Cite-se e intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021151-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019379-86.2010.403.6100) MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0021651-53.2010.403.6100** - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, uma vez que não vislumbro perigo de dano efetivo com relação a descontos em folhas de pagamento, considerando que às fls. 19, 31,41, 52 e 62 foi aberto prazo para os autores se manifestarem sobre a decisão do TCU. Cite-se. Intime-se.

**0024508-72.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 93/102, tendo em vista que a presente ação objetiva a suspensão da execução fiscal nº 2000.61.14.006182-5.II - Determino que a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) esclarecer porque, ao invés de requerer a distribuição desta ação por dependência à execução fiscal nº 2000.61.14.006182-5, não formulou o pedido de suspensão da execução diretamente perante o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo/SP;b) esclarecer o pedido de distribuição por dependência aos autos nº 2000.61.14.006182-5 ante a aparente contradição com o pedido de suspensão daqueles autos até final julgamento da presente ação ordinária;c) esclarecer a indicação do pólo passivo, pois a Fazenda Nacional possui representação própria, bem como a Caixa Econômica Federal.d) juntar certidão de inteiro teor da execução fiscal em questão.III - Após, voltem conclusos.IV - Int.

**0024679-29.2010.403.6100** - LALU DECORACOES E PRESENTES LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Como o recolhimento mensal ao Simples Nacional abrange créditos de titularidade dos Estados e Municípios (incisos VII e VIII, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06), não é aplicável o parcelamento previsto no artigo 11, da Lei 10.522/02, restrito aos créditos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 11, da Lei 10.522/02.Em razão do exposto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003513-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003513-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGI D ITALIA(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls. 62 em cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012712-84.2010.403.6100** - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a petição de fls. 406/407 como aditamento à inicial. Ao SEDI para Inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no pólo passivo do feito. Após, requisitem-se as informações. Int.

**0019230-90.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO MUNIZ DE SOUZA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0022285-49.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em sede de medida liminar o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 16327.000252/2009-32 (Débito Confessado em GFIP - DCG nº 36.452.856-7 e DEBCAD nº 37.263.564-4) enquanto perdurar o referido processo administrativo. Postergada a apreciação da medida liminar para após as informações (fl. 506). A impetrante informa às fls. 396/401 que efetuou depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos nestes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 402/405. Decido. A impetrante comprova às fls. 98/114 o protocolo do requerimento de comprovação de erro das GFIPS e do pedido de ajuste de guia - GPS com relação ao débito nº 36.452.856-7. Sendo assim, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 16327.000252/2009-32. Em atendimento à intimação de fl. 119, a impetrante protocolizou o documento de fl. 123 apresentando os esclarecimentos exigidos. A hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do artigo 151, do CTN não abarca os requerimentos de comprovação de erro e os pedidos de ajuste de guia (fls. 98/114). O dispositivo legal é claro ao arrolar como causa da suspensão da exigibilidade apenas as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da GPS pela impetrante constituiu o crédito tributário e possibilita que a autoridade fiscal proceda à imediata cobrança do valor declarado, independentemente da abertura de contraditório. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. A aferição da presença ou não dos requisitos da CDA importa análise de matéria fática, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 3. Resta prejudicada a tese de que a notificação por edital foi irregular, uma vez que o crédito foi devidamente constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte. 4. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (REsp 989.777/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.8.2008). 5. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29.5.1998, mediante a entrega da declaração, e a citação da executada ocorreu em 22.2.2002, quando ainda não transcorrido o lustro prescricional. 6. Quanto à aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, o que importa o exame de matéria probatória constante nos autos. Incide, portanto, a Súmula 7/STJ. 7. O art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento). 8. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1318384/RS AGRADO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0109270-9; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; Órgão julgador T2 - Segunda Turma; Data do Julgamento 26/10/2010; Data da Publicação DJe 10/11/2010) Portanto, a exigibilidade do tributo não está suspensa com fundamento no art. 151, III, do CTN.No entanto, como a impetrante efetuou o depósito integral do crédito tributário nº 36.452.856-7, a exigibilidade está suspensa, por força do art. 151, II, do CTN.Com relação à DEBCAD nº 37.263.564-4, a própria autoridade impetrada informa que não há crédito tributário vinculado a ele, pois consta como processo inexistente em seu banco de dados. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, afastando todo e qualquer ato da impetrada tendente a exigi-los, de inscrevê-los no CADIN e tendente a negar certidão de regularidade fiscal com relação a esses débitos.Oficie-se à autoridade impetrada acerca desta decisão.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos para sentença.

**0024762-45.2010.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL**

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 40/41 por se tratar de objeto distinto.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; V - Cumprido o item II, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015661-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO SOARES(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA)**

Ante o silêncio da parte ré e tendo em vista que até a presente data não foi noticiada a realização de acordo entre as partes, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão 31, encaminhando cópia da petição da CEF de fls. 65, onde constam os dados do representante da autora. Ressalto que os documentos de fls. 42/49 não permitem concluir a existência de relação entre a enfermidade de que padece o réu e o inadimplemento noticiado na petição inicial. Não foi comprovado, por exemplo, que o réu esteja afastado de sua atividade laborativa e em gozo de benefício previdenciário em razão de doença. Para integral cumprimento da medida, autorizo o arrombamento, bem como a solicitação de reforço policial, caso seja necessário. Int.

**Expediente Nº 7749**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012206-11.2010.403.6100 - KEVIN LUIZ CRUZ(SP279145 - MARCO AURÉLIO VIEIRA LOPES) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de justificação para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h00.Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2) - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP162329 - PAULO LEBRE)**

Recebo o Agravo Retido de fls. 677/680. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 668 e 681.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Edson Roberto Macena de Britto, Bianca Regina de Lucca, James Lullo e do Sr. Ricardo dos Reis Gil, representante legal de Construtora Caruso Ltda, , devendo ser intimado no endereço da empresa, indicado à fl. 681.Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Tendo em vista que a testemunha indicada à fl. 668 é domiciliada na cidade de Bauru/SP, instrua a parte autora a Carta Precatória, providenciando cópia da petição inicial, contestação, respectivas procurações, demais documentos pertinentes e desta decisão, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP no endereço indicado à fl. 668, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento.Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021659-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021659-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5)) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 316/319:Esclareça a ré os documentos juntados às fls. 317/319, uma vez que, aparentemente, são estranhos ao feito.2.Petição de fls. 320/323:Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 313, apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que refere em sua contestação.Prazo: 10 (dez) dias.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi FernandesJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0019024-76.2010.403.6100** - SILVIO LUIZ ANDOLFATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O autor, qualificado na exordial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, visando que seja declarada indevida a incidência de Imposto de Renda sobre valores pagos, à Entidade de Previdência Complementar, a título de complementação de aposentadoria, bem como a repetição do indébito.Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), retificado, à fl. 74, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Passo a decidir.Verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível.Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RENDA. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.I - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01).II - Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, de ofício.III - Apelação prejudicada.(TRF - Primeira Região, AC APELAÇÃO CÍVEL 200234000189337, Processo nº 200234000189337/DF, Data da decisão: 06/12/2005, página, Relator: Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS)Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal. 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos

Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (negritei)(CC 200801176468, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29/09/2008)Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2010. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0023557-78.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA COSTA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Petição de fl. 98:Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento do despacho de fl. 92, juntando cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, devidamente atualizada.Int. São Paulo, data supra.Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretendem as autoras, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à CEF que proceda à imediata devolução do montante de R\$ 6.476,53 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor que alegam ter sido indevidamente sacado de sua conta poupança nº 12.600-7, da Agência 4136 da ré. É o relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constatado que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações da autora, sem a prévia oitiva da parte contrária.Averbe-se que a ré já procedeu à verificação administrativa dos saques na conta das autoras e concluiu pela sua regularidade (como se lê à fl. 22). Trata-se, portanto, de matéria controversa cujo deslinde depende de ampla dilação probatória. Outrossim, não há comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em caso de procedência do pleito, as autoras serão integralmente ressarcidas. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.P.R.I.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0023998-59.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 110: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 85/108, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001660-80.2009.403.6100, indicado no termo de fls. 62/78. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração ad judícia de fl. 26 através de documento original. Int. São Paulo, data supra.Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plenaFls. 111/114: Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária de revisão contratual, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com fundamento na Portaria nº 387/06-DG/DPF, nos termos do Auto de Constatação de Infração nº 406/2007-F. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores em discussão.Argumenta o autor, em síntese, que a aplicação da multa, pela Delegacia de Polícia Federal, correspondente a 20.000 UFIRs, decorreu da não observância do disposto no art. 133, inc. I, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, relativamente a uma de suas agências.Alega, resumidamente, que tal infração não está tipificada nas leis que regem a matéria, em especial, na Lei nº 7.102/83, mas apenas na Portaria nº 387/06-DG/DPF.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relatório. DECIDO.Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Fundamento. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, sendo que nos artigos 1º e 7º dispõe:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Tal lei está regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983, que, em seu art. 14, estabelece:Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)Por fim, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, dispõe:Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas:I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF)..... 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria nº358/2009-DG/DPF)Ante os termos da legislação acima parcialmente transcrita, nesta análise inicial, entendo que a punição imposta ao autor não decorre, apenas, das disposições da Portaria em exame.Ao contrário, a Lei nº 7.102/83, bem como seu Decreto regulamentador, prevêem penalidades que variam desde simples advertência, até a interdição do estabelecimento financeiro que descumprir suas obrigações legais.Assim, através da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, apenas foram estabelecidos os parâmetros para a efetiva aplicação de tais penalidades.Acerca da regularidade da aplicação da multa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se manifestou:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE, COM EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO SOCIAL, EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA, PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA MEDIANTE PROCEDIMNTO REGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AMS 9905408746; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 68162; Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador : Segunda Turma; Fonte: DJ - Data::16/10/2001 - Página::816; Decisão: UNÂNIME) Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido para a efetivação de depósito judicial do montante questionado, recorro que exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, no que concerne a tal pedido, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.Cite-se.Publique-se o despacho retro. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade

**0024016-80.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 105: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 80/103, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001660-

80.2009.403.6100, indicado no termo de fls. 54/73. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte a procuração ad judícia de fl. 26 através de documento original. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena Fls. 106/109: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária de revisão contratual, na qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com fundamento na Portaria nº 387/06-DG/DPF, nos termos do Auto de Constatação de Infração nº 424/2006. Alternativamente, requer autorização para efetuar o depósito judicial dos valores em discussão. Argumenta o autor, em síntese, que a aplicação da multa, pela Delegacia de Polícia Federal, correspondente a 20.000 UFIRs, decorreu da não observância do disposto no art. 133, inc. I, da Portaria nº 387/2006-DG/DPF, relativamente a uma de suas agências. Alega, resumidamente, que tal infração não está tipificada nas leis que regem a matéria, em especial, na Lei nº 7.102/83, mas apenas na Portaria nº 387/06-DG/DPF. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Fundamento. A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, sendo que nos artigos 1º e 7º dispõe: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Tal lei está regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983, que, em seu art. 14, estabelece: Art. 14. O estabelecimento financeiro que infringir qualquer das disposições da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e deste Regulamento, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômico do infrator: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) I - advertência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Parágrafo único. O Ministério da Justiça disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurado ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) Por fim, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada, dispõe: Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior; (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF)..... 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) 2º Na hipótese do 1, caso o novo plano apresentado seja aprovado até a efetiva execução da interdição do estabelecimento, a pena de interdição será convertida na pena de multa no valor máximo previsto no art. 132. (Texto alterado pela Portaria nº 358/2009-DG/DPF) Ante os termos da legislação acima parcialmente transcrita, nesta análise inicial, entendo que a punição imposta ao autor não decorre, apenas, das disposições da Portaria em exame. Ao contrário, a Lei nº 7.102/83, bem como seu Decreto regulamentador, prevêem penalidades que variam desde simples advertência, até a interdição do estabelecimento financeiro que descumprir suas obrigações legais. Assim, através da Portaria nº 387/2006 DG/DPF, apenas foram estabelecidos os parâmetros para a efetiva aplicação de tais penalidades. Acerca da regularidade da aplicação da multa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE, COM EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO SOCIAL, EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA, PELA POLÍCIA FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA MEDIANTE PROCEDIMENTO REGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AMS 9905408746; AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 68162; Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador : Segunda Turma; Fonte: DJ - Data::16/10/2001 - Página::816; Decisão: UNÂNIME) Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido para a efetivação de depósito judicial do montante questionado, recorro que exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as

reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo..Portanto, no que concerne a tal pedido, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial.Registro, desde logo, que eventual depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98.Cite-se.Publique-se o despacho retro. P.R.I. São Paulo, 14 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substitutano exercício da titularidade

**0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 83/84 como aditamento à inicial. Defiro a exclusão do co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD do pólo ativo. Cumpra o autor corretamente o item 1 do despacho de fls. 81/81-verso, retificando o pólo passivo, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL, uma vez que SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo com a exclusão do co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plenaFls. 86/87: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão de Execução Fiscal nº 2001.61.82.000474-6, que tramita na 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Sustenta o autor que foi indevidamente incluído no pólo passivo daquele executivo fiscal, sendo necessário o imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública. É o relatório. DECIDO. Ante a proximidade do recesso forense, passo à análise do pedido de tutela, independentemente do cumprimento do despacho de fl. 85. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constato que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor. O autor não juntou aos autos Certidão de Inteiro Teor da Execução Fiscal nº 2001.61.82.000474-6, o que inviabiliza qualquer análise referente à sua tramitação. Assim, imprescindível a dilação probatória. Ademais, a tutela antecipada em ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, na esfera cível, não é o meio processual adequado para suspender a tramitação de execuções fiscais. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cumpra-se o despacho de fl. 85.P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107 e verso: Vistos, etc. Incabível a distribuição deste feito por dependência à Ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000979-6, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 99/105. Anote-se o Sigilo de Documentos. Defiro ao co-autor MOUSTAFA MOURAD o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do co-autor MOUSTAFA MOURAD, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita quanto ao co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a) e pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2.Regularizem o pólo passivo, pois apontado incorretamente, visto que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é parte legítima a figurar no pólo passivo, em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, unificando as atribuições da Secretaria da

Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária. 3.Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.4.Recolha o co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD as custas processuais. Int. São Paulo, data supra.Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plenaFls. 108/109: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, na qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão de Execução Fiscal nº 1999.61.82.000979-6, que tramita na 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Sustenta o autor que foi indevidamente incluído no pólo passivo daquele executivo fiscal, sendo necessário o imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública. É o relatório. DECIDO. Ante a proximidade do recesso forense, passo à análise do pedido de tutela, independentemente do cumprimento do despacho de fl. 107. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento que, em princípio, seria prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Constatado que não há prova inequívoca dos fatos, ao ponto de levar à verossimilhança das alegações do autor. O autor não juntou aos autos Certidão de Inteiro Teor da Execução Fiscal nº 1999.61.82.000979-6, o que inviabiliza qualquer análise referente à sua tramitação. Assim, imprescindível a dilação probatória. Ademais, a tutela antecipada em ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, na esfera cível, não é o meio processual adequado para suspender a tramitação de execuções fiscais. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos para tanto necessários, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cumpra-se o despacho de fl. 107.P.R.I.São Paulo, 15 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 57/58-verso: Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para que possa efetuar o depósito judicial, ou pagamento direto à ré, das prestações vencidas, decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras de financiamento pelo SAC, no importe de 30% de sua renda, bem como que seja determinado à ré que se abstenha prosseguir com a execução judicial, em especial, suspendendo o leilão marcado para 08 de dezembro de 2010. Requer, ainda, e exclua seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Alega, em síntese, que os reajustes das prestações avançadas não atenderam ao disposto no contrato celebrado, bem como feriram as normas legais que regulam a matéria.É o breve relato. Fundamento e decido.Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da autora e a aparente correção dos valores exigidos, visto que o contrato pelo sistema SAC foi firmado com prazo de 204 meses, com taxa anual de juros de 8,160%. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento.Nesta análise inicial verifico que o saldo devedor vem sendo amortizado e os aumentos nas prestações decorrem do recálculo dos encargos, efetivado de acordo com a cláusula décima primeira do contrato livremente firmado entre as partes. Além disso, desde a 1ª prestação, em agosto de 2006 (R\$ 910,69), até outubro de 2010 (R\$ 848,22), transcorram mais de quatro anos, podendo-se constatar o decréscimo nos valores cobrados.Assim, o pleito para a suspensão da execução extrajudicial - que constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide (27ª), não havendo razão a ensejar o seu afastamento - não possui plausibilidade.De fato, apenas o ajuizamento de ação revisional, quando não demonstrada, de plano, a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, não é suficiente para a suspensão de execução extrajudicial já iniciada em razão de inadimplência.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e

provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que a mesma realmente encontra-se em débito com a Instituição, desde setembro de 2009. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.P.R.I. e Cite-se, devendo a ré manifestar-se sobre o pedido de acordo para pagamento da dívida.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023561-18.2010.403.6100 - NEIDE YURI SUGUIMOTO EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 56/60: Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a impetrante não seja excluída do SIMPLES, em razão da existência de débitos tributários em aberto. Alternativamente, requer sejam incluídos tais débitos, referentes às contribuições para o SIMPLES Nacional, no Parcelamento Ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, suspendendo a sua exigibilidade. Argumenta, em síntese, que é devedora dos tributos pagos sob a sistemática do SIMPLES Nacional, no período de julho de 2007 a dezembro de 2008. Pretende regularizar sua situação fiscal por meio de parcelamento dessas dívidas. Contudo, a Receita Federal do Brasil informa não existir a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Foi determinada a regularização da exordial.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relato.DECIDO.1. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verbis:Art. 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; (negritei). .....Evidente, portanto, que todas as disposições dessa lei complementar visam ao benefício das microempresas e empresas de pequeno porte, embora imponha, em contrapartida, algumas obrigações, entre elas, a inexistência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, sem incorrer, contudo, em inconstitucionalidade.Essa mesma lei complementar, em seu art. 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008..O instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal opcional, deve ser previsto em lei específica, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, regido e adstrito às regras que o conformam, comportando, tão-somente, interpretação restrita, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, o devedor não está obrigado a aderir aos programas de parcelamento, todavia, sua opção fica condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos nos diplomas legais que os instituem.A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.Analisando tais disposições legais, vislumbra-se que a Lei Complementar nº 123/2006 engloba a apuração e o recolhimento de tributos federais, distritais, estaduais e municipais, específico para microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei nº 10.522/2002, por sua vez, discrimina os débitos passíveis de inclusão no parcelamento por ela instituído, não incluindo débitos do Comitê Gestor do Simples Nacional, mesmo porque, por se tratar de legislação federal não poderia dispor sobre tributos estaduais e/ou municipais. De fato, assim dispõe o art. 10, do mencionado texto legal, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, verbis:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas ensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (g.n.)Por essa razão, não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista em lei específica. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM

PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - (...). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:234)Mister ressaltar que as empresas em débito estão em situação jurídica diversa daquelas que cumpriram suas obrigações fiscais no vencimento. Sendo assim, diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a parte impetrante obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidades. Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada, em situação semelhante, pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis: a. Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. b. É uma síntese do necessário. 1. No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. 2. Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. 3. A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput). 4. A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06. 5. É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade. 6. A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08. 7. Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar. 8. Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas. 9. A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos. 10. O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. 11. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. 12. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional). 13. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal. 14. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau. 15. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. 16. Junte-se a petição anexa. 17. Publique-se e intimem-se. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 2. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 36. Após, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União. Por fim, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. 3. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade

**0023897-22.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 116/117-verso: Vistos, em decisão. 1- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias calculadas sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, devido aos empregados da empresa impetrante. Argumenta a impetrante que tal verba não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. À fl. 114, foi determinada a intimação da impetrante para que procedesse à juntada da cópia da petição inicial e sentença relativas ao Processo nº 0026803-53.2008.403.6100, que tramita na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fl. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em virtude da proximidade do período de plantão do judiciário e o periculum in mora alegado, passo a analisar o pedido de medida liminar. É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta

plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Vislumbro, no presente caso, tal requisito. A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio, no âmbito privado, prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Contudo, após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante, relativos ao adicional constitucional de 1/3 das férias, tal a hipótese dos autos. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, incidentes sobre o adicional constitucional de férias, pago aos empregados da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento. 2. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 114, voltando-me conclusos logo após o decurso do prazo. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

**0024194-29.2010.403.6100 - ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fls. 103/104-verso: Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão do procedimento especial de fiscalização, iniciado nos termos da IN SRF 228/2002 - Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.55.00-2010-00903-5 - bem como todos os efeitos por ele gerados, mantendo-se à impetrada a possibilidade de lavrar Auto de Infração, em razão da decisão administrativa prolatada no MPF nº 08.1.55.00-2008-01165-6. Sustenta a parte autora, em síntese, que o atual MPF é repetição do anterior, datado de 2008, em afronta às disposições legais. Afirma que os efeitos da tramitação do MPF são nefastos, pois impõe à impetrante, importadora de mercadorias, a obrigação de prestar garantia em favor da Receita Federal do Brasil, no valor da mercadoria importada, para fins de desembaraço aduaneiro, o que inviabiliza a atividade econômica. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **DECIDO.** É cediço que para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança requer-se a presença cumulativa de dois requisitos, a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, e a relevância dos fundamentos trazidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 7º da lei regente desta ação constitucional, nº. 12.016/2009. A relevância dos fundamentos é expressão que traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar, dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda. Vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter a impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não vislumbro, no presente caso, tal requisito. A Receita Federal do Brasil, no exercício de sua atividade fiscalizatória, iniciou Ação Fiscal representada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.55.00-2010-00903-5, voltado para a análise dos tributos/contribuições **MULDI**, no período de 06/2006 a 06/2008 (fl. 38). Neste passo, não há como se afirmar que o objetivo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500-2008-01165-6 foi exatamente o mesmo do atual, embora mencione o período de 12/2006 a 06/2008. Ademais, não está esclarecido o desfecho desse MPF de 2008. Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. Ao menos, faz-se indispensável a oitiva da autoridade impetrada. Por outro ângulo, trata-se de periculum in mora provocado, em face do iminente início do recesso forense, considerando que o MPF objeto do pedido de suspensão liminar é datado de 12 de agosto de 2010. Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0024636-92.2010.403.6100 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Fls. 98/99: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão dos Processos Administrativos nº 04977.010675/2010-61, 04977.010678/2010-02, 04977.010680/2010-73, 04977.010676/2010-13, 04977.010679/2010-49, 04977.010673/2010-71, 04977.010672/2010-27, 04977.010674/2010-16 e 04977.010677/2010-50, efetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial. Requereu, ainda, a impetrante determinação judicial para que fosse disponibilizada a cópia da análise e cálculo da avaliação dos imóveis referidos e que fosse arbitrada multa diária, com base no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1- Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. 2- Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 93/96. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: a- Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. b- Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

**CAUTELAR INOMINADA**

**0018543-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018543-5) - WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO E SP157835 - ADINAELE DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Vistos, em despacho. Petição de fl. 124: Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho de fl. 122, apresentando prova da adjudicação referida na planilha que instruiu sua contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTANO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

**0018725-02.2010.403.6100 - AMERICO ROGERIO ZANIZZELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Petição de fl. 150: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia cópia da inicial da ação ordinária n.º 0046666-10.1999.403.6100, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 141. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4947**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-78.1994.403.6100 (94.0014333-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)**

X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP086994 - JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

FLS. : 20ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 0017198-74.1994.403.6100. Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem, para a apreciação dos embargos de declaração oposto por ambas as partes, fls. 1521 - parte autora -, e fls. 1569 - parte ré-, bem como para decisão sobre a petição de exceção de pré-executividade, fls. 1347, e, por fim, quanto à petição de fls. 1581, com os documentos subsequentes. Trata-se a demanda de ação ordinária proposta pela União Federal, com o fim de excluir os réus do concurso público para provimento de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, de que trata o Edital ESAF nº. 03, de 13 de janeiro de 1994. Sendo liminarmente pleiteado o afastamento dos requeridos do concurso citado. A liminar foi deferida para o afastamento provisório dos 41 réus da etapa seguinte do concurso, no caso a segunda fase. No entanto, a sentença foi julgada improcedente, por falta de provas da prática de fraude alegada pela autora. Interposto recurso de apelação, o E.TRF manteve a decisão de primeiro grau, que, por conseguinte, transitou em julgado, com sua imutabilidade própria da coisa julgada material que a acompanha. Interposto pelos réus petição para a execução da sentença, com suas participações no certame convocatório, para a integração da segunda fase do concurso, foi-lhes deferido. Interpôs então a parte autora exceção de pré-executividade, aduzindo que o título executivo é nulo, posto que a sentença foi julgada improcedente, de modo que não há o que se executar, possuindo somente caráter declaratório. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito aos embargos interpostos pela parte autora, União Federal, fls. 1521, diante da decisão proferida às fls. 1397. Mantenho na íntegra a decisão proferida. Sem motivos para a interposição de embargos de declaração, já que não há omissão, como uma mera passada dolhos demonstra. Da decisão afere-se que o entendimento do MM. Juiz vem no sentido de que se relata a coisas distintas o aguardo da decisão do Agravo de Instrumento e a apreciação da exceção de pré-executividade, até mesmo porque nada interfere entre uma e outra decisão. A questão quanto ao conteúdo do dispositivo da sentença transitada em julgada abaixo será detidamente analisada. Igualmente se passa com a alegação da Operação Tormenta. Ante o exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, contudo deixo de acolhê-los por falta de adequada omissão, requisito indispensável para o instrumento utilizado, nos termos do CPC. Concernente aos embargos de declaração de fls. 1569, interpostos por um dos réus, mantenho na íntegra a decisão de fls. 1566, ante a falta de justificativa para a utilização do instrumento processual, nos termos da lei processual civil, dispondo a necessidade de existência de omissão, contradição ou obscuridade para o seu cabimento, o que no caso não há. Vejamos. Não se refere a erro material, mas a entendimento do MM. Juízo, segundo as provas acostadas naquela oportunidade, com as descrições do interessado sobre os fatos ali relacionados. Consequentemente, as considerações decorrem da arquitetura dada à peça pelo réu. Ante o exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar fundamento para a utilização do recurso, nos termos do CPC. Passemos à apreciação da exceção de pré-executividade. Neste instrumento processual possibilita-se à parte executada a alegação de condições que impeçam o prosseguimento da execução. Primeiramente tem de se ter em vistas o sentido de que o dispositivo da

sentença de primeiro grau (o que transitou em julgado, já que a decisão do E.TRF, manteve-a) trouxe. Seus termos são: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da União Federal, por não restar demonstrada a prática de fraude pelos Réus no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de que trata o Edital nº. 03/94, autorizando-os a prosseguir na etapa subsequente (Programa de Formação). (fls. 1.033). Considerando as regras processuais civis tem-se que o que transita em julgado, na sentença, é o seu dispositivo. Claro que este tem de ser interpretado, em caso de dúvidas, no teor do que fundamentado no corpo da decisão final, mas o que é açambarcado pela imutabilidade é unicamente o dispositivo da sentença. Assim sendo, do dispositivo da sentença em cotejo, vê-se o trânsito em julgado também da parte autorizando-os a prosseguir na etapa subsequente (Programa de Formação). No entanto, diante da dúvida gerada sobre ser este trecho condenatório ou não, interpreta-se o expressado em conformidade com o restante, até mesmo porque o dispositivo da sentença é a conclusão a que se chega da fundamentação. Diante desta técnica conclui-se que o que ali restou expresso veio como consectário lógico do julgado. Note-se. A sentença, julgando improcedente a demanda, arrematou com a consequência de que, em consideração ao julgado, a parte ré teria direito a prosseguir no concurso, para participar da segunda etapa. Não ganha esta decisão, neste trecho, ares condenatórios, mantendo sua qualidade de declaração, já que tão somente reconheceu a falta de direito da parte autora. E deste reconhecimento exarou o reconhecimento lógico de que, então, a parte ré prosseguiria no concurso, ao menos para a participação de sua segunda etapa. Tanto assim o é que as palavras autorizadas pela MM Juíza foram autorizando-os, donde se afere que reconheceu a falta de direito da parte autora, vindo à conclusão quanto à continuidade dos candidatos nesta sequência. O direito da parte ré decorreu simplesmente da negativa do direito da parte autora, segundo as provas à época existentes, nada mais. O sentido a ser conferido à previsão é o de que a parte autora não deverá obstar a participação dos candidatos referidos na segunda fase do concurso, o que já não poderia ocorrer como mero resultado da improcedência. Somente neste sentido se pode interpretar o dispositivo, sob pena de nulidade absoluta ampará-lo, pelo excesso que então teria sido cometido, posto que para a condenação da parte autora, seria imprescindível que a parte ré tivesse utilizado de Reconvenção ou demanda conexa, o que não ocorreu. Outrossim, ao se ter a sentença proferida como condenatória, sem que a parte ré nada tenha levantado e a parte autora nada tenha argüido em contraposição, nos termos expressos naquela única frase do dispositivo, esgota-se o direito dos candidatos réus, que então nada mais poderão pleitear sobre a questão na Justiça, posto que seu direito restou reconhecido, e limitado a garantia pelo Judiciário de amparo para a participação somente até a segunda etapa do concurso. Tal consequência decorrente de se ter a sentença declaratória como executiva, aclarando empiricamente não ser a melhor natureza, data maxima venia, conferir-lhe natureza condenatória. Por outro lado, nada justificaria, data maxima venia, a conduta da parte autora de operar para o impedimento da participação dos réus na segunda fase do concurso, já que seu direito não fora acolhido. Tecnicamente em havendo recusa da Administração na participação dos candidatos que figuraram como réus na ação ordinária, o meio apto a se atingir o fim visado seria a propositura de ação condenatória, somando este natureza à anterior de declaração, ou mesmo a utilização de writ. Contudo, prosseguiram os réus alcançando a execução da sentença de improcedência, de modo a participarem da segunda etapa do concurso. Conquanto, como visto, este Juiz não acolha o posicionamento anterior, vindo na sentença apenas natureza declaratória, não tenho por apropriado o acolhimento da exceção de pré-executividade, já que este acolhimento importaria em revisão, por Juiz de Primeiro Grau, de entendimento anterior, exarado por Juiz de Primeiro Grau, o que aparenta certa subversão das regras processuais. Entretanto, não acredito que a situação possa prosseguir tal como esteja, devendo obstar-se, ao menos neste momento, e ainda que provisoriamente, a nomeação dos candidatos e posse nos cargos que eventualmente pudessem ser inseridos como resultado do concurso. Até mesmo porque a conjuntura apresentada neste momento difere daquela existente quando proferidas as anteriores decisões Judiciais. Fundamento. Com a realização da Operação Tormenta, cópia do inquérito processual acostada há pouco pela ré, passam a existir nos autos elementos significativos da fraude até então não visualizada, atingindo o próprio título executivo (se efetivamente desta natureza se tomar a sentença proferida), em seu conteúdo, bem como o reflexo da possível assunção ao cargo público por indivíduos comprovadamente desmoralizados para integrar os quadros da Administração, quanto mais na seara da Receita Federal na função de fiscal. Do trabalho realizado pela Polícia Federal, iniciado em novembro de 2009, denominado Operação Tormenta, a fim de se apurar fraudes em diversos Concursos Públicos, com a apuração dos fatos, sem brechas que neste momento e para a presente questão se possam levantar para macular as considerações cabíveis, inferindo-se pela descoberta efetiva de organização criminosa que vem atuando na esfera de concursos públicos, ao menos no ramo jurídico, nas mais variadas espécies de provas nesta seara, da OAB até para cargos da Polícia Federal. Dos fatos apurados detalhadamente pela Polícia Federal, verifica-se através de provas o envolvimento da organização descoberta inclusive com o Concurso de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional de 1994, aquele justamente objeto desta ação ordinária. Nesta nova operação em busca da verificação da lisura de concursos públicos, em seus procedimentos convocatórios, utilizou a Polícia Federal de inúmeros meios legítimos, resultando em provas robustas da ocorrência da fraude. No que diz respeito ao concurso tratado nos autos, para o provimento do cargo de auditor fiscal, em 1994, as comprovações do ardid decorreram de escutas telefônicas, inclusive com específico alcance de diálogo entre Antonio Di Luca e Edgar Esteves de Araujo, em que se discute a divisão dos 41 candidatos do Concurso da Receita Federal de 1994, impugnado nos autos, listando os nomes daqueles que seriam clientes de cada qual dos interceptados, para cobrança como contraprestação da fraude elaborada por eles, para o prosseguimento no concurso. Dos termos aferidos das escutas telefônicas, choca o arrojo destes senhores, aparentemente cabeças da organização criminosa fraudadora de concursos públicos, em que se pode ter contato com conversas entre Antonio di Luca com candidatos do concurso questionado; e mais, de telefonemas em que este Senhor, conversando com Oswaldo Quirino Júnior, relata que alguns candidatos ainda lhe deveriam dinheiro, já que foram convocados para o curso de

Formação por força de decisão judicial Indo adiante nas comunicações interceptadas, pode a Polícia Federal apurar que até mesmo no Curso de Formação há o planejamento da organização criminosa para a perpetuação de fraudes, alcançando as provas que serão realizadas para a aprovação nesta fase. Há citação dos termos empregados pelos chefes da organização para referência a termos correspondentes a fatos interligados à prova, concurso e fraude; como futebol para se referir à fraude no concurso. Há a assunção por parte de Antonio Di Luca de ser o responsável pela aprovação de Darcy na Receita Federal, decorrendo esta prova de declaração do próprio senhor Antonio, interceptada pela Polícia Federal. Também se apóiam os novos fatos em intercepções telefônicas que captaram declarações no sentido de que Antonio di Luca estaria juntamente com seu filho operando para conseguir equipamentos de ponto, a fim de possibilitar aos candidatos participantes da falcatrua disporem de meio para a concretização do engodo em suas participações Não se pode perder de vista que a sentença que transitou em julgado, autorizando os réus a participarem da segunda fase do concurso, restringiu-se a esta segunda fase. Logo, ainda que se tenha a sentença como condenatória, estar-se-ia necessariamente nela esgotado o direito dos réus, que teriam, por aquela decisão, de sob o império da Justiça, prosseguirem somente até a segunda fase, e no mais, caso barrados pela Administração para fases seguintes, nem mesmo poderiam propor outra demanda para prosseguimento no concurso, já que com aquele trânsito em julgado, estar-se-ia exaurido eventual direito dos réus nesta questão, pois o que não alegado em demanda, quando poderia ter sido, sujeito está aos efeitos da coisa julgada material, nos termos do CPC. O que reforça ainda mais o caráter não condenatório da decisão, pois o bom senso indica que os réus, por não terem apresentado pedido e causa de pedir - portanto não podendo ter em seu favor o reconhecimento de pedido que importe em execução - têm direito a eventualmente propor ação para outras questões quanto ao concurso. E ainda, mesmo que se fosse tomar a decisão proferida em primeiro grau como executória, pelo seu conteúdo averigua-se que se restringiu ao reconhecimento do prosseguimento dos réus para a segunda fase do concurso, o que, destarte, não alcança outras fases futuras, como nomeação e posse do cargo. Assim sendo, autorizado está o MM. Juiz, diante dos fatos conhecidos e comprovados somente neste momento, impedir, ainda que temporariamente, a obtenção do cargo pelos candidatos, que se demonstram ímprobos, corrompendo-se antes mesmo da aquisição de seu mister. Calar-se o Judiciário diante destas novas provas, viabilizando a duvidosa execução da sentença, permitindo à assunção de cargos, por personalidades arrebatadas por espúrias condutas, seria impingir à sociedade a convivência com uma Administração Pública desde logo desacreditada, com o que não se pode compactuar. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário, para determinar a SUSPENSÃO, até ordem em contrário, de todo e qualquer ato da ESAF, ou de quem lhe faça às vezes, que importe em nomeação e posse - contratação - a qualquer dos réus da presente ação, ficando obstado o acesso ao cargo e exercício da função destes réus. Defiro a tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, diante dos argumentos da União Federal, fls. 1581/1595. Forneça a União Federal, no prazo de 30 dias, iniciando-se pós-recesso forense, a relação dos nomes dos réus aprovados na 2ª Etapa - Programa de Formação - para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 1500), acima mencionados, bem como de todos aqueles que integram este feito e que estão sendo investigados pela Polícia Federal (IPF nº. 5-0444/2010, que instruiu o Processo nº. 00133505-45.2009.403.6104, que tramita na 3ª Vara Criminal de Santos). Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). Após tornem os autos conclusos. Proceda a Secretaria às intimações pertinentes. Intime-se com urgência, inclusive por fax, diante do Recesso Forense. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, No exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal SP

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3881**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020677-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020677-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X BANCO DO BRASIL S/A**

Diante da petição de fls. 267/277, suspendo, por ora o cumprimento da decisão de fls. 279/280. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a inclusão do Banco do Brasil como sucessor da NOSSA CAIXA S/A ADM DE CARTÕES. Logo após, proceda a Secretaria a inclusão dos dados dos advogados do BANCO DO BRASIL em nosso sistema processual. Procedida a referida inclusão, republique-se o despacho de fls. 262 para o Banco do Brasil, sendo certo que o valor atualizado a ser pago pelo devedor é de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), conforme a petição de fl. 278, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475 J do CPC. Fls. 262: Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia

indicada às fls. 260/261, de R\$ 722,74 (setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado. Int.

#### **Expediente N° 3882**

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9)** - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls.269/286). Informe a agravante se foi concedida a tutela, atribuindo efeito ativo no AI 0036025-41.2010.4.03.0000. Em caso negativo, dê-se vista dos autos à União Federal.

#### **Expediente N° 3883**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014806-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014806-8)** - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.305: Defiro à União Federal o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Dê-se ciência ao autor.

#### **Expediente N° 3887**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015360-37.2010.403.6100** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/308: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não foi intimada ainda acerca da prolação da sentença de fls. 300/301. Assim, não há que se falar em trânsito em julgado da referida sentença, requisito para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado na sentença. Int.

#### **Expediente N° 3889**

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0)** - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

(fls.1379/1381)manifeste-se a executada Oficina do Artesão Ltda. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido pela União Federal (fls.1374/1376), em relação aos executados Canderel Alimentos Ltda e Koala Bar e Doceria Ltda. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-14.2004.403.6100 (2004.61.00.012103-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS

GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA

Publique-se a decisão proferida a fl.1337. (Fls. 1344/1345)Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fl.1339. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Fl. 1337:Aceitei a conclusão em 05.11.2010. (Fls.1330/1335)Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens da co-exBrasileira de Taekwondo Interestilos. .PA 0,10 (FL.1336)Considerando que a CEF juntou nota atualizada do débito referente à executada Chinatown Entretenimentos Ltda, intime-se para pagamento do valor de R\$974,88, no prazo de 15(quinze) dias.Silente, expeçam-se mandados aos sócios (fl.1326 e 1330/1335).

#### **Expediente N° 3890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024498-28.2010.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a suportar a alteração de cláusulas do contrato de mútuo com os consectários respectivos. Em síntese, insurge-se a parte autora contra: a) a prática de anatocismo e o excesso de juros; b) o método de amortização da dívida; c) a taxa de administração; d) o seguro; e) a adequação do contrato ao Código de Defesa do Consumidor, principalmente no tocante à onerosidade do valor das prestações e ao desequilíbrio contratual. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Constam, ainda, os seguintes pedidos como de antecipação dos efeitos da tutela:1) Ser autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato segundo planilha apresentada, cuja exatidão será objeto de perícia contábil, desde já requerida;2) Que se abstenha a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel sub judice, devendo a mutuária ser mantida na posse do imóvel, até final decisão;3) Que se abstenha a requerida de negativar o nome da mutuária perante os cadastros de proteção ao crédito, até final decisão;Requer o benefício da gratuidade de justiça.Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de execução extrajudicial, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:a) a prática de anatocismo e o excesso de juros:Os juros efetivos estipulados no contrato (6,1677%) ao ano não excedem o limite constitucional de 12%, não se caracterizando, portanto, a alegada usura. A pretensão de que sejam adotados juros simples não pode ser aceita. Com efeito, embora os recursos captados nas contas vinculadas ao FGTS se destinem ao financiamento da casa própria, não se constituem na única fonte, sendo também captados os recursos advindos das cadernetas de poupança. Assim, os juros do financiamento habitacional não de ser compatíveis com aqueles do financiamento bancário, sob pena de falência do sistema.A previsão de tais taxas é expressa no contrato, não sendo possível aferir-se qualquer irregularidade que macule o avençado, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Quanto ao anatocismo, não há demonstração de indício de sua existência neste momento processual, sobretudo porque dependente de verificação pericial.b) o critério de amortização da dívida:Quando da assinatura do contrato, foi adotado o sistema SACRE. Esse sistema não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64, cuja aplicação se tornou inviável com o passar do tempo, culminando com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. Saliento que o contrato faz lei entre as partes, não podendo o mutuário pretender modificá-las unilateralmente, segundo sua conveniência.Ademais, não procede a alegação de descumprimento do previsto no art. 6.º, alínea c, da Lei n.º4.380/64, uma vez que a interpretação dada pela parte autora ao dispositivo não prospera (TRF da 3ª Rg., AC 539536, rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU de 09/10/02, p. 336. Autos n.º 2001-20978-3, 15/03/2004).c) as taxas de administração e de risco de crédito:São inerentes a qualquer contrato de financiamento, não se constituindo ilegalidade a sua cobrança.d) seguroO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.e) Decreto-lei 70/66.Em relação à execução extrajudicial, o Decreto-Lei nº 77/1966, que versa sobre a matéria, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98), in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).f) Cadastro de

inadimplentes.No que pertine à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, verifico constar dos autos aviso de cobrança (fl. 68) das prestações 101 a 104, com vencimento da última em 10/05/2010, sem a necessária comprovação de pagamento, bem como do pagamento das parcelas subseqüentes do corrente ano. Assim, na eventualidade de permanecer a inadimplência, não há como acolher o pedido.Em suma, ainda que se admita a aplicação do CDC ao caso, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida.Como se sabe, tal medida, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais, o que não ocorre in casu.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Concedo o benefício da gratuidade de justiça requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de próprio punho juntada à fl. 153, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.- Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente e também para que, desde já, manifeste-se sobre eventual interesse em acordo para solução da lide.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro.- Intimem-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2010.

#### **Expediente Nº 3891**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021666-22.2010.403.6100** - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 138/143: Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

**0024644-69.2010.403.6100** - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERV/DE PRODUT MEDICOS LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante a juntada de uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, notifique-se e intime-se.

**0024853-38.2010.403.6100** - OMEGA RADIODIFUSAO LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar para que a Autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente de da exigência de caução, fiança ou depósito.Relata que durante o curso de um parcelamento anterior teve problemas de caixa que lhe custou a suspensão do benefício fiscal. Entretanto, logrou, com sucesso, obter novo parcelamento em programa do Governo Federal destinado a todos os contribuintes em débito com o Fisco. Argumenta, que cumpriu a obrigação assumida através dos processos n.º 80.7.10.014024-40, no valor total de R\$20.597,09, com o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$509,48, vencível em 26/11/2010; n.º 80.2.10.027951-98, no valor total de R\$25.310,27, com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$500,68, vencível em 26/11/2010 e processo n.º 80.6.10.055969-77, no valor total de R\$64.357,01, com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$1.187,22, vencível em 26/11/2010.Com isso, entende que os débitos estão com a exigibilidade suspensa e não são óbices à emissão da certidão, da qual necessita com urgência a fim de dar prosseguimento às suas atividades. É o breve relatório. Decido.Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos necessários, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.Neste exame superficial, não verifico a relevância das alegações da Impetrante.A emissão das Certidões de Regularidade Fiscal - Certidão Negativa de Débitos e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - estão disciplinadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, enquanto o artigo 151 do mesmo diploma relaciona as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.A partir dessas considerações, insta perquirir acerca da situação fiscal da Impetrante e do cabimento da emissão da certidão pretendida, qual seja, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.Tratando-se de alegada suspensão de exigibilidade de crédito tributário por parcelamento, mister se faz registrar que esta somente ocorre quando concedido o benefício fiscal, sem necessidade de garantias extras.No caso, a impetrante informa que fez pedido de parcelamento previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei n.º 10.522/2002.Este

parcelamento é consolidado na data do pedido e considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado (art. 12, 1º, da Lei nº 10.522/2002). Dessa forma, o prazo para a análise administrativa do pedido é de 90 dias, o que não se apresenta desarrazoado. Nesse diapasão, o lastro probatório reunido pela Impetrante demonstra que o requerimento de parcelamento foi efetivado somente em 26/11/2010, acompanhado do pagamento da primeira parcela (fls. 32/36), o que revela não existir mora administrativa no caso. Nesse particular, cumpre destacar que o parcelamento de débitos constitui verdadeira espécie de moratória e tem natureza jurídica de ato administrativo, razão pela qual depende do exercício de poder a cargo da Administração Pública, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Vale dizer que o parcelamento é ato administrativo que se caracteriza pela legalidade, cabendo à administração pública verificar o preenchimento dos requisitos para o deferimento ou não da benesse a cada contribuinte, sendo defeso ao Poder Judiciário puramente, substituindo a Administração, proceder ao exame de tais questões, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido, este Juízo não pode simplesmente reconhecer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos sob análise, pois, se assim procedesse, estaria substituindo o Fisco na atuação que lhe é reservada no que toca ao deferimento (ou não) do pedido de parcelamento. O Poder Judiciário pode, sim, avaliar eventuais ilegalidades relativas ao parcelamento - inclusive quanto ao seu indeferimento -, mas não pode anteceder o Fisco no que pertine a esta atividade. Como já consignado acima, no caso vertente, os documentos de fls. 32/36 demonstram que a Impetrante formulou requerimento de adesão ao parcelamento e efetuou a quitação da primeira parcela. No entanto, o crédito tributário ainda não se encontra suspenso e não há mora administrativa na análise do pedido de parcelamento. Reitere-se que a mera inércia administrativa neste caso pelo prazo previsto na lei de regência resultaria no deferimento tácito do pedido de parcelamento e conseqüente suspensão de exigibilidade pretendida. Dessa forma, pelos fundamentos expostos, não vejo presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. Assim, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à(s) Autoridade(s) Impetrada(s), notificando-as para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

**0024883-73.2010.403.6100 - ANA MARIA MAUTONE SAMPAIO(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que garanta ao impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente ao Termo de Acordo firmado entre a Impetrante e seu ex-empregador. Pleiteia a concessão de LIMINAR para determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência do desconto do IRRF acerca da gratificação paga em função do desligamento da empresa empregadora. Sustenta a natureza indenizatória da verba. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A impetrante argumenta que teve seu contrato de trabalho rescindido em 03.11.2007. Afirma que as verbas rescisórias previstas em lei foram pagas corretamente, contudo, as verbas adicionais, como os bônus proporcionais aos meses trabalhados, como de praxe pagos pelas empresas, não foram computados em sua indenização, o que ensejou um acordo firmado com a ex-empregadora consubstanciado no Termo de Acordo e Recibo de Quitação (fls. 17/19). Pelo referido acordo, constata-se pela alínea b, que a Impetrante pediu demissão da empresa: b) Considerando que ANA SAMPAIO em 03-Novembro-2008 foi desligada em razão de pedido de demissão; Na seqüência, no item 1, está expresso que o pagamento é feito por liberalidade da empresa: (1) A Cargill por liberalidade e para efeitos de transação previsto no artigo 840 do Código Civil, pagará a importância equivalente à USD 120.000,00 (cento e vinte mil dólares estadunidenses) (...). Por fim, o item 6 é claro quanto às obrigações tributárias: 6. Sobre o valor pago incidirão os impostos previstos em lei que, em sendo o caso, serão retidos pela Cargill. Dessa forma, não restou demonstrado que os valores recebidos referem-se a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, não sendo possível fazer a ligação pretendida pela impetrante quanto à natureza indenizatória mencionada no instrumento de acordo. Sendo assim, os documentos constantes da inicial demonstram claramente que os valores recebidos referem-se às chamadas indenizações por liberalidade da empresa. Destaque-se que, quanto às verbas recebidas por liberalidade da empresa, foi pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a incidência do IRPF sobre tais valores (REsp 742.773/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 223). Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se pessoalmente o impetrando para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1) - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 163: Defiro a imediata expedição de alvará de levantamento, intimando-se as partes. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SUA ADVOGADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

**0034304-58.2008.403.6100 (2008.61.00.034304-3)** - ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISIS BERENICE BERTINI TASSO X ELIANE APARECIDA TASSO BOTKOSWIKI X ROBERTO BOTKOWSKI X FERNANDO ANTONIO TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. PA 0,10 Int.

**0001813-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001813-6)** - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.99, expedindo-se os alvarás de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA AUTORA E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1437**

### CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

**0016607-53.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI)

Fls. 45/46. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pelo requerido para comprovação da representação processual do espólio.Após, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. acima.Int.

### MONITORIA

**0029051-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029051-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (CEF) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7)** - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 463/464 foi deferida perícia contábil, necessária para o deslinde do presente litígio, nomeando-se para tanto o perito Carlos Jader Dias Junqueira. O arbitramento dos honorários periciais deu-se nos termos da assistência judiciária gratuita, no entanto, verifica-se que nos presentes autos não há pedido de justiça gratuita e tampouco deferimento deste.Isto posto, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. acima.Nestes termos, haja vista que já houve apresentação do laudo pericial, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários periciais que fixo modicamente em R\$ 800,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do laudo apresentado às fls. 473/503. Após o pagamento dos honorários, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, em seguida tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004488-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004488-8)** - JOSE CARLOS DE MORAIS X FABIANA BARRUZI DE MORAIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada com o valor a ser executado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprove, ainda, no mesmo prazo, que as duas contas mencionadas às fls. 483/484 (nº 211.310-7 e 211.311-5) referem-se a depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, eis que o único

comprovante juntado ao processo faz referência a apenas uma delas (fl. 281), apresentando, ao final, seu(s) saldo(s) atualizado(s). Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 482. No silêncio, remetam-se ao arquivo (sobrestados). Int.

**0007281-06.2009.403.6100 (2009.61.00.007281-7) - JOAO CARLOS DI GENIO (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 174/180: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021663-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021663-3) - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Cumpra corretamente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação do perito de fls. 475/476, acostando aos autos seus demonstrativos de pagamento, do período do início de exercício no cargo de oficial de justiça (abril/1998) até jan/2006. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para dar prosseguimento à elaboração do laudo pericial. Int.

**0023570-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023570-6) - PAULO HENRIQUE DEMARCHI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP212694 - ALINE RIBEIRO TONDATO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 201/206: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001102-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001102-8) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 159/169: Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do artigo 520, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009420-91.2010.403.6100 - JACIRA SERGIO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Recebo a apelação da parte ré (CEF) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021409-94.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA (SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 109/122. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021406-42.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD E SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls. 365/366. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais nos termos do despacho de fls. 359, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009329-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009329-8) - BANCO BRADESCO S/A (SP060857 - OSVALDO DENIS E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE FERREIRA FONTES FILHO X ERLANE GOMES (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Tendo em vista que a CEF se manifestou à fl. 722, informando que inexistente incidência do FCVS no presente caso, ratifico todos os atos praticados na presente ação. Fls. 740/744: Defiro o pedido de expedição de ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, São Paulo para que proceda ao cancelamento da averbação da arrematação e cancelamento da hipoteca, dos registros n.º 3 e averbação n.º 4, do imóvel objeto da matrícula n.º 13.486, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TAC de São Paulo às fls. 224/226. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do registro da carta de adjudicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001029-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001029-2) - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 281/295: Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007280-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007280-5)** - JOAO CARLOS DI GENIO (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 157/161: Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007517-65.2003.403.6100 (2003.61.00.007517-8)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.797,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 226/227, atualizada para novembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0030953-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030953-4)** - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE

Intime-se o Autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 800,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 309, atualizada para novembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0008921-10.2010.403.6100 (2009.61.00.026368-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026368-4)) FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO ELIAS DA COSTA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 249,87, nos termos da memória de cálculo de fls. 202/203, atualizada para setembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0010069-56.2010.403.6100** - EDISON THOMAELO X FRANCISCO ROBERTO COSMO DA SILVA (SP295218 - WILSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON THOMAELO

Intime-se a parte Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.491,68, nos termos da memória de cálculo de fls. 102/103, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

#### **Expediente Nº 1438**

#### **MONITORIA**

**0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS (SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO (SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLÁVIO FREITAS DOS SANTOS, SONIA REGINA BOTINI e EDSON CASSIANO CARDOSO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.633,84 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para julho de 2006, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº

21.1004.185.0000023-70.Narra a autora que referido contrato foi celebrado em 18.11.1999 com o corréu FLÁVIO FREITAS DOS SANTOS, para o financiamento do seu curso de graduação em Bacharelado em Direito na Universidade Cidade de São Paulo, sendo que SONIA REGINA BOTINI e EDSON CASSIANO CARDOSO subscreveram o contrato na condição de fiadores. Afirma que os réus estão inadimplentes desde 10.03.2003, tendo em vista que não efetuaram os pagamentos devidos nos prazos contratuais.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/50).Citados, os requeridos EDSON CASSIANO CARDOSO e SONIA REGINA BOTINI apresentaram os embargos às fls. 71/76. Pugnaram pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam o modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor pela Tabela Price, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se a taxa de 6% ao ano, conforme Lei Federal nº 8.436/92.Já o réu FLÁVIO FREITAS DOS SANTOS ofertou embargos às fls. 80/96, pleiteando, em síntese, a suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se, tão somente, a taxa de rentabilidade de 6% ao ano, conforme Lei nº 8.436/92.Impugnação aos embargos às fls. 107/121 e fls. 125/139.Deferido o pedido de justiça gratuita aos réus (fl. 147).Em petição de fl. 170 a CEF acostou aos autos original do contrato firmado pelas partes. Especificadas as provas, foi proferido despacho saneador à fl. 194, o qual indeferiu a prova pericial contábil requerida pelos réus. Referida decisão foi atacada via agravo retido (fls. 196/198) e agravo de instrumento (fls. 199/231), o qual, ao ser apreciado pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 254/257), teve o pedido de efeito suspensivo deferido para determinar a realização de prova pericial. Determinada a realização de prova pericial (fl. 259), o laudo foi juntado aos autos às fls. 269/306, sendo que, instadas as partes a se manifestarem, a CEF peticionou às fls. 313/314, posicionando-se favoravelmente. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante da irrisignação dos requeridos, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário.A ação é parcialmente procedente.Inicialmente, registro que o laudo elaborado pelo Perito Judicial apontou um valor para o débito (R\$ 16.616,57) muito próximo ao pleiteado pela CEF quando do ajuizamento da ação (R\$ 16.633,84), sendo que a diferença encontrada tem origem nas diferenças de arredondamento. Infere-se, pois, que a CEF cumpriu o contrato nos termos em que pactuado.Contudo, registro que a jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOREm decisão recente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010).O Ministro Ricardo Lewandowski Relator do agravo de Instrumento 793374/RS decidiu que tendo em vista que o fies é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (STF - Agravo de Instrumento - RS Julgamento: 07/04/2010 Publicação DJe 068 Divulgação 16/04/2010 Publicação 19/04/2010).Pretende a autora o recebimento da importância R\$ R\$ 16.633,84 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2006, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 18.11.1999.Admitida pelos próprios réus a inadimplência, tenho que a cobrança é parcialmente legítima. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os réus aceitaram in totum o contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sun servanda, deverão os réus respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, de modo que não podem vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito.DA TABELA PRICEA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.Vejam-se os seguintes julgados:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus

desprovida. Sentença mantida.(Processo AC 200851040008018 AC - APELAÇÃO CIVEL - 452377 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador S EXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2010 - Página::336/337)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(Processo AC 00000172120094047001 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010)DOS JUROSOS embargantes pretendem a incidência de juros de 6% ao ano previsto na Lei nº 8.436/92, contudo, a mesma foi extinta pela Medida Provisória nº 1.827/99 convertida na Lei nº 10.260/01 e o contrato objeto da ação foi celebrado nos moldes do FIES e não do CREDUC.A cláusula 10ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados.No tocante a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010).Dessa forma, deve-se afastar a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, prevista na cláusula 10ª.De outro lado, a jurisprudência dos Tribunais entende que não é abusiva a cláusula que prevê expressamente o vencimento antecipado da dívida pelo não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor (TRF2 - Processo Ac 200850050000105 Relator Desembargador Federal Guilherme Couto Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2010).DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃOÉ de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente os Embargos Monitórios para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Face à sucumbência recíproca, condeno os embargantes no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba.Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita aos embargantes, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0018935-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018935-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X DEBORAH CHRISTIANE ENGEL** Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 49.236,10 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), apurado até a data de 30/06/2008.Aduz a CEF que os réus firmaram em 07/12/2001 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.2197.185.0003581-95, sendo concedido ao primeiro ré o limite de crédito global equivalente a 70% dos encargos educacionais para o financiamento do curso de Graduação em Medicina Veterinária, assinando a coré na qualidade de devedora solidária e fiadora.Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 15/09/2007.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento

da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Homologação do pedido de desistência com relação aos coréus HELIO SODERI HENDZEL, ERICA NATALE CIOCHETTI, DARCI SANTI e SHIRLEU BONGANTE SANTI à fl. 76. Regularmente citadas, foram opostos Embargos Monitórios pela coré CLÁUDIA REGINA SANTI às fls. 162/176 sustentando, em preliminar, a tempestividade dos embargos. No mérito, alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade do contrato ora cobrado, tendo em vista a cobrança dos juros capitalizáveis, além de ferir a lei de usura. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Intimada a CEF alega a legalidade da cobrança dos juros contratuais, da mora, da aplicação da Tabela Price, da não existência da capitalização dos juros e da inaplicabilidade do CDC (fls. 183/196). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 178), a CEF nada requereu ao passo que a embargante não se manifestou, conforme a certidão de fl. 197-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. DA TEMPESTIVIDADE: Assiste razão a embargante, uma vez que não foi enviada a carta com aviso de recebimento dando-lhe ciência, conforme determinado no art. 229 do CPC. Contudo, tendo em vista a apresentação dos embargos não há que falar em nulidade da citação, conforme relatado na ementa que ora transcrevo. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E III, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MULTA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 264 E 269 DO CPC. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS APENAS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida, não se prestando, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. 2. No que concerne à alegada omissão acerca da nulidade da citação por hora certa, o recurso especial não infirmou todos os fundamentos do acórdão recorrido, na medida em que restou inatado aquele segundo o qual a eventual nulidade da citação teria restado suprida em decorrência do comparecimento espontâneo do recorrente para apresentar sua contestação. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos contratos de locação predial urbana. Por conseguinte, malgrado tal questão não tenha sido apreciada pela Corte de origem, deve o acórdão recorrido ser mantido em sua completude, em respeito aos princípios da economia e da efetividade processual. 4. Considerando-se que a alegada ofensa aos arts. 264 e 269 do CPC não foi suscitada no recurso de apelação do recorrente, mas tão-somente em seus embargos declaratórios, quando já operada a preclusão, não há falar em omissão da Turma Julgadora na apreciação da matéria. 5. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - Processo RESP 200500863530 RECURSO ESPECIAL - 753793 Relator ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/10/2007 PG:00339) Passo a análise do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES), não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). Tal entendimento, ou seja, de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos de crédito educativo, se baseia no fato de que o FIES não se trata de um serviço bancário, mas sim de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. Vejamos julgado recente, representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008;

REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1155684 / RN, RECURSO ESPECIAL 2009/0157573-6, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010)Assim, não obstante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990), deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS:O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF.Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 07 de dezembro de 2001, sob a égide da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e previa a amortização do financiamento através da aplicação da Tabela PRICE.A recente Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, que veio a alterar a Lei nº 10.260/01, trazendo novo regramento para o FIES, também não afastou a aplicação da tabela PRICE como fórmula de amortização e cálculo dos juros do financiamento.No entanto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo (REsp n. 572210/RS - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma, DJ de 07-06-2004, p. 166)Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. Vejamos:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 200901381435, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, RELATOR MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:14/09/2010)Assim, embora ainda oscilante, a jurisprudência vem aos poucos seguindo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO DE CALCULOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. ILEGALIDADE. 1. O STJ consolidou jurisprudência, no julgamento do REsp 200901575736, representativo da controvérsia, e julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF . 2. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação.(TRF1 - SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200834000051510e-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:218, RELATOR JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV))AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF1 - QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES.Desta forma, declaro nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.DA TAXA EFETIVA DOS JUROS:A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre

letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, sem capitalização mensal, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Vejamos recente jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 200861050080805, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482202, RELATORA JUIZA ELIANA MARCELO, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 403) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 200861000188750, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, RELATOR DES HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352) Dessa forma a ré deverá aplicar ao saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa efetiva dos juros de 3,40% ao ano a partir da data de publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010 editada pelo CMN, conforme determinado no seu artigo 2º. Concluindo, por expressa previsão legal, deve ser aplicado sobre o saldo devedor os juros reduzidos de 3,40% ao ano, sem capitalizado mensalmente e sem aplicação da Tabela Price, nos termos da nova Lei 12.202/10 c/c Resolução nº 3342/10, a partir da entrada em vigor da citada norma. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, ACOLHO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) para determinar que a ré aplique a taxa de juros simples no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, afastando-se a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price. Em consequência, condeno a CEF (embargada) no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036409-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036409-7)** - NIASI S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) Vistos, etc. Fls. 186/188: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0030804-23.2004.403.6100 (2004.61.00.030804-9)** - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLAUDINA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 522/524: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 507/520, sob alegação de omissão quanto à cobertura do FCVS, dada a inadimplência contratual. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao

entendimento do embargante. Ressalto que a questão levantada pela embargante (quitação pelo FCVS) foi apreciada e julgada improcedente, tendo em vista que no contrato de financiamento habitacional ora discutido não possui tal cláusula. Demais disso, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006372-03.2005.403.6100 (2005.61.00.006372-0) - MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a autora objetiva a revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, concedendo-os em integrais, tendo em vista padecer de doença grave, incurável e degenerativa. Narra a autora, em suma, ser servidora pública aposentada por invalidez permanente desde 14/04/2003, haja vista ser portadora de HÉRNIA DISCAL. Afirma que não foi submetida a uma avaliação médica, a fim de diagnosticar a doença grave da qual padece, o que lhe dá direito a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do art. 186, I, da Lei n 8.112/90. Sustenta que sua doença é grave, incurável e degenerativa, o que lhe causa dores, incômodos, falta de mobilidade, dentre outros inconvenientes. Além do mais, já foi submetida a três cirurgias de laminectomia, todas decorrentes da hérnia de disco. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/28). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 51/72). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a perícia médica concluiu que a autora não é portadora de doença grave, incurável e degenerativa, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação (fls. 73/85). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de pedido e carência da ação, tendo em vista que autora não postulou administrativamente referido benefício. No mérito, alega que a Administração agiu no estrito cumprimento da legislação pertinente, pois as doenças graves, contagiosas e incuráveis estão elencadas no 1, do art. 186, da Lei n 8.112/90 e a aludido rol não contempla a patologia que acomete a autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica, conforme atesta certidão de fl. 86. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 93/94), a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 112/113), assim como a União Federal (fl. 124). Da decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita, a CNEN interpôs Agravo Retido (fls. 114/119), tendo a autora apresentado contraminuta (fls. 139/142). Convertido o julgamento em diligência (fl. 149), a autora se manifestou às fls. 150/151. Em despacho saneador (fls. 152/154), foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial médica. Dessa decisão, não houve interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 155-v. A CNEN, embora intimada, não apresentou quesitos, consoante certidão de fl. 165. Laudo médico apresentado às fls. 178/190, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 192/195 e 199/209). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Importante ressaltar que as preliminares suscitadas foram apreciadas por ocasião do despacho saneador (fls. 152/154), razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é procedente. A Lei n 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 186: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - voluntariamente: (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. No presente caso, a autora percebe aposentadoria por invalidez desde 2003. Assim, não é objeto da ação a sua concessão. O cerne da questão reside em saber se a doença por ela adquirida - e que foi o motivo de sua aposentação - é grave, contagiosa ou incurável,

para usar os termos da lei, o que definirá se a aposentadoria deve ser paga com proventos proporcionais ou com proventos integrais. Pois bem. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial médica, uma vez que somente um perito médico, na especialidade de ortopedia, poderia sanar tal questão. Assim, realizada a perícia médica (laudo às fls. 178/190), a expert chegou à seguinte conclusão: Pericianda portadora de artrose em coluna lombar, com repercussão neurológicas em membros inferiores, patologia que se encontra em evolução e apresentando piora gradativa. Encontra-se TOTALMENTE INCAPACITADA PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES HABITUAIS, devendo a moléstia ser equiparada a ESPONDILITE ANQUILOSANTE, por seu grave comprometimento (fl. 184) - destaquei. A perita judicial destacou ainda que: A patologia permanece em evolução, sendo progressiva e irreversível. (fl. 184) Verifica-se, pois, que a patologia da qual padece a autora é grave e incurável. Resta saber se a doença enquadra-se no rol previsto no art. 186, I, 1, da Lei n 8.112/90. A perita judicial equipara a patologia da autora à espondilite anquilosante, que encontra previsão no rol mencionado. Todavia, mesmo que assim não o fosse, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o rol previsto no 1, inciso I, do art. 186, da Lei n 8.112/90 é EXEMPLIFICATIVO e não taxativo, como sustenta a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE. 1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). 2. Recurso especial não provido. - destaquei (STJ, RESP 1199475, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 26/08/2010) Além do mais, excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no referido dispositivo legal, e também insuscetível de cura, viola princípios insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da isonomia. Incumbe à ciência médica qualificar determinada doença como incurável, contagiosa ou grave. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto. A melhor interpretação da norma em comento é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana. Assim, o rol legal que enumera as doenças capazes de ensejar aposentadoria por invalidez com proventos integrais não pode ser considerado exaustivo, a ponto de negar situações como a verificada nos presentes autos, atentando-se, sobretudo, para o surgimento, a cada dia, de novas enfermidades tão ou mais danosas que as previstas expressamente em lei. Diferente não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GLAUCOMA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. I - A servidora demonstrou a sua incapacidade laboral, vez que é portadora de doença grave incurável que a impossibilita de desempenhar as suas atividades profissionais, em razão de ter sido acometida de glaucoma, após o ingresso no serviço público, resultando em cegueira do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo. II - Embora a doença da autora não esteja elencada no artigo 186, I, parágrafo primeiro da Lei 8112/90, a referida lista não é taxativa, em razão da impossibilidade da norma em alcançar todas as doenças consideradas, graves, contagiosas e incuráveis, devendo ser deferida a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. (Precedente: Resp 942530. Rel.: Ministro Jorge Mussi, julgado em 04/03/2010) - DESTAQUEIII - Por se tratar de ação relativa a servidor público, incidem juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à Caderneta de Poupança. IV - Apelação provida. (TRF5, AC 494085, Quarta Turma, Relator Ministro Leonardo Resende, DE 30/03/2010). Desse modo, conclusiva a prova técnica no sentido de que a autora é portadora de doença grave, incapacitante e incurável, é de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. DA TUTELA ANTECIPADA Segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Além disso, considerando a presença da plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito da autora, defiro a concessão da tutela antecipada na própria sentença. Com relação a essa possibilidade, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457). Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Sem contar que a natureza alimentar da pensão dificulta a possível reparação do dano, pelo que se impõe a possibilidade de execução provisória da sentença. Ademais, a Lei n 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso. Por fim, com relação à aplicação de multa diária, importante ressaltar que é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (as chamadas astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso

de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa certa, sendo-lhe resguardada, também, a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ 1. Esta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (destaquei) 2. A revisão do valor fixado a título de multa diária, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, implicaria em reexame de matéria probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1021242, Sexta Turma, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, DJE 16/02/2009). Importante destacar que as astreintes não possuem caráter punitivo, tendo a função precípua de conferir efetividade às decisões judiciais, logo, devem ser aplicadas com parcimônia em face de seu caráter excepcional. Além do mais, a multa não pode servir de enriquecimento sem causa. Assim, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a contar da intimação desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do artigo 273, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora à IMEDIATA percepção de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores resultantes da revisão da aposentadoria, desde a concessão do benefício (em 14/04/2003) até os dias atuais, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/04/2005, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Incabíveis juros compensatórios, por ausência de previsão legal. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0023782-74.2005.403.6100 (2005.61.00.023782-5) - ELIQUIM MARREIROS DA SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva, como provimento final, a sua reinclusão nos quadros das Forças Armadas e, uma vez reconhecida a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo, requer a sua reforma. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que ingressou no Exército Brasileiro em 10/03/1997, tendo sido licenciado ex officio em 10/03/2004. Afirma que em 27/02/2003 foi constatada uma lesão em seu joelho direito, fruto de um trauma sofrido em 1999 durante a prestação de serviço militar, razão pela qual foi dispensado do serviço pelo prazo de 30 dias, período em que realizou fisioterapia. Alega que em 13/05/2003 foram-lhe indicadas outras sessões de fisioterapia para fortalecimento muscular e em 25/05/2003 retornou ao médico queixando-se de dores em ambos os joelhos. Assevera que, em todas as consultas médicas a que se submeteu, os laudos concluíram pela incapacidade temporária do autor para as atividades do exército. Contudo, alega que em 15/10/2003 foi submetido a inspeção de saúde para fins de licenciamento, a qual concluiu que o autor estava apto para o serviço do exército. Alega que se encontrava com a saúde debilitada quando da inspeção de saúde, motivo pelo qual o laudo médico equivocou-se ao atestar que estava apto para o licenciamento. Além do mais, afirma que foi obrigado a assinar a ata, sendo advertido de que sofreria sanções disciplinares caso não o fizesse. Foi licenciado na data de 10/03/2004. Sustenta que permanece em tratamento até os dias atuais, o que o impossibilita de procurar um emprego, tendo em vista que as sessões de fisioterapia ocupam grande parte de seu tempo. Ademais, logo após ser licenciado, contraiu meningite, sinusite e caxumba. Procurou então assistência no exército, que lhe foi negada. Ao ser licenciado, em 10 de março de 2004, o autor já se sentia mal, com fortes dores de cabeça, enjôo e vômito. Afirma que, desde o licenciamento, vive às custas de amigos e familiares. Alega que, além de realizar as atividades físicas referentes ao serviço militar, era também um atleta no exército, frente ao que acabou tendo sua integridade física lesada. Além do mais, alega nulidade do ato de licenciamento por ausência de procedimento administrativo. Pretende, pois, a sua reforma ou, pelo menos, a sua agregação ao serviço do Exército, consoante o Estatuto dos Militares, pois preenche os requisitos necessários para alcançar tal benefício. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/94). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 96). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 104/125). Sustenta que, na época do licenciamento, o autor não se encontrava incapacitado definitivamente para o serviço militar, e muito menos para o trabalho em geral. Além do mais, o autor não comprovou o nexo de causalidade entre o fato, o dano e a ação ou omissão voluntária do ente público. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 122/125). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 126/131). Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 143/161), cujo pedido de efeito ativo foi deferido, conforme decisão de fls. 163/165, para o fim de determinar que o autor receba tratamento médico e hospitalar adequado, até a sua total reabilitação, a ser prestado pelo Exército. Indeferido o pedido do autor no sentido de que lhe fosse fornecido transporte para a locomoção, a fim de realizar o seu tratamento médico (fl. 185). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 166), o autor requereu prova testemunhal e pericial, por médico especialista e por profissional da área psicológica/psiquiátrica (fls. 222/223), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 227). Em despacho saneador, foi deferido o pedido de prova oral e pericial (fl. 233). Por força da decisão de fl. 246, foram indeferidos os quesitos

referentes à área psicológico/psiquiátrica. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 251/264), cujo recurso foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 295/299. Laudo pericial juntado às fls. 272/281, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 284/285 e 287/2890). Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 340/350). As partes apresentaram memoriais (fls. 352/359 e 362/368). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Como provimento final, pleiteia o autor sua REINCLUSÃO no Exército Brasileiro e uma vez reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas sobrevinda de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou por dever estar agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda que se cuide de doença curável, determinando-se, assim, sua reforma ex officio, com fulcro no 106, incisos II e III, c.c. art. 108, inciso III e IV, c.c. art. 109, todos do Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80 (fl. 31). Sem razão, contudo. Conforme informam os autos, o autor - segundo seu próprio relato - ingressou no Exército Brasileiro em 1997, para prestação do serviço militar obrigatório; findo o tempo do serviço obrigatório, foi prorrogada a prestação do serviço, sucessiva e anualmente, até que se completaram 7 (sete) anos tendo sido o declarante licenciado em março de 2004 (fl. 342). Vale dizer, trata-se de militar temporário, que poderia - ou não - tornar-se militar definitivo, o que acabou não acontecendo, segundo critério de conveniência da Força Armada. A Lei n 4.375/64, Lei do Serviço Militar, estabelece que o serviço militar inicial dos incorporados terá duração por tempo determinado (12 meses - art. 6.º), podendo esse período ser dilatado, também por tempo determinado, a critério da respectiva Força, caso em que o militar incorporado é considerado engajado. Estabelece o art. 33 da Lei do Serviço Militar: Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Portanto, o engajamento, ou reengajamento, conquanto imprescindível da manifestação de vontade do incorporado (este deve requerer), constitui ato discricionário da Administração, orientada pelo interesse manifestado pela respectiva Força singular. Nesse sentido é pacífica a Jurisprudência, como se pode verificar do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PESSOAL MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. - A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL, INTERPRETANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, TEM PROCLAMANDO O ENTENDIMENTO DE QUE OS MILITARES INCORPORADOS AS FORÇAS ARMADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS PERMANECERÃO NO SERVIÇO ATIVO, EM REGRA, DURANTE OS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO REGENTE, NÃO LHES ASSISTINDO O DIREITO DE PERMANENCIA NOS QUADROS DO MINISTERIO MILITAR, POR NÃO ESTAREM SOB O ABRIGO DA ESTABILIDADE ASSEGURADA AOS MILITARES DE CARREIRA. - EXPIRADO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO, O LICENCIAMENTO DO MILITAR DO SERVIÇO ATIVO OPERA-SE POR FORÇA DE LEI, SEM NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO, POIS AS RAZÕES DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DEVEM SER EXPENDIDAS NA HIPOTESE DE REENGAJAMENTO. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (STJ - SEXTA TURMA - RESP 199600332878 - Rel. Min. VICENTE LEAL - DJ 15/09/1997 P. 44461). No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF-3: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA - PORTARIA N.948/89 - LEGALIDADE - ESTABILIDADE - ART.19 DO ADCT - INAPLICABILIDADE. 1 - O MILITAR TEMPORÁRIO, ASSIM DEFINIDO AQUELE CONVOCADO PARA COMPOR A RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS, NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER NO SERVIÇO ATIVO PELO PERÍODO MÁXIMO FIXADO PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, UMA VEZ QUE SUA CONVOCAÇÃO TEM CARÁTER TEMPORÁRIO. 2 - A TEOR DO ART.46 DO DECRETO N.90.600/84, O MILITAR TEMPORÁRIO PODE SER LICENCIADO SEGUNDO A CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO, SENDO QUE TAL ATO FAZ PARTE DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 3 - A REDUÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO, POR FORÇA DA PORTARIA N.948/89 NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE CAPAZ DE MACULAR O ATO NELA EMBASADO. 4 - INAPLICÁVEL AOS MILITARES A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART.19 DO ADCT, NEM, TAMPOUCO AS DA CLT. 5 - REMESSA EX OFFICIO E APELO PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA (TRF-3 - SEGUNDA TURMA- AC 95030770920 Rel. SYLVIA STEINER - DJ 21/05/1997 PÁGINA: 35890). Assevera o autor, contudo, que seu licenciamento foi ilegal, visto que suas condições de saúde o tornavam incapaz para o serviço militar, o que imporia ao Exército a obrigação de fornecer-lhe tratamento até a total recuperação, ou sua reforma se, depois de dois anos afastado para tratamento de saúde não ocorresse a recuperação. Deveras, assim como a incorporação é, necessariamente, precedida de aprovação do candidato - convocado ou voluntário - à prestação do serviço militar no exame de saúde, também o é o ato de licenciamento. Ou seja, para que o licenciamento seja válido, é necessário que o militar temporário esteja apto para o serviço militar. Vale dizer, antes de ser licenciado, o militar deve ser submetido a exame de saúde. Somente se for considerado apto para esse fim é que o militar pode ser licenciado. É ilegal o ato de licenciamento que não for precedido de exame médico ou que desatender parecer médico que o contraindique. Mas, no caso, isso não aconteceu. Ao que se verifica, o autor, de fato, apresentou, ao longo da prestação do serviço militar, quadro de dores nos joelhos, o que demandou tratamento e, às vezes, até restrição para algumas atividades da caserna, como o demonstram os documentos médicos encartados nos autos (37/82). O autor atribuiu esse quadro de saúde à prática, no próprio Exército, de atividades de corrida rústica, ainda mais que não lhe era fornecido equipamento adequado a essa prática desportiva. Ocorre que tendo encerrado o prazo legal para a prestação do serviço militar, duas situações se apresentavam possíveis: ou o militar (autor) seria licenciado (se não houvesse manifestação de interesse do militar na prorrogação da prestação ou se, em havendo, a Corporação não se

interessasse pelo engajamento); ou seria engajado ou reengajado (isso na hipótese de o militar manifestar interesse na prorrogação e essa prorrogação seja da conveniência da Administração Militar). Para ambas as situações - licenciamento ou engajamento/reengajamento -, o ato administrativo correspondente deveria ser precedido de INSPEÇÃO DE SAÚDE realizada por uma JUNTA MÉDICA, que emitiria um parecer que atestasse a APTIDÃO DO MILITAR para o fim pretendido (ENGAJAMENTO/REENGAJAMENTO ou LICENCIAMENTO). No caso, o autor havia manifestado seu interesse no REENGAJAMENTO, podendo este ser concedido a exclusivo critério da Força Armada, que em caso de não conveniência, o LICENCIARIA. Para o ato administrativo a ser praticado, a JUNTA MÉDICA, então, o inspecionou em 15.10.2003, emitindo PARECER no sentido de que o autor estava APTO PARA O SERVIÇO MILITAR. Isto é, o autor reunia condições de saúde que permitiriam seu ENGAJAMENTO, ou seja, sua permanência no serviço ativo (fl. 59). E se estava apto para o serviço militar, também, com muito mais razão, o estava para o Licenciamento, vez que, em tese, a vida militar exige mais do indivíduo do que a maioria das atividades da vida civil. Agora o autor vem a juízo e, depois de relatar a sequência de dores nos joelhos e da doença diagnosticada enquanto ainda militar (Síndrome Patelar Femoral (fl. 41/42)), alega que não poderia ter sido licenciado, à vista de sua incapacidade laboral definitiva, mas deveria ter sido reformado por incapacidade física definitiva para o serviço das Forças Armadas em razão de doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço militar, especificamente à atividade desportiva que desenvolvia na caserna, ou, no mínimo agregado enquanto se recuperava e, caso decorrido tempo superior a dois anos nessa condição de agregado, que fosse reformado. Mas ele não tem razão. É que, em caso de doença, a reforma ex officio, tal qual prevista no art. 109 da Lei 6.880/80, somente é concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares). Deveras, a incapacidade que enseja a reforma do militar pode decorrer de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (Estatuto dos Militares, art. 108, IV), cujos gravames serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação (Estatuto dos Militares, art. 108, 1.º). Mas para a reforma não basta a incapacidade, é necessária que a incapacidade verificada seja DEFINITIVA. Ora, no caso presente, quando do licenciamento, o autor não estava incapacitado e, muito menos, definitivamente. Ele estava APTO PARA O SERVIÇO MILITAR ATIVO (fl. 59). Argumenta o autor que esse PARECER da Junta Médica não espelha a realidade de seu quadro de saúde à época do licenciamento - e nem atualmente. Mas, mais uma vez ele não tem razão. Pouco depois do Licenciamento, o autor, na qualidade de segurado do INSS, requereu àquele órgão previdenciário a concessão de Auxílio-Doença. O pedido foi negado em 22.11.2004 porque a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para seu trabalho ou para sua vida habitual (fl. 87). Aqui, submetido a exame realizado por perita judicial, a DRA. LIGIA FORTE GONÇALVES, novamente não foi constatada a alegada incapacidade. Após exame realizado em 20.11.2009 (fl. 273), a perita emitiu laudo do qual destaca: Periciando desencadeou queixas osteoarticulares durante suas atividades como militar, sintomas com início em dezembro/2002. Após a realização de tratamento clínico, o médico responsável pelo seu atendimento observou falha no procedimento adotado e recomendou a realização de Ressonância magnética de joelhos para elucidação diagnósticas. Tais exames não foram realizados por motivo de força maior, segundo consta às fls. 58. Foi então sugerido afastamento do serviço. Consta que tratava-se de exame não realizado por rotinas burocrático-administrativas, conforme ciência da chefia. Às fls. 37 consta histórico de trauma em joelho direito ocorrido em 1999 durante serviço (?), tendo sido realizado tratamento clínico e retornado ao serviço normalmente. Houve diagnóstico de hiperpressão patelar (Condromalácia Patelar). Atualmente mantém queixas algicas e permanece realizando sessões de RPG para fortalecimento muscular (fl. 277). Descrevendo a doença que acometera o autor (Condromalácia Patelar), assim se manifestou a perita: Síndrome da dor patelar-femoral. Consiste em uma patologia crônica degenerativa da cartilagem articular da superfície da patela e dos côndilos femorais, produzindo dor e desconforto ao redor da patela. E sobre a alegada incapacidade, concluiu: Atualmente (o examinando) mantém tratamento clínico. Encontra-se em bom estado de saúde física e mental, estando apto para o trabalho, devendo, porém, evitar atividades que requeiram esforço articular em membros inferiores (joelhos). Ou seja, ao contrário do que sustenta o autor, o resultado do exame de saúde a que ele foi submetido está correto. Reflete a realidade. Ou seja, apesar da doença - que é de natureza DEGENERATIVA, conforme esclareceu a perícia - o militar estava APTO PARA O SERVIÇO MILITAR ATIVO, tanto podendo, portanto, ter sido reengajado ou LICENCIADO, como ocorreu. E era capaz para o trabalho naquela época (como consta dos laudos do Exército e do INSS, acima referidos), assim como também estava capacitado para o trabalho quando submetido à perícia judicial. O autor e as testemunhas ouvidas relataram a prática de atividades desportivas, sem que ao militar fosse fornecido equipamento (tênis) adequado à atividade (corrido rústica), o que teria contribuído para o agravamento da doença. E, de fato, a perícia asseverou que o periciando desencadeou quadro osteoarticular em joelhos, tendo suas atividades no serviço militar atuado como fator agravante de seu quadro clínico (fl. 277). Ocorre que mesmo que essas atividades desportivas, praticadas sem os devidos cuidados, tenham agravado o quadro da doença (DEGENERATIVA), o fato é que o autor estava apto para o serviço militar quando ocorreu seu licenciamento. Nem mesmo depois (na perícia judicial) foi verificada qualquer incapacidade laborativa, muito menos DEFINITIVA, o que impõe a improcedência da ação (que, recorde-se, tem como objeto a reinclusão do autor nas fileiras do Exército Brasileiro). É como essa reinclusão teria por fundamento a invalidade no ato administrativo do licenciamento - o que não se verificou - ela não pode ser judicialmente determinada, uma vez que o ato administrativo praticado está isento de vício. Contudo, o Decreto n 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, estabelece em seu art. 149: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização

hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. No caso, o autor não se encontrava, quando do licenciamento, baixado em enfermaria ou hospital. Contudo, os documentos médicos, oriundos do serviço médico da unidade militar, dão conta de que o autor estava acometido de Síndrome da dor patelar-femoral, cuja moléstia, apesar de não acarretar a incapacidade laborativa do autor, máxime de forma definitiva, foi, segundo a perícia médica, agravada em razão das atividades no serviço militar (fl. 277). Por isso, é de rigor que a ré, através do Exército Brasileiro, proporcione ao autor a continuação do tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido, na forma do dispositivo regulamentar acima transcrito. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para que a ré proporcione ao autor a continuação do tratamento da doença em seus joelhos, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido, na forma do art. 149 do Decreto 57.654/66. Custas ex lege. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. P.R.I.

**0007700-31.2006.403.6100 (2006.61.00.007700-0)** - EDSON CARDOSO SANTANA X ANA PAULA PUTNOKI SANTANA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por EDSON CARDOSO SANTANA e ANA PAULA PUTNOKI SANTANA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a indenização por dano material e moral. Pedem que as prestações sejam recalculadas de acordo com a categoria profissional e do INPC. Alegam que há cobrança ilegal de juros, da taxa de administração e de risco e também da inobservância do disposto no art. 6, c, da Lei 4.380/64. Requerem, ainda, a aplicação do CDC e a restituição do valor pago a maior. Pedem, em sede de tutela, a autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que entendem devidos e a não inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. O feito foi instruído com documentos (fls. 80/155). O pedido de tutela foi postergado após a juntada das contestações (fls. 205/206). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 217/284, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo com a Seguradora e a ausência de requisitos para concessão da tutela. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência da ação. Termo da audiência de conciliação do mutirão do SFH que restou infrutífera em virtude de não terem interesse na composição (fls. 397/398). A parte autora informa que se compôs com a ré, sendo que efetuará o pagamento integral da dívida, razão pela qual renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito na forma do art. 269, V, do CPC (fl. 434). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelas partes à fl. 434, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da parte autora, quanto ao direito que se funda esta ação, uma vez que informa que efetuará a liquidação da dívida, objeto da lide. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Conforme acordado, os autores arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. Deixo de apreciar o pedido de levantamento, tendo em vista que não há depósitos judiciais nos presentes autos. Tendo em vista a desistência ao direito de recorrer, archive-se os autos. P.R.I.

**0016638-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016638-0)** - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva, como provimento final, que as rés proporcionem a realização de radiografias e exames para a feitura de prótese dentária temporária, a colocação de prótese dentária temporária e, por fim, tratamento odontológico para a realização de implantes dentários. Narra a autora, em suma, ser aposentada por invalidez desde 30/11/1996, haja vista ser portadora de neurosistose, de dor-disfunção de ATM+cervicologia, gastrite hérnia, além de displasia mamária. Afirma que, há mais de 10 anos, sente muita dor na nuca, a qual é aliviada com o uso de analgésicos e anti-inflamatórios. Assevera que a dor decorre do fato dos côndilos esquerdo e direito estarem hipertrofiados e não coincidirem, o que afeta a sua coluna vertical e a impede de se locomover adequadamente. Alega que depende de tratamento fornecido pela rede pública de saúde e que a espera nas filas para atendimento tem agravado o seu quadro clínico. Aduz que sua dor poderia ser amenizada com uma prótese temporária, mas os especialistas da rede da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Osasco, somente prescreve um analgésico e anti-inflamatório. Segundo a autora, para cada radiografia precisa gastar uma média de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a prótese, aproximadamente 2.000,00 (dois mil reais), sem falar no implante que a autora terá que realizar em torno de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 45). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/124). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a implementação de políticas públicas, o custo dos direitos sociais, o prejuízo ao erário público, a responsabilidade dos Entes da Federação, a Separação dos Poderes e a impossibilidade de o Poder Judiciário afetar as políticas públicas. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também citado, o Município de Osasco apresentou contestação (fls. 125/130). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista que a autora recebe, desde março de 2006, adequado tratamento odontológico no Centro de Especialidades Odontológicas do

Município de Osasco, na especialidade de Prótese Dentária. No mérito, sustenta que não se negou a prestar à autora o atendimento médico pretendido, apenas houve o agendamento normal e regular da paciente. Houve réplica (fls. 143/145). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 146/148). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu a produção de prova pericial (fls. 153/154). Em despacho saneador (fls. 156/157), foi apreciada e afastada a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial apresentado às fls. 167/187, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 190/192 e 204/207). A autora requereu nova perícia na área de especialidade odontológica e a União Federal discordou parcialmente do parecer técnico. Determinada a realização de nova perícia, na especialidade odontológica (fl. 224). Laudo pericial apresentado às fls. 242/253, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 256/257 e 275/277). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva foi apreciada e afastada por ocasião do despacho saneador, passo diretamente ao exame do mérito. Importante ressaltar que o Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado com recursos da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 198, 1, da Constituição Federal, sendo, portanto, a responsabilidade pela prestação do serviço à população da competência solidária dos referidos entes. Pois bem. Pretende a autora que os réus proporcionem a realização de radiografias e exames para a feitura de prótese dentária temporária, a colocação de prótese dentária temporária e, por fim, tratamento odontológico para a realização de implantes dentários. Conforme informado pelo próprio Município de Osasco, em sua contestação, a autora já usufruiu de tratamento odontológico no Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Osasco, na especialidade de Prótese Dentária. Contudo, a autora sustenta que referido tratamento é insuficiente, pois, para cessar as suas dores ou, pelo menos, para amenizá-las, precisa que sejam colocadas próteses dentárias temporárias e implantes dentários. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial, uma vez que somente um perito, na especialidade odontológica, poderia sanar tal questão. Assim, realizada a perícia médica (laudo às fls. 242/253), a expert chegou à seguinte conclusão: Após análise dos autos, documentos apresentados e da radiografia panorâmica de ATMs realizada em vinte e sete de maio de dois mil e dez, por mim solicitada, conclui-o (sic) que a Autora sofre de DTM, que se agravou desde o exame da ATMs realizado em dois mil e seis e necessita de tratamento para aumento da dimensão vertical de oclusão através de próteses totais. Devem ser realizadas novas próteses totais (superior e inferior) com uma dimensão vertical adequada, que podem ser consideradas provisórias, para avaliação das repercussões sobre a DTM e sintomatologia dolorosa. Posteriormente pode ser confeccionada uma nova prótese inferior sobre implantes para melhor retenção. (fl. 253). A perita judicial destacou ainda que: O tratamento pleiteado, se executado corretamente, reabilitará a Autora com novas próteses (com dimensão vertical de oclusão aumentada), pode diminuir a sintomatologia dolorosa ou até mesmo cessando-a. Porém como a DTM apresenta etiologia multifatorial, e pode ocorrer associação entre fatores, torna-se difícil estabelecer um prognóstico preciso. (fl. 251) Verifica-se, pois, que a autora necessita de um tratamento específico, conforme pleiteado, ainda que o prognóstico não seja seguro. Esse tratamento é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, consoante informação prestada pela própria União Federal à fl. 275-v: Por oportuno, é importante ressaltar a informação no sentido de que o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) detém total condição para efetuar o tratamento requerido por meio de Laboratórios de Próteses Dentárias dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs) existentes nas Secretarias Municipais de Saúde - Programa BRASIL SORRIDENTE do Ministério da Saúde. Desse modo, conclusiva a prova técnica no sentido de que a autora necessita de um tratamento específico, conforme pleiteado na inicial, é de ser-lhe concedido o tratamento, a ser fornecido solidariamente pelos réus. Todavia, importante destacar que compete ao administrador público adotar políticas de prioridade e organizar a fila. O Poder Judiciário não pode invadir a esfera de competência de outro Poder, sob pena de afronta ao art. 2º da Lei Maior - Separação de Poderes. Vale dizer, em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros a medicação ou o tratamento necessários para a cura de sua doença, não pode o Poder Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo remédio ou tratamento para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio/tratamento aguardam na fila. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: SAÚDE PÚBLICA. PORTADOR DE COXARTROSE À ESQUERDA. MEDICAMENTOS E INSUMOS (PRÓTESE). CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. 1- Caso no qual a agravada obteve liminar que lhe garante a imediata intervenção cirúrgica. A UFRJ agrava e aponta a quebra da fila e da isonomia. Cabe ao administrador adotar políticas de prioridade, organizar a fila e implementar a saúde pública. Invasão de outro Poder e afronta ao artigo 2º da Lei Maior. É verdade que, na última década, se inflou sistema no qual se permite, e em alguns casos se estimula, que o cidadão recorra ao Judiciário para que este afirme o seu direito de, a cargo do Estado, obter tal ou qual medicamento, ou fazer imediatamente tal ou qual cirurgia, ou imediatamente ser internado em tal ou qual hospital ou centro médico. 2 - O correto é afirmar que o Judiciário apenas deve interferir, em tais casos, para julgar ações penais e de improbidade contra os administradores que não cumprem seu dever. Ou para impor a prática da ordem de fila, isonômica, em tais searas. Mas nunca tomar para si e afirmar a necessidade e a conveniência de tal ou qual providência, sem observar critérios técnicos. Quando casos assim começam a ser entregues ao Judiciário, há deturpação do artigo 2º da Lei Maior. Sob falsa alegação (e impossível) de que o Estado é obrigado a tudo, em termos de saúde, logo atrás aparece o festival de conseqüências: compras superfaturadas, alegação de urgência de aquisição de remédios sem licitação, devido à ordem judicial, etc. 3 - O direito conferido no artigo 196 da Lei Maior é claro: impõe a adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia. Agravo provido, para indeferir a liminar, sem prejuízo de receber a autora o tratamento e a prioridade que seu caso merece, sob pena de responsabilidade administrativa e profissional. 4 - Agravo provido. (TRF2, AG 167827, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJE 30/03/2009). Assim, a autora deve receber o tratamento

específico e ter a prioridade que seu caso merece, com a observância da ordem em filas de espera para procedimentos públicos específicos. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente os réus ao fornecimento do tratamento odontológico específico para a autora, conforme pleiteado, com a observância da ordem em filas de espera para procedimentos públicos específicos. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus, pro rata, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

**0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA e ARNALDO ALVES DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 31.592,68 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), decorrente da utilização do cartão de crédito identificado sob o n. 5405.7700.1730.6687, sem que tenha havido o pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38).Citado, o réu ARNALDO ALVES DA SILVA apresentou contestação (fls. 96/101). Sustentou, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Federal em virtude da atratividade do Juízo Falimentar; a nulidade da citação, uma vez que a ré NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA deveria ser citada na pessoa do administrador judicial da massa falida; a sua ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir ante o reconhecimento do crédito nos autos da ação de falência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 124/126).A sociedade empresária NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA foi citada na pessoa de seu administrador judicial, o qual, em contestação de fls. 135/136, requereu a suspensão da presente ação com supedâneo no art. 99, V, a Lei nº 11.101/05.O pedido para suspensão do feito foi indeferido pela decisão de fl. 142.Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, sendo que os correqueridos deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 145V).Em razão de uma irregularidade no sistema processual, o julgamento do feito foi convertido em diligência, oportunizando-se aos réus nova possibilidade para especificação de provas. Determinou-se, ainda, que a CEF esclarecesse se a inclusão do réu ARNALDO ALVES DA SILVA ocorreu em virtude de ostentar a qualidade de representante legal da pessoa jurídica ré ou de devedor solidário.Em petição de fl. 155 a CEF informou que o corréu ARNALDO ALVES DA SILVA foi incluído no polo passivo por ostentar a qualidade de devedor solidário no acordo firmado. Já a corre NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 156).Às fls. 159/160 o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência. Verificou-se, naquele momento, uma irregularidade na representação processual do corréu ARNALDO ALVES DA SILVA. Determinou-se, ainda, que a CEF esclarecesse a informação da ré no sentido de que o crédito objeto da presente demanda já havia sido reconhecido pela sociedade empresária nos autos do processo de falência. Em petição de fls. 172/174 a CEF esclareceu que o cartão de crédito foi emitido em nome de SANDRO NUNES SOARES, pelo que requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. Asseverou que, a despeito do crédito em epígrafe ter sido reconhecido no processo de falência, tal fato não impede o prosseguimento da presente ação de cobrança em face dos devedores solidários.Manifestação do réu ARNALDO ALVES DA SILVA (fls. 175/176).O pedido para inclusão de novo réu foi indeferido pela decisão de fl. 191.É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas, máxime em audiência. Das preliminaresNão merecem prosperar as preliminares de incompetência desta Justiça Federal e de suspensão da ação.Conforme já restou consignado na decisão de fl. 142, a presente ação configura exemplo de exceção ao princípio da universalidade do Juízo Falimentar. Nesse sentido, a sempre abalizada doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:Em cinco hipóteses, contudo, abrem-se exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar:(...)e ações de conhecimento de que é parte ou interessa a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, hipótese em que a competência é da Justiça Federal (CF, art. 109, I) (COELHO, Fábio Ulhoa; Lei e Falências e de Recuperação de Empresas, 5ª edição, 2008, págs. 199/200)Ademais, preconiza a Lei nº 11.101/2005, aplicável à hipótese dos autos, que:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (sem grifos no original) A respeito do tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - QUANTUM ILÍQUIDO - PROCESSAMENTO NO JUÍZO EM QUE SE ENCONTRA A AÇÃO - POSTERIOR HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (CC 101128, Relator Ministro Massamo Uyeda, DJe de 18.03.2009) (sem grifos no original)Dessarte, considerando que a autora demanda quantia ilíquida, verifico que não se trata de hipótese de incompetência, extinção ou mesmo suspensão do presente processo.Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu ARNALDO ALVES DA SILVA.No presente caso, alega a autora que os réus, titulares do cartão de crédito nº. 5405.7700.1730.6687 da Caixa Econômica Federal, após a sua utilização, deixaram um saldo devedor no valor de R\$ 31.592,68 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). Todavia, analisando o contrato encetado pelas partes (fls. 10/13), verifico que o correquerido ARNALDO ALVES DA SILVA não ostenta a qualidade de devedor solidário

perante a CEF. Sua participação se deu, exclusivamente, na qualidade de representante legal da sociedade empresária NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Dessume-se que a avença, denominada PROPOSTA DE CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA - EMPRESARIAL, foi direcionada à empresa NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, devidamente representada por seu sócio ARNALDO ALVES DA SILVA, que assinou o negócio jurídico. No tópico DADOS A SEREM IMPRESSOS NOS CARTÕES foi fornecido tão somente o nome de SANDRO NUNES SOARES, informação esta que corresponde à contida no documento intitulado DOSSIÊ JUDICIAL, acostado à fl. 13. Tal informação é de suma importância, uma vez que o contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito, ao conceituar a figura do PORTADOR prevê que é a Pessoa(s) física(s) indicada(s) pela EMPRESA para ser(em) portadora(s) do CARTÃO, que responde(m) solidariamente pelas obrigações devidas ou assumidas neste Contrato. E prossegue: Ambos, PORTADOR e EMPRESA, são solidariamente responsáveis, perante a EMISSORA por todas as obrigações e deveres a cada qual atribuído em decorrência deste Contrato, na forma dos artigos 285 e 286 do Código Civil Brasileiro. Assim, certo é que SANDRO NUNES SOARES assumiu a qualidade de PORTADOR no contrato celebrado pelas partes e, conseqüentemente, de devedor solidário. Considerando que ARNALDO ALVES DA SILVA só figurou no contrato na qualidade de representante legal da pessoa jurídica, patente a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, ante a necessária separação entre a personalidade da sociedade empresária e a de seus sócios. O polo passivo deveria ser integrado por NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e SANDRO NUNES SOARES. O equívoco ora em comento chegou a ser percebido pela CEF, tanto que em sua manifestação de fls. 172/174 pugnou pela inclusão de SANDRO NUNES SOARES no polo passivo, sendo que tal pretensão restou indeferida pela decisão de fl. 191 (art. 264, CPC). Aplicável, por analogia, a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ALUGUÉIS PAGOS PELOS FIADORES. AÇÃO DE REGRESSO AJUZADA DIRETAMENTE CONTRA O SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (art. 20 do Código Civil de 1916). 2. Tratando-se de contrato de locação celebrado por pessoa jurídica, como locatária, o sócio-quotista não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de regresso ajuizada pelos fiadores, objetivando o recebimento dos aluguéis por eles pagos ao locador. 3. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito. (RESP 200800797729; Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJE DATA:15/03/2010) Contudo, tendo em vista que na solidariedade passiva cada devedor é obrigado in solidum, isto é, à prestação por inteiro, de sorte que pode ser acionado sozinho, pela inteireza da dívida, nos termos do artigo 275 do Código Civil, a ação subsiste em face de NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Registro, inicialmente, que não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da CEF ante o reconhecimento do débito pela devedora nos autos da ação de falência. A CEF, na hipótese de procedência da ação, possui interesse na obtenção de um título executivo judicial, o qual, posteriormente, poderá ser habilitado nos autos da ação falimentar, conferindo maior certeza e segurança ao seu crédito. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, em diversos julgados, tem decidido que a habilitação do crédito por parte do exequente nos autos da falência não tem o condão de acarretar a desistência (tácita) do processo executivo (AC 200261820128178; DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 722 / AC 200261820081800; DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 722). Tenho que aludido raciocínio pode ser aplicado, por analogia, à presente demanda. Assim, o reconhecimento do crédito perante o Juízo Falimentar não resulta na falta de interesse da CEF na obtenção do título judicial, pelo que passo a apreciar o mérito. Verifico que nas contestações ofertadas os réus aduziram uma série de preliminares atinentes ao ajuizamento da ação de falência (as quais já foram afastadas), não apresentando qualquer argumento no que concerne à existência do débito. Um dos ônus mais importantes que recai sobre réu no processo é o de responder à ação proposta. Não basta, contudo, oferecer contestação, é preciso que o réu impugne especificadamente os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumi-los verdadeiros, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. A contestação, portanto, não pode ser genérica, como ocorreu no presente caso. De fato as contestações apresentadas pelos réus não cuidaram de atacar a existência do débito. Desse modo, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, ante a ausência de impugnação específica. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 302, do CPC ao caso, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/28, que discriminam, mês a mês, as despesas feitas pelos réus por meio do cartão de crédito. Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de ARNALDO ALVES DA SILVA. II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA ao pagamento da quantia pleiteada na inicial. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu ARNALDO ALVES DA SILVA, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno a ré NEATNESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que também fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há que se falar em compensação de honorários, uma vez que as partes e seus procuradores são distintos. O crédito aqui reconhecido, sendo do interesse da CEF, poderá ser habilitado nos autos da aludida ação falimentar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014962-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014962-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO**

CARLOS KEPPLER) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PANCAST EDITORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, visando o recebimento da importância de R\$ 4.565,20 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até o dia 30/06/2008, referente ao inadimplemento da obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados pela autora. Narra a autora, em síntese, que firmou o Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 67660-1 em 25/09/2001. Ocorre que, segundo a autora, a empresa ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes (nº 2003721775 e 2004727508) aos serviços prestados, totalizando o débito valor de R\$ 4.565,20. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. Deferidas as prerrogativas processuais previstas no art. 188 do CPC à ECT (fl. 38). Citada, a pessoa jurídica ré apresentou contestação de fls. 49/62, alegando, em síntese, que a empresa ficou inoperante quando do falecimento do sócio administrador ocorrida em 02/03/2007, justamente o período das faturas ora cobradas e que os documentos juntados na exordial não comprovam a efetiva prestação do serviço, pois não houve a emissão da lista de postagem. Réplica às fls. 73/86. Instadas a especificarem provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 78) e a ré solicitou a produção de oitiva de testemunhas e de depoimento do representante legal da autora (fls. 88/89). Em despacho saneador foi indeferida a produção das provas requeridas (fl. 91). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 93/101) ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 108). Foi determinada a regularização da representação processual da ré (fl. 110), a qual foi cumprida às fls. 115/120 e 123/126. É o relatório. Decido. A ação é procedente. A autora, na petição inicial, trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes e os termos aditivos, bem como as faturas referentes aos serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 4.565,20 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Apresentou, também, comprovante de remessa das cartas de cobrança endereçadas à ré e por ela recebida (fls. 33/36). Sustenta a ré que com o falecimento do sócio administrador a empresa ficou inoperante a partir do mês de março de 2007 e, por isso, não poderia ter solicitado os serviços postais ora cobrados. Entretanto, tal assertiva não merece prosperar, pois está comprovado que, mesmo após o falecimento do sócio, a empresa não deixou de exercer as suas atividades comerciais, já que foi solicitada à autora a prestação de serviço postal em abril de 2007, além de não ter notícia de que a empresa encerrou suas atividades ou ficou inativa após o ocorrido. A documentação acostada nos autos comprova que a fatura (n. 2004727508) foi emitida em decorrência da utilização efetiva dos serviços postais com a devida autorização da contratante ré e com relação a fatura (n. 2003721775), a mesma não se refere a cobrança dos serviços prestados (em 09/2006) e sim dos encargos (atualização, multa e juros) pelo atraso no pagamento após o vencimento. Ademais, a alegação da ré de que não houve a confecção da lista de postagem dos serviços prestados não é verídica, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 32 e 80/82. Assentadas tais premissas, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: **AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO**. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expresso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretensão crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (TRF3 - Processo 200003990106042 APELAÇÃO CÍVEL 572835 Relator JUIZ SILVA NETO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 159) Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir correção monetária, multa e juros na forma prevista no contrato. Ante o exposto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 4.565,20 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado nos termos do contrato até o ajuizamento da ação. A partir de então, devem ser aplicados os índices previstos no item 2.1 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 2.2 do Capítulo IV do Manual supramencionado,

contados a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0024551-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024551-3) - BENIZIO VICENTE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Sentença que condenou a CEF a creditar na conta FGTS do autor a diferença entre o IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Intimada para cumprir a decisão, a CEF acostou comprovante de haver o autor aderido ao acordo de que trata a LC 110/01 (fl. 113). Instado a manifestar-se acerca da petição da CEF, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito no tocante aos demais índices, o que restou indeferido pela decisão de fl. 118. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao autor. No caso, o autor firmou acordo com a CEF, o qual, sendo perfeitamente válido, deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou a Súmula Vinculante n.º 01, cujo teor ora transcrevo: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0031148-62.2008.403.6100 (2008.61.00.031148-0) - ADALGISA COMI (SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos etc. Fls. 174/180: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADALGISA COMI em face da sentença de fls. 168/171, sob a alegação da ocorrência de omissão e erro material. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Outrossim, ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos da execução, imperiosa a incidência do disposto no art. 460 do CPC. Ademais, em fase de cumprimento de sentença foi dado prazo à ora exequente para elaboração dos cálculos do valor da condenação. Colaciono pedagógica jurisprudência em situação análoga a dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CÁLCULO ELABORADO PELO EXEQUENTE INFERIOR AO DA CONTADORIA JUDICIAL. ARTIGO 460 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. 1. Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a execução foi intentada no valor de R\$ 13.645,65, sendo que os cálculos apresentados na inicial destes Embargos consignaram o valor de R\$ 11.164,94. Diante da divergência, foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que chegou ao montante de R\$ 24.573,23. 2. O eminente magistrado julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela ora Apelante e fixou o valor da execução em R\$ 24.573,23, atualizado até 03/09/2004. 3. Não obstante se reputarem corretos os cálculos acolhidos pela sentença prolatada nestes Embargos, estes não podem ser adotados, já que restou apurado valor superior ao valor da execução ajuizada pelo Exequente/Embargado. Desse modo, ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos da execução, inofensivo é a norma insculpida no art. 460 do CPC, segunda a qual é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 4. Portanto, sendo a sentença ultra petita, impõe-se sua reforma para que seja reduzida aos limites do pedido. Precedentes. 5. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão à Apelante. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, como in casu. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 2ª Região; AC 200551010210540; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; DJU - Data: 28/09/2009 - Página: 91) Demais disso, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0008476-89.2010.403.6100** - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos materiais, e R\$ 20.000,00 a título de danos morais. Narra o autor, em suma, que em 04/08/2008 firmou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel (número 813710900200) - apartamento n 31, 3 andar, bloco F-2, do Edifício F, integrante do Conjunto Residencial das Nações-3, situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, n 199, em São Paulo/SP. Alega que estava previsto no contrato o uso de uma vaga na garagem. Todavia, ao se mudar para o imóvel, verificou que não havia vaga disponível e que todas as garagens tinham escritura individual, com números de matrículas distintos do imóvel. Alega que entrou em contato com o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal e obteve como resposta verbal que houve um erro de digitação. Em contato novamente com a empresa pública federal, esta informou que a venda observou o edital de concorrência pública realizada e que não se responsabiliza por informações prestadas por terceiros. Sustenta que pagou pela garagem, porém não a recebeu, logo, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, correspondente ao valor da garagem. E mais, alega que tem estacionado o seu veículo na rua, sujeitando-o aos riscos de eventual roubo ou de avarias. Ademais, durante vários meses, tentou solucionar o seu problema junto à CEF, mas as respostas foram evasivas. Alega que passou por todo tipo de constrangimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). Houve aditamento à inicial (fls. 47/49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/78). Sustenta, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, em razão do valor dado à causa. No mérito, alega que o anúncio de venda do imóvel adquirido pelo autor não fazia qualquer alusão à existência de vaga de garagem e que o autor assinou documento em que declarava conhecer todas as condições constantes do Edital de Concorrência Pública (Licitação 0010/2008 - PARCE/SP). Além do mais, o autor também assinou o laudo de avaliação do imóvel, em que não havia menção à vaga de garagem, seja coberta, seja descoberta. Alega, ainda, que eventual equívoco da instituição financeira na descrição do imóvel lançada no contrato de compra e venda firmado entre as partes não configura novação do pleito e nem implica no direito do mutuário à vaga inexistente. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 83/91). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 93), ao passo que a CEF pleiteou o julgamento antecipado, ocasião em que informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 95). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 96). Dessa decisão, não houve interposição de recurso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Afasto a alegação de incompetência absoluta do juízo, uma vez que o autor promoveu a adequação do valor da causa às fls. 47/49, o que torna esse juízo competente para a apreciação e julgamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Afirma o autor que adquiriu o imóvel situado na Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, n 199, apartamento n 31, 3 andar, bloco F-2, do Edifício F, integrante do Conjunto Residencial das Nações-3, em São Paulo/SP, juntamente com uma vaga de garagem para veículo. Alega que o contrato assim o prevê. Todavia, ao mudar-se para o imóvel, deparou-se com a informação de que não havia vaga de garagem disponível, razão pela qual pleiteia indenização por danos materiais e morais. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta que o anúncio de venda do imóvel adquirido pelo autor não fazia qualquer menção à existência de vaga de garagem e que o autor assinou documento em que declarava conhecer todas as condições constantes do edital de concorrência pública. Com efeito, consta do Edital de Concorrência Pública (Licitação n 0010/2008 - PARCE/SP) a seguinte descrição do imóvel adquirido pelo autor: Apartamento. 70,99 m de área total, 60,84 m de área privativa, 17830,03 m de área do terreno, 2qts, a. serv., WC, sl, cozinha, COM AÇÃO JUDICIAL PROCESSO n 9200564046/9000468558. (fl. 59). Verifica-se, portanto, que na descrição do imóvel, não há qualquer alusão à existência de vaga de garagem. Além do mais, quando há vaga de garagem, a descrição do imóvel a menciona expressamente, conforme se verifica do mesmo edital de concorrência constante à fl. 59, itens 13 e 15, por exemplo: casa, 178,98 m de área total, 70,3 m de área privativa, 2 qts, a. serv., WC, sl, cozinha, 1 vaga de garagem, SOMENTE À VISTA SEM FINANCIAMENTO E SEM UTILIZAÇÃO DE FGTS. (destaquei) casa, 117 m de área total, 184 m de área do terreno, 2 qts, a. serv., WC, sl, cozinha, 2 vagas de garagens, COM AÇÃO JUDICIAL N 2004.61.00.013001-7 QUE NÃO IMPEDE A VENDA DO IMÓVEL; ÁREA À AVERBAR, AVERBAÇÃO DA CONSTRUÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR. (destaquei) Ademais, em 31/01/2008 foi elaborado o LAUDO DE AVALIAÇÃO do imóvel, na presença do autor. Verifica-se no laudo que, no item destinado ao número de vagas no estacionamento, não consta vaga disponível. O laudo faz a seguinte menção: 00 cobertas e 00 descobertas (fl. 61). Referido laudo, inclusive, foi assinado pelo autor, o qual não contestou a autenticidade da assinatura por ocasião da réplica. Desse modo, conclui-se que o autor, quando da aquisição do imóvel, tinha a PLENA CIÊNCIA da inexistência de vaga de estacionamento. Por outro lado, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, há menção a um espaço indistinto para estacionamento (fl. 76). Todavia, isso não significa que o autor faça jus à vaga de garagem, pois, como dito anteriormente, antes da aquisição do imóvel, ele tinha ciência da inexistência da vaga de estacionamento. E agora, pretende ser indenizado aproveitando-se de um equívoco da CEF, conforme alegado - cuja alegação se harmoniza com o edital e o laudo de avaliação. Além do mais, não há qualquer averbação no registro do imóvel quanto à existência de vaga de garagem destinada ao uso do condômino. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos

termos do art. 269, I, do CPC. P.R.I.

**0010021-97.2010.403.6100** - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual a autora objetiva, como provimento final, a anulação das NFLDs ns 35.132.841-6 e 35.904.505-7, tendo em vista a não incidência das contribuições previdenciárias exigidas sobre os valores pagos aos funcionários a título de PLR pagos nos termos determinados na Convenção Coletiva da categoria e, conseqüentemente, a não incidência da multa sobre a entrega de GFIP com tais valores incluídos. Alega, em síntese, que foi fiscalizada pela ré e, conseqüentemente, foi autuada em maio de 2006 a recolher contribuições previdenciárias, incluídas as prestações do SAT, Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidindo sobre as importâncias pagas a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR - porque tais pagamentos, realizados com base em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, não teriam atendido aos requisitos previstos na MP 794/94 e reedições, convertida na Lei n.º 10.101 de 19/12/2000, conferindo-lhes, portanto, natureza salarial, sujeitos a incidência da referida contribuição. A autora, por não concordar com a decisão da ré, ingressou com a presente demanda para comprovar que os pagamentos efetuados aos seus empregados foram a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, de acordo com o artigo 7º, XI, da Constituição Federal e com a Lei n. 10.101/2000. Argumenta que não possui Plano de Participação nos Lucros e Resultados - PLR próprio e, portanto, utiliza as regras estabelecidas pelos sindicatos patronais e laborais de sua categoria, pagando a PLR aos seus funcionários nos exatos termos fixados na Convenção Coletiva da sua categoria. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das NFLDs ns 35.132.841-6 e 35.904.505-7 e, subsidiariamente, requereu seja autorizado o depósito judicial dos valores ora contestados, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/903). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e deferido parcialmente, para o fim de autorizar o depósito judicial do valor correspondente à exigência fiscal (fls. 939/955). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 959/992), cujo recurso foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 998/1007. A autora juntou guia de depósito (fl. 1010). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1017/1028). Sustenta, no mérito, o caráter salarial da denominada participação nos lucros e resultados paga pela autora e seus empregados e a não caracterização do pagamento efetuado pela autora como participação nos lucros, nos termos da Lei n 10.101/2000. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1032/1040). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Intimada a se manifestar acerca da integralidade do depósito judicial (fl. 1043), a União Federal quedou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 1044-v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em juízo. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 939/955: Ao que se verifica, através da NFLD n.º 35.132.841-6 (fls. 44 e seguintes) e da NFLD n.º 35.904.505-7 (fls. 543 e seguintes) foi constituído o crédito tributário ora discutido, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e Terceiros, Salário Educação, INCRA e SEBRAE) sobre verbas pagas aos empregados, cujas verbas, por suposta desconformidade com o preconizado na legislação que rege a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa (Lei 10.101/2000 e Medidas Provisórias que lhe deram origem), foram consideradas (pelo INSS) como de natureza remuneratória, sujeitas, portanto, à incidência das referidas contribuições, as quais não incidiriam se observados os requisitos legais. Dispõem a Constituição Federal, a Lei 8.212/91 e a Lei 10.101/2000, no que interessa ao deslinde da causa, o seguinte: Constituição Federal, art. 7.º, XI: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Lei n. 8.212/90, art. 28, 9º, J: Entende-se por salário de contribuição: 9º: não integram o salário de contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: j) a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Lei n. 10.101/2000, art. 2º e 3º: Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, par os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Art. 3º. A participação de que o trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer

empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.<sup>3º</sup> Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros e resultados. Da disciplina normativa supra indicada, constata-se que dentre as verbas trabalhistas está a referente à participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa, cuja verba não se confunde com a remuneração nem a substitui, estando, por isso, a salvo da incidência de contribuições previdenciárias, desde que o pagamento de tal participação observe a legislação específica. Pois bem. A Lei n. 10.101/2000, que decorreu da conversão da Medida Provisória n. 1.992/77, de 2000, a qual, por sua vez, teve seu início remoto na MP n. 794/94, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, estabelecendo que a) participação será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, b) mediante um dos seguintes procedimentos: b1) comissão escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo sindicato da categoria ou b2) convenção ou acordo coletivo. Assim, a participação que se amoldar a esse figurino (objeto de negociação entre empresa e seus empregados, mediante comissão com participação do sindicato ou convenção ou acordo coletivo) não estará sujeita à incidência de contribuição previdenciária. A contrário senso, se a verba for paga sem que sejam observados os requisitos acima indicados, ela não revestirá a natureza de participação dos empregados nos lucros e resultados e, portanto, estará sujeita à normal incidência das contribuições previdenciárias. Examinemos o caso concreto. O Relatório Fiscal da NFLD nº 35.132.841-6, ressalta que a fiscalização constatou que: Da leitura dos trechos das Convenções da autora conclui-se que a Convenção Coletiva de Trabalho impõe o pagamento aos empregados a título de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, um valor fixo de acordo com o número de empregadores e o tempo de vigência dos contratos de trabalho. Estes valores foram fixados não sendo mencionados programa de metas que condicione o recebimento das verbas citadas a um resultado esperado. Não há regras claras, nem o estabelecimento de mecanismo de aferição das informações referentes ao estabelecimento e cumprimento das metas; A empresa não apresentou a esta fiscalização as propostas ou um programa com o estabelecimento de metas, elaboração dos critérios de apuração e avaliação individual com o desempenho de seus funcionários e a verificação do cumprimento destas propostas, assim não há justificação da isenção dos recolhimentos previdenciários conforme lei específica. (...) Cabe salientar que nos anos de 2001 e 2002 foram pagos valores em desacordo com o critério periodicidade, conforme quadro exemplificativo, abaixo: - De 30/06/98 em diante - vedado o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. (Tabela que dispõe valores fixos pagos mensalmente aos funcionários) Diante dos fatos e argumentações acima, consideramos o pagamento dos valores de PLR aos seus segurados efetuados, de 1999 a 2005, como verba incidente de contribuições previdenciárias, e, portanto, salário-de-contribuição. A autora trouxe aos autos cinco Termos de Convenção Coletiva de Trabalho dispondo sobre o Programa de Participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas, a saber: 1. Fls. 783: Convenção Coletiva 2000/2001 Cláusula 7 - Participação nos Resultados: (...) 1º - Para as empresas com até 49 (quarenta e nove) empregados será paga uma participação de R\$200,00 (duzentos reais) em 2 (duas) parcelas de R\$100,00 (cem reais); para as empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, será paga uma participação de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em 2 (duas) parcelas de R\$120,00 (cento e vinte reais), e para aquelas que contam com 100 (cem) ou mais empregados, a participação a ser paga será de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), em 2 (duas) parcelas de R\$141,00 (cento e quarenta e um reais), sendo que os pagamentos de cada parcela serão efetuados juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2001. 2. Fls. 805: Convenção Coletiva 2001/2002 Cláusula 7 - Participação nos Resultados: Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue: (...) A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 215,00 (duzentos e quinze) reais, em 2 (duas) parcelas de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos); pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), em 2 (duas) parcelas de R\$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos), pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 275,00, em 2 (duas) parcelas de R\$137,50; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 320,00, em 2 (duas) parcelas de R\$160,00, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2002. 3. Fls. 830: Convenção Coletiva 2002/2003 Cláusula 7 - Participação nos Resultados: Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue: (...) A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais, em 2 (duas) parcelas de R\$120,00 (cento e vinte reais); pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), em 2 (duas) parcelas de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 310,00, em 2 (duas) parcelas de R\$155,00; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 360,00, em 2 (duas) parcelas de R\$180,00, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2003. 3. Fls. 853 - Convenção Coletiva 2003/2004 Cláusula 7 - Participação nos Resultados: Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue: (...) A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 280,00 reais, em

2 (duas) parcelas de R\$140,00 reais; pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$302,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$ 151,00 reais, pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 360,00, em 2 (duas) parcelas de R\$180,00; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 420,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$210,00 reais, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2004.5 - Fls. 877: - Convenção Coletiva 2004/2005Cláusula 7 - Participação nos Resultados:Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue:(...)A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 315,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$157,50 reais; pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$342,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$ 171,00 reais, pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 400,00, em 2 (duas) parcelas de R\$200,00; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 460,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$230,00 reais, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2005.Diante desse quadro, como bem salientou a fiscalização em sua decisão de fls. 204/220, verifica-se que: A fiscalização, ao examinar as Cláusulas das convenções Coletivas sobre Participação nos Resultados, verificou que as mesmas impõem o pagamento aos empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, de um valor fixo de acordo com o número de empregados e o termo de vigência dos contratos de trabalho, não estando este recebimento vinculado a qualquer cumprimento de metas.Salienta, ainda, a fiscalização:Ademais, a empresa não apresentou à fiscalização as propostas ou um programa com estabelecimentos de metas, a elaboração dos critérios de apuração e avaliação individual com o desempenho de seus funcionários, nem a verificação dessas propostas;Portanto, resta claro o desatendimento ao 1º do artigo 2º da MP n.º 794 e reedições, convertida na Lei n.º 10.101/2000, vez que nas Convenções Coletivas de 98/99, 99/00, 00/01, 01/02, 02/03, 03/04 e 04/05, não constam regras claras, nem o estabelecimento de mecanismos de aferição das informações referentes ao estabelecimento e cumprimento de metas;Devemos lembrar, ainda, que o art. 1º da MP n.º 794/94, reproduzido até a conversão na Lei n.º 10.101/2000, indica que o objetivo desta lei é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. Assim, é pertinente indagar-se como o pagamento de um valor fixo poderá servir como incentivo à produtividade? Ora, se o funcionário já sabe de antemão quanto irá receber, INDEPENDENTEMENTE de ser atingido qualquer lucro ou resultado, como poderá sentir-se incentivado a produzir mais?Portanto, claro está o desrespeito à lei específica supracitada.Dessa forma, verifico que os valores pagos pela autora a título de PLR aos seus empregados, nos termos das Convenções Coletivas mencionadas na NFLD n.º 35.132.841-6 e NFLD n.º 35.904.505-7 guardam a natureza de VERBAS REMUNERATÓRIAS, as quais, por isso, devem ser computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido colaciono decisões análogas:TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS. LEI Nº 10.101/2000. APRESENTAÇÃO DA GFIP. 1- A NFLD refere-se à incidência de contribuição sobre a distribuição dos lucros, conforme afirmou o próprio INSS, em seu recurso de apelação. 2- O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3- O Relatório Fiscal da NFLD nº 35.477.593-6, ressalta que a fiscalização, no exame dos livros diário da empresa, escriturados no período de 01/02/2000 a 31/07/2001, constatou que não houve pagamento de valores ao sócio-gerente em conta específica de pro labore, tendo sido verificado, no entanto, o pagamento mensal ao sócio-gerente de valores a título de antecipação de lucros na conta 28304 - Lucros Distribuídos para conta Resultado Auferido, no período de 03/2000 a 06/20001. 4- Como a legislação condiciona a distribuição de lucros a determinada periodicidade (semestre civil ou duas vezes ao ano), há indícios de que a distribuição de lucros operada pela empresa (mensal) dissimula o pagamento de verbas sujeitas à incidência tributária, fato cuja presunção a apelada, com base no conjunto probatório apresentado, não alcança refutar. Desse modo, deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre a verba questionada. 5- Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a não apresentação da GFIP ( 10, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) em que o contribuinte declara o fato gerador, a base de cálculo e o valor do tributo, inviabiliza a conferência, pelo INSS, dos recolhimentos que (porventura) tenham sido feitos pelo sujeito passivo, de modo verificar a exatidão dos mesmos. 6- Remessa necessária e apelação providas.(TRF-2 - AC 200251010225761AC - APELAÇÃO CIVEL - 352390 - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - DJU - Data::21/09/2009 - Página::60).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Distribuição de lucros. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUBSÍDIO À EDUCAÇÃO. 1. Quando alimentação é fornecida pela empresa in natura à guisa de proporcionar produtividade e eficiência aos empregados, não há incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza remuneratória, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ao revés, se o subsídio for pago habitualmente em dinheiro, ainda que mediante o fornecimento de tíquetes, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração do empregado, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000, que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Por conseguinte, caso a empresa tenha distribuído lucros sem observância às regras

estabelecidas em lei, haverá presunção de que a repartição do capital social dissimula o pagamento de verbas sujeitas à incidência tributária. 3. Os valores pagos pela empresa a seus funcionários, a título de subsídio de mensalidades escolares, não retribuem o trabalho efetivo, nem sequer completam o salário contratual. O benefício, ainda que relativo à atividade produtiva, constitui investimento na qualificação profissional vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, se distingue, portanto, da verba investida para o trabalho, não integrando a remuneração pelo trabalho. 4. Recurso conhecido para dar parcial provimento à apelação da parte autora.(TRF2 - AC 200251010178825AC - APELAÇÃO CIVEL - 364588 - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - DJU - Data::31/03/2008 - Página::229).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor da União Federal, os valores depositados nos presentes autos. P.R.I.

**0013785-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANA LUIZA DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer a reintegração/desocupação de posse do imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado com o arrendatário Sr. Julio Aparecida Nogueira Vieira, em 16 de janeiro de 2004, situado na Estrada do Ribeirão, n 375, bloco 01, apto 02, Condomínio Cotia Verde II, em Cotia, São Paulo.Aduz a autora que o arrendatário ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha apresentada, a partir de 16/10/2008, o arrendatário tornou-se inadimplente com várias parcelas do arrendamento, bem como taxas condominiais, que, com os acréscimos previstos contratualmente, perfazem o total de R\$ 1.889,88. Expedido Mandado de Intimação na Notificação Judicial, certificou o sr. Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado, onde não encontrou o arrendatário e que foi recebido pela moradora do imóvel, Sra. Cristiana Luiza da Silva ora ré, que afirmou ter adquirido o apartamento mas não conseguiu regularizar a documentação, que desconhece o paradeiro do intimando (fl. 39).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 57/59.Citada, a ré não apresentou contestação, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 67.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito, nos termos do art. 330, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 57/59, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler.Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para antedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem (conforme cláusula vigésima do contrato).Ademais, o caso em tela se enquadra, também, na hipótese prevista na cláusula décima nona, inciso III, que dispõe ser causa de rescisão do contrato a transferência/cessão de direitos a terceiros.A certidão do sr. oficial de justiça acostada às fls. 39 esclarece que de fato o arrendatário originário não mais reside no imóvel, sendo que atualmente o imóvel está sendo ocupado pela Sra. Cristiana Luiza da Silva, ora ré, o que torna claro o descumprimento contratual.Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário e a transferência do imóvel à terceiro, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguido o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0016309-61.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc.WILSON RUSSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74.Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos

acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 31/v). A exordial restou emendada por meio da petição de fl. 33. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/51. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fl. 65v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS

PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90, a de tutela antecipada e a atinente aos expurgos inflacionários, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 29/07/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 29/07/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram

creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois foi admitida após 21/09/1971, tendo feito a opção pelo FGTS em 06/06/1972, fora, portanto, do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso em relação ao autor, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**0017529-94.2010.403.6100 - JOSE PAULO DOS SANTOS TEODORO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. JOSÉ PAULO DOS SANTOS TEODORO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/40). Deferido o benefício de justiça gratuita à fl. 43. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/71. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fl. 65v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS

PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do

titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/08/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/08/1980.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação.Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas:Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971).Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 05/08/1971, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo.Outrossim, novas opções foram realizadas em 15/05/1972, 06/01/1976 e 06/01/1975. Correspondem à terceira situação acima delineada.Inferre-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Argumenta a autora, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na

legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como que referida conta já estava encerrada nos meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O pagamento das referidas verbas fica suspenso em relação ao autor, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**0019754-87.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA MOURA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. ANTONIO DA ROCHA MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73 e Decretos 69.265/71 e 73.423/74, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices indicados pelo IBGE: 9,36% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 2,32% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91). Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/50). Deferido o benefício de justiça gratuita, bem como tramitação prioritária do feito à fl. 53. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/71. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5.705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para

apresentar réplica, conforme certidão de fl. 65v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 22/09/2010, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 22/09/1980. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22

de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois foi admitida após 21/09/1971, tendo feito a opção pelo FGTS em 08/01/1975, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Outrossim, novas opções foram realizadas em 05/04/1988 e 01/07/1986. Correspondem à terceira situação acima delineada. Inere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a autora, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80% IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. Contudo, considerando o último vínculo empregatício do autor findou em 29/08/1988 (fl. 38), por certo referido creditamento só poderá ocorrer caso a conta ainda estivesse aberta em janeiro de 1989 e abril de 1990, fato este que poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80%, descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002 ou que referida conta já se encontrava encerrada no meses mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O pagamento das referidas verbas fica suspenso em relação ao autor, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017742-71.2008.403.6100 (2008.61.00.017742-8)** - UCR BEARING DO BRASIL LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES E SP284699 - MARLEI LEITE DE QUEIROZ SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UCR BEARING DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS-TRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - IRF, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições do PIS e da CO-FINS incidentes na importação de produtos por parte da Impetrante, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS e das próprias contribuições na sua base cálculo, conforme fundamentação exposta no item a supra, assegurando-se o direito da Impetrante, previsto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional, sendo afastada aplicação do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04 nesse aspecto. Postula, ainda, que lhe seja assegurado o direito de reaver, por meio da compensação tributária, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela Taxa Selic, devendo, ainda, ficar afastada a aplicação da Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal, ou outra que a substitua com os mesmos vícios - IN/SRF nº 728/07. Afirma, em resumo, que em virtude de ter por objeto social a fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas e equipamentos industriais, é contribuinte de PIS e

COFINS sobre importação de produtos estrangeiros, nos termos da Lei nº 10.865/2004. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS - e das próprias contribuições - na base de cálculo instituída no art. 7º de referida lei, por afronta ao contido no art. 149, da Constituição Federal e art. 110, do Código Tributário Nacional, respectivamente. Defende a ilegalidade da inclusão de referidas exações no conceito de valor aduaneiro, pois esses encargos não estão previstos nem na definição dada pelo GATT nem pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543). Aduz que a exação em comento tem nítido caráter confiscatório, contrariando o disposto no art. 150, IV, da Carta Magna. Acrescenta que a Instrução Normativa IN/SRF nº 600/05 (art. 3º) extrapola os limites estabelecidos na Lei nº 9.430/96, pois, além de estabelecer como condição para deferimento da habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, exige que o contribuinte desista de executar a sentença judicial, bem como renuncie ao direito de ser ressarcido das custas judiciais e de receber honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/39). Aditamento às fls. 48/49, 53/56 e 60. À fl. 62, foi determinado o processamento do feito e a suspensão do julgamento da ação, tendo em vista a ADC nº 18-5. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 66/73), sustentando, em preliminar, a necessidade de inclusão do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois a matéria tratada nos autos é exclusivamente aduaneira. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 78/80). A impetrante formulou pedido de desarquivação do feito (fls. 85/87) esclarecendo que a questão tratada na ADC nº 18 é diversa da discutida nos presentes autos. Após regularização do pólo passivo (fls. 90), o Inspetor Chefe da Receita Federal de São Paulo - IRF em suas informações (fls. 96/102 verso), pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato, haja vista que, nos termos do art. 155, 2º, IX, a, da CF, o ICMS compõe o valor da mercadoria importada, de modo que deverá ser considerado na base de cálculo do Pis-Importação e da Cofins-Importação. Quanto à incidência das contribuições sobre o valor delas próprias, ou seja, base de cálculo por dentro, sustenta constituir em técnica de tributação já utilizada de longa data, em relação ao ICM e ICMS. É o Relatório. Decido. De fato, como argumentou a impetrante, com inteira razão, a questão tratada na ADC nº 18 é diversa da discutida nos presentes autos. Enquanto na Suprema Corte se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, qual-quer que seja a origem do faturamento obtido pelo sujeito passivo das exações, aqui o tema é mais restrito, limitando-se a discussão acerca da incidência de tais contribuições nas operações de importação, cujo tema tem tratamento constitucional específico, o qual é invocado pela impetrante em prol da tese expendida na inicial. Portanto, não há óbice a que este juízo solucione a questão que lhe foi posta, o que passo a fazer. Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Impende anotar que existindo previsão constitucional para a criação da COFINS e das contribuições para o PIS incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. De outro lado, é sabido que tanto a COFINS como as contribuições para o PIS Importação, revestem a natureza de contribuição previdenciária do importador, instituídas com base no artigo 195, especificamente no inciso IV, da Constituição da República, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas na Lei nº 10.865/04, são informadas pelo princípio da solidariedade social, decorrendo daí a presença da necessária referibilidade, em face do benefício geral a toda a sociedade. E, como frisei, aludidas contribuições foram instituídas pela Lei nº 10.865/2004, que estabelece em seu art. 1º: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Em relação à base de cálculo dispõe mencionada lei, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. E considerando-se esse lineamento legal, reitereadamente o E. TRF da Terceira Região tem decidido pela ausência de qualquer ofensa quer à Carta Magna, quer ao preconizado no Código Tributário Nacional, como se constata das seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não conheço do agravo convertido em retido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, em razões de apelação, como exige o 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as

importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justa-mente tratamento isonômico entre a tributa-ção dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Em recente julga-mento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecí-lia Marcondes) ficou pacificado o posicio-namento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na ba-se de cálculo do PIS/importação e da CO-FINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, raciocínio que pode ser es-tendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS no caso de importação de serviços, conforme inciso II do mesmo dis-positivo legal. Configurada a hipótese de incidência das contribuições sociais, pre-vista no art. 1º, 1º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que o re-sultado do serviço prestado será verifica-do no Brasil, no momento do uso do produto - Descarregador de Navio - a ser utilizado no objeto social da impetrante. Agravo re-tido não conhecido e apelação a que se ne-ga provimento (TRF 3ª Região, AMS 200561040101070, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DA-TA:27/09/2010 PÁGINA: 773, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO).No mesmo sentido, decidiu a Corte Regional lo-cal:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁ-RIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊN-CIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPO-RADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEI-RO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a im-portação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando ex-pressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a socieda-de, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Dis-tributo Federal e dos Municípios, e das con-tribuições sociais, inclusive aquelas exi-gidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equipa-rar. 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republica-na, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de in-teresse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atua-ção nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a im-portação de produtos estrangeiros ou ser-viços. 4. Portanto, a instituição e co-brança das contribuições ao PIS e à CO-FINS, incidentes sobre a importação do es-trangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complemen-tar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o prin-cípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constitui-ção Federal. 5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, con-quanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. 6. Assim sendo, os tratados in-ternacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamen-te, a mesma posição da lei ordinária, de-vido haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento ju-rídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da su-premacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da le-gislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as dis-posições do referido Tratado de Assunção. 7. No tocante à base de cálculo das exa-ções em comento, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define que será o valor adua-neiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que ser-viria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermuni-ci-pal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das pró-prias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma lei. 8. Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importa-ção de merca-dorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, in-cluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. 9. Na verdade, a Lei nº 10.865/2004, ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e tam-bém o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS inci-dentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência dos mencionados tributos, não se verificando aí ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, e muito menos violação ao contido no artigo 149, 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 10. Ade-mais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as con-tribuições para a COFINS e para o PIS so-bre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida poste-riormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonô-mico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributa-ção dos bens e serviços importados. 11. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e à COFINS, inciden-tes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali previs-ta não ofende aos princípios constitu-cionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo dis-torção quanto à definição do que seja va-lor aduaneiro a implicar ofensa aos arti-gos 98 e 110 do CTN. 12. Por fim, no caso dos autos, considerando a

legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos, bem como em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS, restando desca-bidas tais pretensões. 13. Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as con-tribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que denegou a segu-rança. 14. Apelação a que se nega provi-mento. (TRF 3ª Região, AMS 200561190046775, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 321, Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOS). Tampouco há vedação à imposição tributária sobre a importação de maneira mais gravosa do que o existente para o mercado interno. As normas do GATT, internalizadas por decreto do Pre-sidente da República, possuem status de lei ordinária, conforme tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal e pode ser válida-mente revogada por outra lei ordinária. No caso sob apreciação, a veda-ção ao tratamento mais favorável aos produtos nacionais foi afastada pelo advento da Lei 10.865/4. Nesse sentido decidiu a Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECI-MENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL -EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS- IMPORTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS CONTRATOS ENVOLVEN-DO TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. 1. A deci-são recorrida assegurou a exclusão da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação dos valores relativos ao ICMS, bem como afastou a incidência das contri-buições sobre os contratos que envolvam transferência de tecnologia. 2. Nos termos do artigo 149, 2º, III, a da CF, no caso de contribuição incidente sobre a im-portação, a base de cálculo do tributo se-rá o valor aduaneiro. Nos precisos termos do artigo 110 do CTN, a definição, o con-teúdo e o alcance de institutos e concei-tos não podem ser alterados pela lei tri-butária. 3. O Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio- GATT, incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Co-mércio - OMC, incorporado ao nosso ordena-mento jurídico pelo Decreto n.º 1.335/94, dispõe em seu artigo VII sobre o valor a-duaneiro. 4. O princípio da isonomia não tem a extensão e o alcance pretendido pela agravante de molde a legitimar a inclusão do ICMS no valor aduaneiro. Ressalte-se que a base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS no mercado interno é a to-talidade das receitas auferidas pela pes-soa jurídica, com as exclusões e deduções previstas em lei, de acordo com as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98. Enquanto que a base de cálculo do PIS-importação e da CO-FINS-Importação é o valor aduaneiro, con-ceito distinto do primeiro. (TRF-3, 6.ª Turma, AI 200403000487147, Rel. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 851). Quanto à alegada dupla incidência do ICMS, presente na disciplina estabelecida pelo art. 7.º da Lei 10.865/04, não procede a alegação, à vista da alteração promovida pela Lei 11.196/2005, que acrescentou o 5.º do referido art. 7.º para excluir da base de cálculo do ICMS quaisquer outros impostos, taxas, contribu-ições e despesas aduaneiras, verbis: 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Por fim, a questão da base de cálculo por den-tro, ou seja, a incidência das contribuições sobre o valor delas próprias. Também nesse ponto improcede a pretensão da impetrante. É que essa técnica legislativa, tão antiga que já era praticada ao tempo do vetusto ICM, é perfeitamente agasalhada pe-la jurisprudência de nossos tribunais. Isso posto, extinguindo o processo com resolu-ção do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os au-tos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015197-57.2010.403.6100 - GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES CAMPOS (SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA**  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES em face do REITOR DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, objetivando a regularização da matrícula da impetrante no curso de odontologia, bem como o direito ao desconto da mensalidade. Relata, em síntese, que foi aprovada no vestibular de 2008 da UNINOVE para o curso de Odontologia, onde cursou o primeiro semestre. Posteriormente, requereu transferência respectivamente para a UNIB, FMU e UNICSUL, onde permaneceu, vez que a grade curricular era compatível com a da UNIB e referida universidade aceitava a transferência sem a necessidade de pagamento de nova matrícula, devendo apenas a impetrante entregar o recibo de pagamento para que a mensalidade fosse abonada. Afirma que cursou o 4º semestre (agosto/2009 a dezembro/2009) na UNICSUL e foi aprovada. Aduz que quando da realização da matrícula para o 5º semestre do curso dirigiu-se à tesouraria da instituição de ensino e recebeu um boleto de cobrança bancária, no qual constavam instruções incoerentes quanto ao período e o procedimento de matrícula. Narra que, após o pagamento do mesmo, não conseguiu efetivar a sua matrícula pelo portal do aluno, razão pela qual se dirigiu à Secretaria da Universidade e foi informada acerca de uma pendência de pagamento da mensalidade do mês de setembro de 2009. Notícia que a mencionada pendência referia-se ao pagamento efetivado perante a FMU e exigido para abono da mensalidade na UNICSUL, o que foi feito. Afirma que a existência dessa pendência poderia ocasionar a perda do desconto oferecido aos acadêmicos que efetuam o pagamento da mensalidade até certa data. Assevera que após várias diligências na Central do Aluno, o recibo do pagamento extraviado foi localizado, todavia, em 22/03/2010 foi informada que havia uma nova pendência, qual seja, o seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio continha um erro. Em que pese a pendência lhe causar espanto, vez que já havia passado por várias matrículas e transferências, inclusive na própria instituição, afirma que solicitou o mencionado certificado que demorou em torno de 15 dias. Com a entrega do documento em 08/04/2010 foi instruída a fazer uma carta solicitando prorrogação do prazo de matrícula, vez que freqüentou e freqüenta as aulas normalmente, realizando provas,

trabalhos e atendimento a pacientes da clínica da universidade. Afirma, todavia, que o seu pedido de prorrogação do prazo na matrícula foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. O juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou da competência do presente mandamus e determinou a remessa dos mesmos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fls. 22/23). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 37). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada a adoção de todas as providências necessárias à regularização da matrícula da impetrante no 1º semestre de 2010, no curso de odontologia, restabelecendo totalmente o status quo ante (fls. 38/43). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 38/43. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica e de gestão financeira a patrimonial, autonomia essa explicitada no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. É certo que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113). Pois bem, no presente caso, em que pese o reconhecimento da autonomia didático-científica da universidade, o fato é que o atraso para a efetivação da matrícula não pode ser imputado à impetrante, vez que ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Vejamos. A autoridade impetrada obstou a realização da matrícula da impetrante por dois motivos, apontados em momentos distintos: Primeiro, noticiou a existência de pendência de pagamento da mensalidade do mês de setembro de 2009, cuja quitação, todavia, já havia sido comprovada pela impetrante mediante a entrega de recibo de pagamento à universidade. Referido fato, porém, só foi resolvido após várias diligências da impetrante perante a Central de Alunos da universidade, quando ao final foi informada que o documento, até então extraviado, havia sido encontrado na própria Secretaria. A segunda pendência foi a exigência de um novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio formulada no último dia da matrícula (22/03/2010 - doc. fl. 21), ante a existência de irregularidade no documento apresentado anteriormente. Por razões óbvias tal pendência não foi cumprida no mesmo dia, mas somente no dia 08/04/2010 (fls. 21), quando já expirado o prazo para a realização da matrícula. Pois bem, das alegações supra e dos documentos juntados aos autos, constato que a perda do prazo para realização da matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2010 não pode ser imputada a ela. É que as circunstâncias que ocasionaram esse atraso foram alheias à sua vontade. Ou seja, o atraso na entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio decorreu do requerimento extemporâneo da universidade, qual seja, no último dia de matrícula, sendo óbvio que a impetrante não conseguiria cumprir esse prazo. Em outras palavras, o atraso para a entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio não pode ser imputado à impetrante, mas sim à universidade que o exigiu no último dia do prazo para a realização da matrícula. E, lembre-se, as alegações da impetrante sequer foram questionadas pela autoridade impetrada, que, assim, admitiu-lhes a veracidade. É que, como leciona o Professor Hely Lopes Meirelles: A falta das informações pode importar confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se isto autorizar a prova oferecida pelo impetrante (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 29ª atualizada e complementada, Malheiros Editora, 2006, p. 99/100). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada a adoção de todas as providências necessárias à regularização da matrícula da impetrante no 1º semestre de 2010, no curso de odontologia, restabelecendo totalmente o status quo ante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0015944-07.2010.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYNGENTA SEEDS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, ajustados pela Taxa de Juros Selic ou índice substituído adotado pela União Federal no ajuste/atualização de seus créditos, sobre as despesas incorridas (desde julho/05) com fretes nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos da impetrante. Afirma, em síntese, estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, de modo que aproveita créditos de PIS/COFINS em virtude dos custos, despesas e encargos incorridos mensalmente utilizados em seu processo industrial. Sustenta que de acordo com referidas leis, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços conferem aos contribuintes o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS, razão pela qual tem o legítimo direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes de despesas incorridas com fretes nas

transferências de matérias-primas e produtos em processo de elaboração (não acabados) entre os seus estabelecimentos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). Aditamento às fls. 46/48. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/61), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a impetrante deve provar de forma cabal que as despesas de frete envolvidas nas suas operações comerciais são por ela suportadas, ou seja, não são transferidas ao consumidor final, nos termos dos arts. 3º, IX, da Lei nº 10.833/03, extensivo ao PIS não-cumulativo por força do art. 15, II, da mesma lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/64). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assiste razão à Impetrante quando afirma que existe, no caso, tributação sobre o valor agregado. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas incorridas com FRETE para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É importante frisar, ainda, inexistir ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista que o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes, cujo sistema a todos beneficia. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Dessa forma, nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, não estão elencadas nessas hipóteses as despesas incorridas em FRETES nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos da impetrante. Tampouco há violação do princípio da isonomia e da capacidade contributiva na vedação, imposta pelo art. 10, II, da Lei 10.833/03, de desconto de crédito nas operações que especifica, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. É que a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica essa forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia e, por conseguinte, ao art. 195, 9º, da CF, pois não existe diferenciação de alíquotas, mas um regime diferenciado, em virtude da adoção, pelo contribuinte, de um sistema diferenciado para a apuração da base de cálculo do imposto de renda. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e

10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147902, Segunda Turma, DJE DATA:06/04/2010 RDDT VOL.:00177 PG:00177, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO. ARTIGOS 3º, INCISOS II, DAS LEIS Nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. ÓLEO COMBUSTÍVEL. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. BENS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. ROL TAXATIVO. FRETE DE MATÉRIA PRIMA IMPORTADA NÃO INCLUÍDO NAS HIPÓTESES ELENCADAS. Geram créditos ao contribuinte sujeito à incidência do PIS e da COFINS, os valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre óleo combustível, aluguel de prédios, máquinas e equipamentos. Aplicação do princípio da não-cumulatividade estabelecido no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal e do rol taxativo dos artigos 3º, incisos II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. O valor do frete suportado pelo contribuinte no transporte de matéria-prima importada não dá direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da COFINS. Divergência de valores glosados pelo fisco quanto aos bens adquiridos para revenda, devem ser mantidas, posto que não há negativa do crédito e sim correção da conta. (TRF 4ª Região, APELREEX 200870090015874, 1ª Turma, D.E. 11/05/2010, Relatora Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO EM RELAÇÃO ÔNUS DO FRETE. LEI 10.833/2003. O valor do frete suportado pelo contribuinte na aquisição de suas mercadorias para revenda não dá direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da COFINS. (TRF 4ª Região, AC 200771000309526, 2ª Turma, D.E. 14/10/2009, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).Assim, considerando que os róis dos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 são taxativos, não há que se falar em exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por ausência de previsão legal que autorize, das despesas incorridas em FRETES nas transferências de matérias-primas, produtos intermediários, materiais auxiliares, materiais de embalagem e produtos em elaboração - não acabados - entre os estabelecimentos da impetrante. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017639-93.2010.403.6100 - CAROLINE GARCIA SERPEJANTE(SP294104 - RODGERS DE CAMARGO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA)**

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por CAROLINE GARCIA SERPEJANTE em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRÁS S/A, objetivando provimento jurisdicional que altere a situação da candidata/impetrante para a condição de APROVADA e, conseqüentemente, determine a sua convocação para a apresentação de documentos e posterior contratação. Afirma em suma que, em 02.03.2010, foi publicado pela PETROBRÁS o Edital n.º 01/2010 para provimento, dentre outros, do cargo de Engenheiro de Petróleo Júnior, no qual se inscreveu. A única fase do certame (prova de conhecimentos gerais e específicos) foi realizada em 16.05.2010 e o resultado final publicado no DOU de 23.06.2010. Assevera que da referida publicação constam como tendo sido aprovados no certame os candidatos que cumpriram a pontuação mínima e restaram classificados até a posição 340, sendo considerados eliminados os demais, independentemente dos pontos obtidos. Narra que foi classificada na posição 362ª e, em consequência, eliminada do concurso. Notícia que, em razão dessa conduta incompatível com o edital, protocolou um ofício à ouvidoria da Petrobrás sob o n.º 04368/2010 e, em resposta, a Petrobrás informou que, ao prever o número de candidatos que formariam o cadastro de reserva, já computava a possibilidade de que alguns não cumprissem os requisitos estabelecidos no edital, e, portanto, não viessem, no futuro, a assumir o cargo, caso convocados. Afirma que encaminhou novo ofício semanas depois em razão de terem sido convocados todos os primeiros 340 candidatos para a realização de exames médicos e apresentação de documentos, o que denota a existência de 340 vagas. Todavia, a Petrobrás recusou-se a informar quantos desses candidatos tiveram a documentação reprovada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/81. Inicialmente impetrado perante a Justiça Estadual, o presente mandamus foi remetido a uma das varas da Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 82/83). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/154, sustentando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança contra o impetrado, vez que atos de empregado de sociedade de economia mista não podem ser considerados como ato de autoridade; carência de ação por ausência de direito líquido e certo e decadência. No mérito, pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 155/161 para determinar que a autoridade coatora proceda, em relação à impetrante, a alteração do resultado por ela obtido no certame que é: aprovada mas não classificada dentro do número de vagas fixado para formação do cadastro de reserva, em consequência tem direito a obter a certidão de aprovação no concurso, mas não tem direito à inclusão no Cadastro de Reserva, ante à classificação insuficiente. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autoridade impetrada (fls.

179/196).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança pleiteada (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As preliminares alegadas já foram apreciadas e afastadas na decisão de fls. 155/161.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 155/161.O objeto do presente feito é o reconhecimento da condição de APROVADA da impetrante no concurso da Petrobrás, bem como a sua convocação para a apresentação de documentos e posterior contratação.Pois bem.Como se sabe, o Edital é a lei do concurso público. É ele que, para garantir a isonomia entre os candidatos, estabelece as normas a serem observadas pela Administração e por todos os candidatos.E, no caso, o Edital n.º 1/2010 da PETROBRÁS, que dispõe sobre o Processo Seletivo para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível superior e de nível médio, estabelece no Capítulo 7. Da Etapa de Qualificação Técnica:7.4. Para os cargos de Nível Superior:(...)7.4.2. Após a etapa única, os candidatos serão classificados por cargo/pólo de trabalho, em função apenas do total de pontos obtidos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos.7.4.3. Será eliminado o candidato que obtiver aproveitamento inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da prova objetiva de Conhecimentos Básicos ou obtiver aproveitamento inferior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos da prova objetiva de Conhecimentos Específicos ou obtiver grau zero em qualquer das matérias da prova objetiva de Conhecimentos Básicos.(...)7.6. Os candidatos não eliminados serão classificados em função do somatório dos pontos obtidos na Etapa única ou 1ª Etapa, por Cargo/pólo de trabalho.7.7. Para todos os cargos, farão parte do cadastro, incluindo o número de vagas previsto, os candidatos aprovados dentro das classificações abrangidas por até 5 (cinco) vezes o número de vagas publicadas por cargo/pólo de trabalho. Dessa forma, nos termos em que disposto no edital, e sustentado pela impetrante em sua inicial, o candidato que participar do concurso pode, ao final do certame, se situar em uma de três situações distintas: 1) pode, se não alcançar a pontuação mínima prevista no item 7.4.3., ser eliminado do certame; 2) pode, alcançando a pontuação mínima, não ser classificado dentre os primeiros 340 candidatos, restando, portanto, aprovado, mas ausente do cadastro de reserva; 3) por fim, pode o candidato alcançar a pontuação mínima e, concomitantemente, estar em posição que o permitiu ser inserido no cadastro de reserva.Dentro dessa sistemática, conclui-se que, tendo a impetrante obtido a 362ª colocação no resultado final das provas objetivas, deveria ela estar inserida na segunda situação supra mencionada e não ser considerada eliminada.Em outras palavras, a impetrante ao obter a pontuação mínima estipulada na cláusula 7.4.3 do Edital não pode ser considerada eliminada. A cláusula 7.6. é clara em determinar que os candidatos não eliminados serão classificados. Todavia, é importante frisar que o fato da impetrante não ter sido eliminada não dá a mesma o direito de ser incluída no Cadastro de Reserva definido do item 7.7. do Edital, haja vista encontrar-se fora do número estipulado para a formação do mesmo, qual seja, até 5 (cinco) vezes o número de vagas publicadas por cargo/pólo de trabalho.A formação de um Cadastro de Reserva pela Petrobrás não conduz ao reconhecimento da existência de tantas vagas quanto as estipuladas no referido cadastro. Este é destinado ao preenchimento de eventuais cargos que vierem a ficar vagos no prazo de validade do concurso, condicionada à conveniência e oportunidade da Administração.Como sustentou a autoridade impetrada a convocação para apresentação de documentos não passa de medida de precaução, que visa a antecipar etapas caso os candidatos classificados até a 68ª posição, que em tese preencheriam o número de vagas atualmente em aberto, não estejam aptos ou não queiram firmar contrato de experiência com a Petrobrás.Ademais, a jurisprudência do STJ somente reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar parcialmente, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Issso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora proceda, em relação à impetrante, a alteração do resultado por ela obtido no certame que é: aprovada mas não classificada dentro do número de vagas fixado para formação do cadastro de reserva.A consequência é que a impetrante tem direito de obter junto à autoridade certidão que comprove sua aprovação no concurso, mas não tem direito à inclusão no Cadastro de Reserva, ante à classificação insuficiente.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da sentença proferida ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I. O.

**0019330-45.2010.403.6100 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em razão da inexistência de vínculo da impetrante com a Empresa de Transportes ITUANA Ltda., tampouco responsabilidade pelos débitos previdenciários daquela.Afirma, em síntese, que não conseguiu renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal ante a existência de pendências em nome da Empresa de Transportes Ituana Ltda, cuja vinculação a ela (impetrante) é imputada.Aduz, todavia, que não possui qualquer relação com a ITUANA, de forma que não há motivo para ser vinculada a débitos previdenciários desta última.Narra que, em 12/2000, a ITUANA efetuou

uma cisão parcial de suas atividades e o acervo resultante dessa operação foi revertido em favor de VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO, empresa constituída em 1962 e pertencente aos sócios que, na mesma data, retiraram-se do quadro societário da cindida. Afirma que, apesar da cisão, a ITUANA continuou a exercer atividades, como vem fazendo até hoje. Em 08/2003 a empresa BONAVITA foi vendida, alterando-se completamente o seu quadro societário. Em 01/2006, a BONAVITA foi transformada em VB Transportes e Turismo Ltda., sendo que sua transformação consistiu, basicamente, em passar de S/A para Ltda, além da alteração da razão social. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/116). Aditamento (fls. 126/127). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 120/121). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 128/133, sustentando, em síntese, que a empresa Ituana possui administração separada da impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 135/139). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 154/155). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 135/139. No presente caso, pretende a impetrante que os débitos da Empresa de Transportes ITUANA Ltda. não impeçam a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), em nome da impetrante, haja vista a inexistência de vínculo que justifique tal responsabilização. Instada a autoridade a apresentar informações acerca do objeto do presente mandamus, a mesma noticiou que a Empresa de Transporte Ituana, após cisão, continuou recolhendo as contribuições previdenciárias, evidenciando, s.m.j., que possui administração separada da impetrante (fl. 131). Transcrevo trecho das informações da autoridade coatora: Instado a se manifestar acerca do objeto da lide, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) desta Delegacia, área deste órgão responsável pelas certidões de regularidade fiscal previdenciárias, pronunciou-se, em resumo, da seguinte forma: (...) 2. Analisamos todos os documentos apresentados pela impetrante, inclusive o Instrumento Particular de Cisão Parcial da Empresa de Transportes Ituana Ltda, registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n.º 549910/00-1, onde consta que a cisão consiste na transferência de uma parte do seu patrimônio para a Viação Bonavita S/A - Transportes e Turismo, pois o objeto da separação dos dois grupos econômicos consistiu no desmembramento dos autos da permissão para a exploração do serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros da linha que interliga as cidades de Sorocaba e Campinas. Conforme consta no item 2.1.6, do Instrumento Particular de Cisão parcial da Sociedade e Alteração Contratual, a Empresa de Transportes Ituana Ltda. continuará responsável pelas obrigações constantes do seu passivo, com exceção das obrigações transferidas para a sociedade beneficiária, preexistente, Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo, devidamente relacionados no item 1.2, de acordo com o artigo 229, 1º, da Lei n.º 6.404, de 15/12/1976. Obs. Na relação dos Impostos e Contribuições a Recolher, constantes no Laudo de Avaliação Contábil de Cisão, não houve menção das contribuições previdenciárias. 3. Verificamos a conta corrente da Empresa de Transportes Ituana e constatamos que, a partir da cisão, competência 12/2000, até a competência 07/2010, a empresa continuou recolhendo as contribuições previdenciárias, evidenciando, s.m.j., que possui administração separada da impetrante. À vista de tais considerações da autoridade impetrada, lícito é concluir que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido. Nesse sentido, reconhecido o direito da impetrante pela autoridade impetrada, consoante se depreende das informações prestadas às fls. 128/133 dos presentes autos, e não tendo sido apontada qualquer outra irregularidade, tenho que não há necessidade de análise do direito vindicado para se concluir, nesta fase processual, pela plausibilidade dos fundamentos. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar que os débitos da Empresa de Transportes ITUANA Ltda. (CNPJ 71.453.682/0001-36) não constituam óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), relativamente às contribuições previdenciárias da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0022190-19.2010.403.6100 - RL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata republicação do Edital de Concorrência n.º 4189/2009 para inclusão das alterações informadas pelo impetrado. Subsidiariamente, requer a suspensão dos processos licitatórios promovidos pela ECT, até prolação de sentença de mérito. Alega, em síntese, que o impetrado enviou uma carta para a Associação que representa os interesses das atuais Franquias Postais, informando diversas alterações que serão feitas no contrato de franquia licitado, posteriormente à conclusão dos processos licitatórios. Afirma que, em decorrência desse fato, houve ofensa aos princípios da vinculação do instrumento convocatório, da imutabilidade do edital e da publicidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/34. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 48/142. Preliminarmente sustentou carência de ação por

ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Explico. A autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo. No presente caso, o ato coator consiste na Carta 044/2010 - PRESI emitida pelo Presidente da ECT ao Presidente da ABRAPOST (fls. 32/33). A impetrante afirma, em sua inicial, que por meio dessa referida carta o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos teria declarado que as regras do contrato de franquia serão diferentes daquelas indicadas no Edital de Concorrência n.ºs 4189/2009. Em outras palavras, aduz que a Carta 044/2010 - PRESI, emitida pelo Presidente da ECT, alterou os termos do contrato de franquia objeto do presente feito e para regularizá-lo torna-se necessário que seja determinado ao Sr. Diretor Regional da ECT, sediado em São Paulo/Capital, a imediata republicação do Edital de Licitação em questão para contratação e instalação de agência de correios franqueada, com as alterações informadas pela autoridade coatora, ou a suspensão de todos os certames, mediante deferimento de medida liminar (fl. 07). Pois bem. Se o ato coator emanou do Presidente da ECT, ou seja, se a alteração contratual deu-se em decorrência da Carta 044/2010 - PRESI subscrita pelo Presidente da ECT, o Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da ECT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, pois não foi quem produziu o ato questionado pela impetrante. Não bastasse, anoto que o Edital que a impetrante quer ver republicado foi expedido por autoridade diversa da impetrada que, assim, não poderia corrigi-lo. Consoante exposto pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do RMS n. 14.462/DF (DJ de 4.6.2002), autoridade coatora para fins de legitimidade passiva ad causam na ação de mandado de segurança, em regra, é aquela pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Estado, que omite ou pratica o ato inquinado como ilegal e ostenta o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. Assim, restando evidente que a autoridade apontada como coatora nada tem a ver com o ato inquinado de abusivo, resta ao juízo reconhecer que a impetrante é carecedora de ação, ante à ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Nesse sentido, a propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 3. Não se aplica a teoria da encampação no presente caso, porquanto, a aludida teoria somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido. (STJ - ROMS 200400568324ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18324 - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:07/11/2005 PG:00166). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012864-35.2010.403.6100** - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PECAS, ROLAMENTOS, ACESSÓRIOS IND/ VEÍCULOS S. PAULO (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

Vistos etc. Fls. 113/132: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, sob a alegação da ocorrência de erro no que se refere à data da propositura da presente ação mencionada na sentença embargada de fls. 95/105, que constou 16.06.2010, quando deveria constar 08.06.2010. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, verifico a ocorrência de erro material na medida em que, por equívoco, a data da impetração do presente mandamus constou no corpo da sentença embargada como efetivada em 16.06.2010, quando, na verdade, deveria constar 08.06.2010 (fl. 02). Constatado o referido erro material é importante frisar que de fato, a matéria em questão foi tema do REsp n. 1.002.932/SP, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, no qual ratificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal. Note-se que a Colenda Corte Especial do E. STJ fez análise da constitucionalidade de referido dispositivo legal, em controle difuso. No entanto, como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE n.º 566.621, ainda que sem conclusão o julgamento. Assim, em que pese ser mister a alteração da data da propositura deste feito, ante a verificação de erro material, fica mantida a aplicação do prazo quinquenal à hipótese dos autos, conforme amplamente fundamentada na sentença embargada. Assim, considerando que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOELHO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para que onde se lê 16.06.2010, leia-se 08.06.2010 e onde se lê 16.06.2005, leia-se 08.06.2005. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054258-47.1995.403.6100 (95.0054258-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 282), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1440**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021931-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021931-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré para manifestação acerca das informações acostadas aos autos pela União Federal (AGU) às fls. 254/259, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2)** - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.008898-2.Considerando o v. acórdão de fls. 467/469 e a decisão em AI de fls. 554/556 visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados que foram roubados da agência bancária depositária, a fim de avaliar as peças à valor de mercado como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela CEF, tenho que o valor da execução deve ser apurado em sede liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do art. 475-C e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, visto que o laudo anteriormente apresentado não satisfaz as condições acima discriminadas, nomeio novo perito gemólogo, Sr. Edson Nagib Zacarias (telefone: 011-5571-5280), já cadastrado nesta Secretaria, para apresentar laudo pericial, nos termos das decisões susomencionadas, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais.Após, abra-se vista para as partes se manifestarem, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7)** - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 291/294.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6)** - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.215/218.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0029539-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029539-5)** - ELENICE MARCONDES BAENA X ENEIDA MARCONDES BAENA DO AMARAL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 114/117.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001832-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001832-1)** - VIVIANE APARECIDA AGUIAR DA SILVA - INCAPAZ X EUNINO VIEIRA DA SILVA X EUNINO VIEIRA DA SILVA(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte Autora para manifestação acerca das informações acostadas aos autos pela Ré às fls. 151/167 e 170/172, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0018097-13.2010.403.6100** - MARIA JOAQUINA FERNANDES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a informação da CEF acerca da arrematação do imóvel, em 23/09/2010 (fl. 229), intime-a para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão atualizada do Registro do Imóvel em questão.Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supra, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, conforme pedido da autora, à fl. 284.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022870-04.2010.403.6100** - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a juntada de procuração ad judicium atualizada;2) a juntada de certidão atualizada do imóvel.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fls. 723. Defiro o prazo de 10 (dez) dias pleiteado pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl.77, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0002818-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls.474/475, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.396/397.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0037521-90.2000.403.6100 (2000.61.00.037521-5)** - IRCEU RIBEIRO DA SILVA X IVANILDE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CARLOS CORREA X MARA ROSECLER MANCILIO MARCANTE X MARIA DE LOURDES COSTA LOIOLA X MARINA KEMIE KOBAYASHI X MONICA PEREIRA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X SONIA DE ALMEIDA EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X TIAGO MACHADO DE MENDONCA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IRCEU RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.791/796.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA(SP049929

- EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 174, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0002012-88.2006.403.6100 (2006.61.00.002012-9)** - JOSE CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LUCAS Intime a CEF para se manifestar acerca da petição do réu, de fls. 194/197, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0017867-10.2006.403.6100 (2006.61.00.017867-9)** - HYDRANET TELEMATICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL X HYDRANET TELEMATICA E INFORMATICA LTDA - EPP

Ciência à exequente acerca da certidão de fl. 185, mormente para que esclareça sobre a eventual ocorrência de pagamento administrativo ou para que requeira o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5)** - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 208/211.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO

Fls. 113/114. Indefiro por ora.Providencie a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada do valor exequendo.Cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 159. Defiro a vista fora de cartório para a autora requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0023375-63.2008.403.6100 (2008.61.00.023375-4)** - DANILO SILVA COSTA X SANDRA MARIA TEIXEIRA COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANILO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 126/129-verso.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0035006-04.2008.403.6100 (2008.61.00.035006-0)** - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 151/156.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0011478-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011478-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 128, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISAO

GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISAO  
GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

À vista do retorno do mandado negativo de intimação, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente N° 2602

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0059254-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059254-4)** - BANCO SCHAHIN S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015008-26.2003.403.6100 (2003.61.00.015008-5)** - GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA(SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SP S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026890-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026890-8)** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP177411 - RONALDO RIZATTO BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008941-74.2005.403.6100 (2005.61.00.008941-1)** - ROLY ROGELIO HIDALGO SORIA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0900346-61.2005.403.6100 (2005.61.00.900346-0)** - EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP146951 - ANAPULA HAIPEK) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002765-45.2006.403.6100 (2006.61.00.002765-3)** - MICHELE MARIA CAMIN(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015426-56.2006.403.6100 (2006.61.00.015426-2)** - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026958-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026958-0)** - SERGIO FACCHIN & CIA LTDA(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0029068-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029068-3)** - BARTOLOMEU CONCEICAO DOS SANTOS(SP014853 -

JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0031724-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031724-0)** - JOAO MARQUES DE SOUZA X ARIVALDO TIAGUA VICENTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017692-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017692-1)** - MC SERVICE LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019160-73.2010.403.6100** - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 508/510, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022651-88.2010.403.6100** - ALCIDES MOREIRA CARDOSO X ARLETE CAVALHEIRO CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

**0024269-68.2010.403.6100** - NIVALDO FIGUEIREDO SANTANA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO SANTANA - CENTRO UNIVERS SANTANENSE ENSIN

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pelo impetrante. Regularize, o impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; Junte, ainda, cópia dos documentos juntados para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016966-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA LENILCE DA SILVA LOPES

Intime-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, referente ao mandado nº 26.2010.1863, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Int.

**0017036-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO PINTO NERES X EUNICE DA SILVA NERES

Diante da manifestação da CEF, às fls. 33/34, devolva-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0064565-65.1992.403.6100 (92.0064565-8)** - MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se ciência à Eletrobrás acerca do ofício juntado pela CEF quanto aos depósitos efetuados, nos termos em que requerido às fls. 347/348, para requerer o que de direito, em dez dias. Int.

**0032969-24.1996.403.6100 (96.0032969-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF acerca do parcelamento proposto pelos executados, às fls. 223, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

**0029303-05.2002.403.6100 (2002.61.00.029303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)) SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência, à EMGEA, acerca da certidão de fls. 245-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito,

no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)** - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Intime-se a CEF acerca do parcelamento proposto pelos executados, às fls. 391, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

**0019979-83.2005.403.6100 (2005.61.00.019979-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNI INFORMATICA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CNI INFORMATICA LTDA.

Intime-se a ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, referente ao mandando nº 26.2010.1783, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3686**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006352-84.2010.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X CELIO ROBERTO CAETANO MARIANO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Ao SEDI para exclusão do nome Ricardo Pozzi e para que conste como assunto Execução Penal. Fl. 35 - Atenda-se. Fl. 44/45 - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, o comprovante de rendimento mensal do apenado, as 03 últimas declarações de Imposto de Renda, os extratos bancários dos últimos 03 meses, além de outros documentos que comprovem sua atual situação financeira.Intime-se a defesa, inclusive, para que junte aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de depósito da primeira cesta básica, no valor de R\$ 100,00.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002284-91.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por multa substitutiva, por infringir o artigo 139, caput, c.c. com o artigo 141, II, ambos do Código Penal.A r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/10/2007 (fls. 33).A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do apenado.O trânsito em julgado do v. acórdão se deu aos 23/06/2008 (fls. 48).Ouvido o Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu seja declarada a extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, ambos do Código Penal (fls. 60).É o relatório.Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do referido diploma. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 11 de outubro de 2010.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

#### **Expediente Nº 3707**

#### **ACAO PENAL**

**0002551-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002551-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MALACHIM(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO)

Fl. 211: defiro a prorrogação de prazo requerida, por dez dias. Intime-se.

**0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 245, intímem-se, por mais uma derradeira vez, os subscritores de fls. 217/242 para que, no prazo improrrogável de cinco dias, regularizem sua representação processual em relação ao acusado RUBENS MICAEL ARAKELIAN, sob pena de, não o fazendo, ser o referido acusado intimado pessoalmente para que constitua defensor e para que tome ciência do ocorrido, devendo ser desconsiderada a defesa de fls. 217/242 em relação ao acusado RUBENS.

**0007357-44.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO X MURILO MAIA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem e constato que, em fl. 608 verso, item 4.1, constou como sendo a data da audiência o dia 14 de abril de 2010, às h, quando a data correta é 14 de abril de 2011, às 14h. Intímem-se.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 2269**

**ACAO PENAL**

**0008468-63.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fls. 2312: Anote-se. Intime-se a defesa do corréu ALICIO DOS SANTOS, para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 2316: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 2102. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 2304/2305, bem como do ofício de fls. 2319/2322.

**Expediente N° 2270**

**ACAO PENAL**

**0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP179842E - CAROLINA BORGHI LINS) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP178598E - JULIA MARIZ E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP178503E - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP171026E - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP177706E - MARCELLA ALONSO MAROLLA E SP171793E - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP286431 -

ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172739E - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP204820 - LUCIENE TELLES E SP114036E - ANGELICA CRISTIANE SILVA GOMES E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1) Regularizada a situação com relação ao Sistema AJG, cumpra-se o item 1 de fl. 6181, em autos suplementares.2) Providencie a Secretaria extração de cópias dos autos a partir da formação dos autos suplementares (fls. 6201), para que sejam encartadas naqueles autos.3) Verifico que o despacho de fls. 6167/6168, item 2, ainda não foi cumprido em face à inércia da Defesa do réu OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, que até o momento não compareceu em Secretaria para firmar o respectivo termo de compromisso; bem como em razão dos pedidos da defesa do corréu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, que solicita a substituição do fiel depositário antes indicado, e da Defesa do corréu RUBENS MAURICIO BOLORINO, que solicita permissão para vistoriar os veículos, antes de firmar o compromisso de fiel depositária dos bens, ambos juntados nesta data. Contudo, o presente feito não deve mais aguardar em Secretaria o deslinde dessas eventuais restituições, mesmo porque tais atos podem ser feitos posteriormente nos autos suplementares extraídos. Sendo assim, defiro o pedido feito pela Defesa do corréu para que BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI fique como fiel depositário dos bens cuja restituição requereu, devendo comparecer em Secretaria oportunamente, para firmar o respectivo compromisso. Defiro ainda o pedido de autorização de vistoria prévia dos veículos cuja restituição está pendente de compromisso, no local onde os bens estão apreendidos, feito pela Defesa do corréu RUBENS MAURICIO BOLORINO. Oficie-se imediatamente para tal finalidade. E, por fim, com relação à Defesa do réu OCTÁVIO CÉSAR RAMOS, aguarde-se eventual comparecimento em Secretaria, nos termos já determinados, salientando que os atos posteriores serão realizados nos autos suplementares, se for o caso. 4) Anote-se o nome das Defensoras do corréu Severino Machado da Rocha, Dr.<sup>a</sup> LUCIENE TELLES e Dr.<sup>a</sup> ANGÉLICA CRISTIANE SILVA GOMES, no sistema processual, informando-as que a guia de recolhimento requerida já foi expedida, e que deverão providenciar a juntada de sua procuração também naqueles autos, pois não constou na referida guia seus nomes. 5) Publique-se fls. 6212 e este despacho.6) Certificada a publicação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interposto.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr.<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4505**

**ACAO PENAL**

**0012386-17.2006.403.6181 (2006.61.81.012386-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR DE FARIAS RIBAS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)**

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DIA 04/11/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1788**

**ACAO PENAL**

**0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Em vista da certidão de fls. 784, intímem, através da imprensa oficial, a advogada Maria Cristina de Sousa Rachado (OAB/SP nº 95.701), defensora do corréu ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, para que apresente memoriais finais em favor do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa prevista no art. 265 do CPP, por abandono indireto do processo.

**Expediente N° 1789****ACAO PENAL**

**0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Fls. 635/638 e 639 verso: Diante da anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem do acusado LIN YEONG LUH, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Taipei/China, com partida no dia 11/12/2010 e retorno no dia 01/1/2011. Sem prejuízo, intime-se o réu para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

À vista das alegações da defesa, atenta, ainda, ao conteúdo dos acórdãos mencionados, revogo a decisão que determinou a manifestação do Órgão Ministerial oficiante junto à 6ª Vara. Oficie-se, dando ciência. De outra via, tendo em vista que o referido HD guarda dados protegidos pelo sigilo Constitucional, dados esses que, no entender deste Juízo, não mais interessam à instrução do feito, por esvaziada a denúncia na maior parte dos tipos penais incriminadores imputados aos réus, determino seja a acusação intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, de modo pormenorizado, sobre o que pretende obter com prova que tal, mencionando os pontos específicos que pretende levantar e o que com eles pretende comprovar, sob pena de indeferimento da prova e devolução da mídia à defesa. Intímem.

**Expediente N° 1790****ACAO PENAL**

**0003517-70.2003.403.6181 (2003.61.81.003517-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X EDSON FRANCISCO PRATA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E

SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP225871 - SALINA LEITE E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ELIEZER GALDINO DA SILVA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Fls. 941: Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, determino, preliminarmente, que exclua o nome da advogada Daniela da Silva do nosso sistema processual informatizado e inclua os nomes de todos os advogados constantes da procuração e substabelecimento acostados às fls. 762/763.Revogo o item 2 do despacho de fls. 854 e o despacho de fls. 880, no tocante à intimação da advogada Daniela da Silva, bem como torno sem efeito a certidão de decurso aposta às fls. 854 verso.Em que pesem o MPF e os réus Marcos, Heloísa, Euclides e Elieser terem apresentados suas alegações finais tempestivamente, reabro, excepcionalmente, o prazo para o correu Edson Francisco Prata se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 (vinte e quatro) horas.Nada sendo requerido, abra-se vista ao correu Edson Francisco Prata para que apresente os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intímese.

**0005930-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005930-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-83.2000.403.6181 (2000.61.81.007002-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO NARETTO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)

Fls. 517: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nº 2000.61.81.07002-0, para retirada de cópia do depoimento da testemunha Carlos Roberto Branco, bem como sua juntada destes autos a título de prova emprestada.Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0002938-20.2006.403.6181 (2006.61.81.002938-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR)

Fls. 277: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal antes da abertura de vista para os fins do artigo 402 do CPP.Solicite-se, por e-mail institucional desta Vara, ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, uma cópia da mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha de defesa MÁRCIA FABIANO DE SOUZA e do interrogatório do réu PAULO ROBERTO COSTABILE, realizados na audiência do dia 27 de julho de 2010 nos autos da Carta Precatória nº 0002621-17.2010.403.6105 (nº antigo 2010.61.05.002621-0), pelo fato de estar ininteligível.Após, abra-se nova vista ao MPF para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se, intímese e cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 940**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011928-92.2009.403.6181 (2009.61.81.011928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9)) BERNARDO GRANATOWICZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Tão logo seja expedido o ofício, deverá ser intimada a Defesa para que compareça perante o órgão policial a fim de entregar as mídias para a elaboração do procedimento.(...) EXPEDIDO OFICIO 2002/10 - DEVERA A DEFESA FORNECER AS MIDIAS PARA A COPIAGEM

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA  
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2877**

**ACAO PENAL**

**0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) SHZ- FL. 270:VISTOS.1 - O defensor constituído do acusado Marcelo Robson de Melo, Dr. Rodrigo Pires Corsini, requereu, às ff.267/268, reconsideração quanto à multa aplicada às ff.265/265vº, em razão de abandono dos autos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.Decido.2 - A despeito do patrocínio gracioso, o advogado tem a obrigação de acompanhar todos os atos do processo, o que não ocorreu no caso em tela.3 - Contudo, diante do compromisso firmado pelo causídico de continuar atuando na defesa do acusado, REVOGO a pena de multa anteriormente aplicada.4 - Advirto que descumprindo o compromisso, o advogado será penalizado com multa fixada no dobro da anterior (40 salários mínimos).5 - Tendo em vista que a defesa constituída continua atuando em favor do réu Marcelo Robson de Melo, resta prejudicada a determinação de fls.265vº, quanto à intimação da Defensoria Pública da União.6 - Intimem-se.7 - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f.266.

**Expediente Nº 2878**

**PETICAO**

**0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

1- Fl. 73: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por ZHENG XIAO YUN que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento e apresentar cópias de seu passaporte e cartões de embarque.2- Oficie-se à DELEMIG.3- Intime-se.

**Expediente Nº 2879**

**ACAO PENAL**

**0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP134207 - JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP217006 - DONISETI PAIVA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP208603 - PAULA ADRIANA PIRES E SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA X WILLIAN IDALINO RODRIGUES X RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA X CASCIANO EATEVAM DA SILVA

FL. 1477: VISTOS EM DECISÃO.Intimada a apresentar razões do recurso de apelação interposto pelo acusado Cleves por termo nos autos, a defesa constituída do acusado ficou-se inerte (fl. 1474).Este Juízo, diante da situação verificada, determinou nova intimação da Defesa para apresentação das razões recursais, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal (fl. 1474).Todavia, novamente, os defensores constituídos deixaram decorrer o prazo sem manifestação (fl. 1476).Desse modo, reputo configurado o abandono da causa sem motivo imperioso, acarretando atrasos injustificados no trâmite processual, de modo que, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico aos advogados constituídos do sentenciado Cleves Fernandes de Souza multa que fixo em 20 (vinte) salários mínimos, uma vez que a primeira intimação foi publicada no diário oficial em 27/07/2010 (fl. 1473) e desde então o processo aguarda manifestação da Defesa.Intimem-se os advogados constituídos, por mandado, para que recolham a multa no prazo de 03 (três) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia dos documentos de fls. 1471/1476.Intime-se o sentenciado Cleves, no endereço em que foi realizada sua última intimação (fl. 1470verso), a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-o que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Excepcionalmente, tendo em vista o prazo decorrido desde a prolação da sentença, determino que a diligência seja realizada por oficial de justiça deste Juízo, a fim de evitar mais atrasos no processamento do recurso. Cumpra-se, com urgência.Intimem-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 2558**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026664-78.2010.403.6182 (2007.61.82.006123-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-29.2007.403.6182 (2007.61.82.006123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X TESS ADVOGADOS(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução de sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por TESS ADVOGADOS de R\$ 455,85 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.006123-9 (fls. 168/179 dos autos principais). Alega excesso na execução, uma vez que a correção monetária apresentada pela Embargada está incorreta, já que aplicou a taxa SELIC indevidamente em execução de honorários. Indica como fator de atualização monetária o IPCA-E. Aponta como devido o montante de R\$ 427,38 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado em janeiro de 2009 (fls. 02/04). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). O Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Embargante, requerendo a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme fls.10/11. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 38) É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante e, assim, reconheceu a procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ R\$ 427,38 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046714-08.1995.403.6100 (95.0046714-3)** - VANEDIR TONON E CIA/(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

SENTENÇA.VANEDIR TONON E CIA/ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos em apenso (execução fiscal n.º 0046713-23.1995.403.6100. Anteriormente, ajuizou ação ordinária que se encontra em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos n.º 90.0010653-2). Sustenta a Embargante, preliminarmente, a existência de conexão a ensejar o deslocamento da competência para processo e julgamento destes Embargos para a Vara Cível, onde se daria julgamento conjunto de forma a evitar eventual decisão contraditória. Aduz, em seguida, a suspensão do trâmite processual destes Embargos, de forma a se aguardar decisão final do Juízo Cível. No mérito, pretender ver declarada a nulidade do crédito tributário, em virtude da incompetência do SERPRO, entidade que efetuou as autuações de natureza fiscal. Alega, ainda, nulidade do ato da autoridade fazendária em arbitrar o lucro da Embargante sob o fundamento de omissão de receita. Defende que não poderia ter sido arbitrado o lucro da Embargante, ao contrário, deveria a Fiscalização haver procedido de exame da escrituração para identificar a materialidade da renda, comprovando sua existência. Por fim, afirma que a Embargada contrariou o artigo 3º, do CTN, bem como exige tributação desmedida em virtude das alíquotas excessivas. Requereu fosse o processo administrativo requisitado à Delegacia da Receita Federal. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/57). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 58). A União apresentou impugnação, refutando as preliminares por não haver comprovado a Embargante que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, bem como já ter sucumbido em primeira instância nos autos da ação ordinária. Sustenta preclusão quanto ao pedido do processo administrativo. Quanto ao mérito, defendeu que o crédito foi constituído mediante lançamento de ofício por omissão de receita devidamente apurada, confrontando-se os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e compras, constantes das declarações da embargante com dados informados pelas distribuidoras de combustíveis (fls. 59/66). Juntou documentos (fls. 67/83). Instadas a especificarem provas (fl. 84), o Embargante requereu fosse requisitada cópia do processo administrativo (fl. 85), o que foi deferido, mediante o recolhimento das custas devidas (fls. 86, 93/93, 94, 95, 96 e 97). Cópia do respectivo procedimento administrativo colacionada a fls. 100/259. Intimado a se manifestar sobre o procedimento administrativo (fl. 260), o Embargante silenciou (fl. 263). As partes reiteram seus posteriores termos (fls. 265 e 266). Pelo Juízo foram os autos remetidos ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, em razão da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Embargante, ainda não definitivamente julgada (fl. 266 verso). Redistribuídos os autos ao Juízo da 13ª Vara, foi determinado que se aguardasse o retorno dos autos da ação ordinária n.º 90.0010653-2, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso (fls. 272 e 274). Posteriormente, os autos foram remetidos a este Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP (fl. 276). Verificado por este Juízo que até a presente data a ação cível ainda não teve decisão com trânsito em julgado, os vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 277/281). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido

aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada. No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é idêntico ao lá formulado, conforme consta do relatório acima e da documentação acostada aos autos. Ademais, o próprio Embargante traz essa afirmação, em sua inicial, quando requer a suspensão do feito executivo em razão da questão prejudicial externa. Outrossim, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem a Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. O que não se deve admitir é a situação processual presente, na qual a Embargante faz processar ação cível prejudicial a ação de Embargos, com base na garantia de penhora, que está oferecida na Execução. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). Diante do exposto, reconheço litispendência e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0062436-49.2003.403.6182 (2003.61.82.062436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510961-07.1997.403.6182 (97.0510961-3)) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

**SENTENÇA.** ODAIR DE JESUS MARIANO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 97.0510961-3. Inicialmente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita, apresentando embargos de terceiro. Alegar ter sido expedido mandado à pessoa errada, uma vez que não é e nunca foi sócio de qualquer empresa e nem tampouco conhece a executada Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Afirma não possuir bens de quais quer espécies. Sustenta ter sido vítima de crime, uma vez que teriam se valido de seus documentos para prática de atividade criminosa. Aduz que pode ser caso de homonímia já que consta como sócio de três empresas, quais sejam, Marciano & Mariano Comercial Ltda, Anjos da Vida Comércio e Serviços Ltda e BR ou Barra Empreendimentos Imobiliários Ltda o nome Odair de Jesus Mariano, o qual não é o ora Embargante. Requer seja reconsiderada a decisão que determinou sua citação, bem como sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Protesta pela produção de provas de todo gênero, intervenção do Ministério Público e expedição de ofício à JUCESP para fornecer documentos de constituição das empresas mencionadas (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/36). Pelo Juízo foi determinada a alteração de Embargos de Terceiro para Embargos à Execução, em razão de figurar o Embargante no polo passivo da execução fiscal, bem como a intimação da parte para garantir o juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 37). A fl. 38, o Embargante noticia não possuir quaisquer bens para oferecer à penhora. O Juízo recebeu os presentes embargos, com suspensão da execução, embora sem garantia do juízo, por entender não ser razoável impedir o processamento dos embargos diante da questão trazida à baila, bem como porque a matéria discutida poderia ser ventilada em mero incidente processual (fl. 40). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, sustentando que a questão trazida aos autos pelo Embargante ultrapassa os limites dos presentes embargos, devendo ser resolvida no âmbito de ação anulatória e da Justiça Criminal e que, enquanto não ocorrer, deve se pautar pelo registro da empresa, que se presume veraz e tem fé pública. Pugna pela improcedência dos presentes embargos, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 42/47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 51), enquanto o Embargante silenciou (fl. 52). Pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à JUCESP, nos termos em que requerido na inicial (fl. 53). A fls. 64/92 foram acostadas as fichas cadastrais e contratos sociais das empresas. O Embargante manifestou-se a fls. 98/99, pleiteando exame grafotécnico, intimação de advogados e escritório de contabilidade para prestarem esclarecimentos, expedição de ofício ao Ministério Público e oitiva de testemunha. Colacionou documento (fls. 102/106). A Embargada manifestou-se a fl. 107, aduzindo que os documentos apresentados pela JUCESP confirmam que o Embargante exercia a gerência da empresa executada, pleiteando a julgamento de improcedência do feito. O feito foi chamado à ordem, sendo determinada a intimação do Embargante para indicar bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos, posto que a Lei n.º 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar (fl. 108). O Embargante renovou sua afirmação de

ser pessoa pobre, que não possui quaisquer bens que possa oferecer em penhora (fl. 109/111). A fl. 112 verso, Embargada reiterou os termos de sua impugnação, ressaltando ser a garantia requisito essencial à admissibilidade dos embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o

disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, assevero que no caso vertente, também carece a parte Embargante de interesse processual, na modalidade adequação, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque a alegação de ilegalidade de parte por não ser a pessoa indicada na inicial da ação executiva, bem como ser vítima de crime é típica de ação de conhecimento a ser ajuizada no Juízo Cível e ainda Criminal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por determinação judicial, que aceitou, anteriormente, o processamento destes embargos sem garantia da execução. Nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 1.060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária a parte Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0035909-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035909-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025505-08.2007.403.6182 (2007.61.82.025505-8)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

SENTENÇA. CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.035909-5. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. No mérito, afirma que não exercia, não exerce, nem muito menos exerceu a função de engenheiro no período cobrado, sustenta estar aposentado por invalidez desde o ano de 2003, tendo recebido auxílio-doença previdenciário deste 2001. Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos e conseqüentemente proclamada a improcedência da execução fiscal tornando insubsistente a penhora (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/08). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e cópia do CPF/RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Foi ainda determinado que o Embargante esclarecesse a ausência de garantia (fl. 10). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 11/18. Efetivada a penhora, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 18). O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que a fluência do prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do exercício financeiro correspondente, nos termos do art. 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c o 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 do CONFEA, bem como por se aplicar, ao caso, a suspensão do prazo prescricional prevista no 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, tendo sido ajuizada a execução fiscal dentro do lapso prescricional. No mérito defende a regularidade da cobrança das anuidades, uma vez que decorrem do registro do profissional, bem como o Embargante não comprovou documentalmente a baixa de seu registro no CREA. Requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação do Embargante nas custas e honorários advocatícios (fls. 23/29). Juntou documentos a fls. 30/36. Constituídos novos patronos pelo Embargante (fls. 46/47), este noticiou estar efetuando composição para quitação do débito (fl. 55), porém não apresentou qualquer documentação acerca do noticiado, apesar de devidamente intimado (fl. 57 verso). Concedida vista ao Embargado para manifestar-se acerca da celebração de acordo de parcelamento (fl. 58), esse afirmou que não houve quitação do débito na esfera administrativa e informou o valor atualizado do débito (fl. 60). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente assevero que ante a ausência de qualquer prova documental da celebração de acordo de parcelamento por ambas as partes, não há que se falar em confissão do débito ou mesmo renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Assim, desconsidero quaisquer argumentos acerca da composição administrativa do débito. A alegação de prescrição merece prosperar. Vejamos: O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral quanto à prescrição (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as

hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado ao caso vertente é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 2001 e 2002, por força do disposto no art. 63 da Lei n.º 5.194/99 (fl. 15). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 24/05/2007 (fl. 14) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/06/2007 (fl. 07 da execução fiscal). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 24/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito exequendo. Prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição do crédito e desconstituir o título executivo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixe de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2007.61.82.025505-8, bem como de fl. 07 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0019874-49.2008.403.6182 (2008.61.82.019874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0)) TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

VISTOS. TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 262/264, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante ser a decisão combatida contraditória e omissa, uma vez que o julgado não permitiu produzir a prova necessária, perícia contábil, e com base nesta decisão julgou pela improcedência do pedido por falta de provas, tendo antes consignado que o caso exige perícia. (fl. 270). Aduz que a omissão consiste na não apreciação por este Juízo da alegação de nulidade do título executivo por falta de análise pelas autoridades competentes da compensação e ainda quanto ao cancelamento da CDA n.º 80.7.04.002099-04 após a citação, que enseja condenação da União em honorários advocatícios. Requer sejam sanados os vícios apontados e modificado o julgado (fls. 269/272). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Melhor sorte não assiste à embargante quanto as demais alegações apresentadas, uma vez que não constituem omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Não obstante, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator

José Delgado, DJ de 18/04/2005). Demais disso, a sentença foi clara pronunciar que a Embargante não trouxe documentos hábeis a comprovar que valores que teria compensado, bem como não instruiu documentalmente seu pedido de prova pericial, sem o que sequer o juízo poderia analisar a pertinência e necessidade da prova. E ainda, no tocante à condenação em honorários diante do cancelamento da inscrição da CDA n.º 80.7.04.002099-04, não há que se falar em omissão, já que não houve qualquer pedido nesse sentido, e ainda, o cancelamento se deu antes da oposição dos presentes embargos à execução, conforme asseverado no decisum. Portanto, a omissão e contradição apontadas constituem eventual error in procedendo, que não podem ser apreciadas nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0000272-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017657-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017657-2)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 98/100, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a prescrição parcial dos créditos objeto da execução fiscal n.º 2007.61.82.017657-2. Alega o Embargante ser a decisão omissão, uma vez que tendo o Juízo considerado como marco interruptivo da prescrição o despacho de citação datado de 19/06/2007, haveriam outros débitos que também devem ser considerados prescritos. Requer seja sanada a omissão para o fim de incluir na parte dispositiva do r. decisório os débitos prescritos (fls. 102/104). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja reconhecida a prescrição com relação aos outros débitos, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0017151-86.2010.403.6182 (2004.61.82.046398-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. M AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.046398-5. Alega inexigibilidade do crédito exequendo, diante do reconhecimento administrativo do pedido de revisão, que resultou na redução do valor do débito e consequente pedido de arquivamento do feito, com fulcro no art. 20 da lei n.º 10.522/2002 por parte da Exequente. Sustenta pagamento do débito através de compensação (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/87). Pelo Juízo foi determinada a emenda a inicial, para atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 88 e 98). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 89/97 e 99/100. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 101). Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando parcialmente extinto o feito, nos termos do art. 794, II, do CPC, ante a remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, com relação à inscrição n.º 80.6.04.015180-83 e, extinta a Execução Fiscal, quanto à CDA remanescente (n.º n.º 80.2.04.014568-60), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fl. 104 dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos expostos na sentença prolatada nos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032891-84.2010.403.6182 (00.0459067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) MARIA JOSE LIMA NEVES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. MARIA JOSÉ LIMA NEVES ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL que executa LABORCENTRO FOTOGRÁFICO LTDA, juntamente com SALVADOR MABARRETE e ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO nos autos da execução fiscal n.º 00.0459067-8. Sustenta ser adquirente de boa-fé do veículo de marca GM/Meriva, ano modelo 2003/2003, placa DHO 2344, chassi 9BGXF74R3C203721, cor cinza. Notícia que em 10/05/2010 adquiriu o veículo da loja revendedora MAIS MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA, tendo analisado as condições do veículo de seus documentos, não havendo qualquer inscrição ou embaraço em seu prontuário que pudesse impedir a compra. Aduz ter adquirido o bem através de financiamento mediante alienação fiduciária através do Banco Itaúcard S.A., sendo efetivada a transferência do bem na

data de 02/06/2010 e, que quando foi efetivar a alienação do veículo surpreendeu-se com a restrição judicial oriunda dos autos da execução fiscal n.º 0459067-17.1982.4.03.6182. Alega ser parte legítima para ajuizar os presentes embargos, nos termos do art. 1.046 do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o cancelamento da restrição judicial, bem como a procedência dos embargos e a assistência judiciária gratuita (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/28). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 29). A União, em razão da documentação juntada não se opõe ao levantamento da penhora, tendo o bloqueio em questão só efetivado em 16/06/2010, ou seja, em data posterior a aquisição e licenciamento do veículo. Requer o afastamento da condenação em honorários porque a Exequite/Embargada indicou o bem à constrição em 22/04/2009, ocasião em que ainda constava como proprietário do veículo ANTÔNIO FREIRE DA SILVA NETO (fls. 30/34). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Embargada concordou com o levantamento da restrição judicial, sobre o veículo GM/MERIVA, cinza, 203, placa DHO 2344, chassi 9BGXF75R03C203721 e RENAAM 807634620, o que implica reconhecer que esta admitiu os argumentos tecidos pela Embargante e reconheceu juridicamente o pedido. Assim, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para liberar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo GM/MERIVA, cinza, 203, placa DHO 2344, chassi 9BGXF75R03C203721 e RENAAM 807634620 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, quando da indicação do veículo à constrição, esse se encontrava em nome do coexecutado Antônio Freire da Silva Neto, conforme fls. 122/123, 125 e 127 dos autos da execução fiscal apensa, n.º 00.0459067-8. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, bem como de fls. fls. 122/123, 125 e 127 daqueles autos para o presente feito. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063564-86.1975.403.6182 (00.0063564-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

VISTOS. FORMATE IND/ NAC DE COROAS E PINHOES LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 128, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente. Alega ser a sentença combatida contraditória a disposição literal de lei no que tange à condenação do vencido no pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer seja sanada a contradição apontada, condenando a Exequite nas despesas e na sucumbência, arbitrada entre 10 e 20% do valor da causa (fls. 130/131). Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. Somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela Executada, ora Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ademais, o decisum tratou da questão das custas, dando-as por isenta nos moldes do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, bem como dos honorários advocatícios, sem condenação por tratar de reconhecimento administrativo. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

**0140673-40.1979.403.6182 (00.0140673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X REVECON REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0225919-67.1980.403.6182 (00.0225919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ARMANDO CERQUEIRA PIMENTA E CIA/ LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503441-21.1982.403.6182 (00.0503441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIANO FRANCO E FILHOS LTDA X MARIANO FRANCO X EDGARD FRANCO X FLORINDO FRANCO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0645253-80.1984.403.6182 (00.0645253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X TINTURARIA COLOR SHOW LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0908956-30.1986.403.6182 (00.0908956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORUAM EMBALAGEM LTDA X PAULO YOSHIKAZU MATSUDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022604-68.1987.403.6182 (87.0022604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BOMBAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS DAMKI LTDA X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029562-36.1988.403.6182 (88.0029562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X HELIO BERMUCCI**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o

trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002171-72.1989.403.6182 (89.0002171-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X METALPLAC LITOGRAFIA EM METAIS DECORATIVOS E INFORMATIVOS LTDA X FRANCISCO GUERINO RUGGI X ELVIO LUIS RUGGI(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019777-16.1989.403.6182 (89.0019777-0) - FAZENDA NACIONAL X ALICE VILLAJAN CUBA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502188-80.1991.403.6182 (91.0502188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERRAMENTARIA PEPO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507440-64.1991.403.6182 (91.0507440-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FERRAMENTARIA PEPO LTDA X MARIO LONGANO X PEDRO DE LAMATA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de

que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506735-32.1992.403.6182 (92.0506735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTARIA PEPPO LTDA X MARIO LONGANO**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511069-12.1992.403.6182 (92.0511069-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTARIA PEPPO LTDA X MARIO LONGANO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511198-17.1992.403.6182 (92.0511198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERRAMENTARIA PEPPO LTDA X MARIO LONGANO**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505658-46.1996.403.6182 (96.0505658-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509118-41.1996.403.6182 (96.0509118-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 161/163.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Exequente, bem como o pagamento do débito noticiado por essa no documento colacionado a fls. 162/163, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517707-22.1996.403.6182 (96.0517707-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DADOS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522793-71.1996.403.6182 (96.0522793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TERRAPLENAGEM TONELERO LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0534708-20.1996.403.6182 (96.0534708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0534856-31.1996.403.6182 (96.0534856-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 343 - LUIZ GONZAGA PINHEIRO) X BAMAR DO BRAL EXPORTADORA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF (fl. 56).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507029-11.1997.403.6182 (97.0507029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X PANIFICADORA NOVA IGUATEMI LTDA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES X DIAMANTINA SILVA LEONOR(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513167-57.1998.403.6182 (98.0513167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHES BAND BAR LTDA - ME X GRACINDA CORREIA BRANDAO RICARDO X WILSON DA SILVA LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0538502-78.1998.403.6182 (98.0538502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADMINISTRADORA SANDERMAN LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0540560-54.1998.403.6182 (98.0540560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KITY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010189-33.1999.403.6182 (1999.61.82.010189-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013759-27.1999.403.6182 (1999.61.82.013759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO PACHECO DO AMARAL & CIA/ LTDA X ANTONIO PACHECO DO AMARAL X MARIA LUCIA FERREIRA AMARAL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057808-56.1999.403.6182 (1999.61.82.057808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOFREM DO BRASIL TRANSMISSOES ELETROMECANICAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062286-10.1999.403.6182 (1999.61.82.062286-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067873-13.1999.403.6182 (1999.61.82.067873-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVERART FOTOLITO LTDA(SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005640-43.2000.403.6182 (2000.61.82.005640-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA ARMANDO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007493-87.2000.403.6182 (2000.61.82.007493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALLACY COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032169-02.2000.403.6182 (2000.61.82.032169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM NET INFORMATICA LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035305-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTZOO PRODUTORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X ROBINSON ANTONIO VIEIRA BORBA X MARIA CRISTINA VIDAL BORBA(SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021350-64.2004.403.6182 (2004.61.82.021350-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACAO MULTIMIDIA S.A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028717-42.2004.403.6182 (2004.61.82.028717-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO MARTRUCELLI NETO(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)**

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 113/114 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Aduz ser incompatível a exceção de pré-executividade com o caso dos autos, uma vez que a matéria levantada, qual seja, a ocorrência de prescrição é questão de mérito. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em

15/10/2001, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN e subsidiariamente o art. 219, 4º do CPC. Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu a prescrição, bem como porque o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 117/126). Recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 127), a parte contrária apresentou contrarrrazões, defendendo a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade para alegar prescrição, bem como sustentando a ocorrência da prescrição em conformidade com o preceituado no art. 174 do CTN, uma vez que quando do ajuizamento da presente execução os créditos já se encontravam irremediavelmente prescritos (fls. 128/141). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Inicialmente, assevero ser cabível a apreciação da exceção de pré-executividade nesta via, uma vez que a matéria alegada é passível de cognição de ofício pelo juízo, já que se trata de causa extintiva de crédito que não demanda dilação probatória. Melhor sorte não assiste ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento. II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da

ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta antes da edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/06/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente.Finalmente, assevero se plenamente possível a condenação do Exequente em honorários advocatícios, uma vez que o Executado constituiu advogado nos autos para sustentar sua defesa e houve sucumbência.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0043352-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAO DOS ESPORTES LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044808-13.2004.403.6182 (2004.61.82.044808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA NEVERLON LTDA(SP068596 - CATARINA BERTOLDI DA FONSECA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.029667-65 e n.º 80.6.04.032282-36.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 e noticiou a extinção por cancelamento da CDA n.º 80.2.04.029667-65 (fls. 73/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, bem como diante dos documentos colacionados a fls. 74/75, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.2.04.029667-65 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA remanescente (n.º 80.6.04.032282-36).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como por força do art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.014568-60 e n.º 80.6.04.015180-83.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 101/103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, bem como diante dos documentos colacionados a fls. 102/103, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n.º 80.6.04.015180-83 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA remanescente (n.º 80.2.04.014568-60).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No tocante à CDA n.º 80.2.04.014568-60, deixo de condenar qualquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida justificativa para extinção da CDA, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se a inscrição em dívida ativa que fundamentou a execução fiscal teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte.Outrossim, com relação à inscrição n.º 80.6.04.015180-83, incabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Por fim, assevero que o valor depositado pra garantia da presente execução foi transferido para os autos da ação executiva n.º 2009.61.82.025522-5, conforme fls. 94 e 98/99.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046767-19.2004.403.6182 (2004.61.82.046767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PICMEN PRODUTIVIDADE E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO FAIRBANKS BARBOSA JUNIOR**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052525-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000062-26.2005.403.6182 (2005.61.82.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DANTE MISTIERI JUNIOR**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012566-64.2005.403.6182 (2005.61.82.012566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X MARCOS MASSAYUKI SERIKAWA X JOSE CARLOS DA SILVA X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026683-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026683-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIMATERME MANUTENCAO E REFRIG DE AR CONDICIONADO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029079-10.2005.403.6182 (2005.61.82.029079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO PASETTO LESER X GUSTAVO PASETTO LESER**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003597-26.2006.403.6182 (2006.61.82.003597-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SS SUPER LANCHES LTDA(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006676-13.2006.403.6182 (2006.61.82.006676-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEL CONSULTORIA LTDA. X SERGIO VALENTE LOMBARDI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056080-33.2006.403.6182 (2006.61.82.056080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006118-07.2007.403.6182 (2007.61.82.006118-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009705-37.2007.403.6182 (2007.61.82.009705-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLD GRAPH SISTEMAS E SERVIOS LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.061174-72 e n.º 80.6.06.134390-04. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 e noticiou a extinção por cancelamento da CDA n.º 80.6.06.134390-04 (fls. 21/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, bem como diante dos documentos colacionados a fls. 22/23, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.6.06.134390-04 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de

Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA remanescente (n.º 80.2.06.061174-72).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como por força do art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010645-02.2007.403.6182 (2007.61.82.010645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA E LIEBANA COSTA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016303-07.2007.403.6182 (2007.61.82.016303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUYCOM INFORMATICA LTDA X DANIEL CARVALHO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 103/111).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028488-77.2007.403.6182 (2007.61.82.028488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA EMILIA QUEIROZ CONDE ME X JOSE LUIZ CONDE**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.02.031269-90, n.º 80.4.02.052581-18, n.º 80.4.03.008798-17, n.º 80.4.05.064508-40, n.º 80.6.97.149102-02, n.º 80.6.00.017630-30, n.º 80.6.00.017631-10 e n.º 80.6.05.073052-53.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 e noticiou a extinção por pagamento da CDA n.º 80.6.97.149102-02 e por prescrição, com relação às inscrições n.º 80.6.00.017630-30 e n.º 80.6.00.017631-10 (fls. 78/87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito, em relação à CDA n.º 80.6.97.149102-02 e, com base legal no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário inscrito sob o n.º 80.6.00.017630-30 e n.º 80.6.00.017631-10. Finalmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs remanescentes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034191-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034191-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORCKIT COMMUNICATIONS (BRASIL) LTDA(RS031135 - GEORGE LIPPERT NETO) X EDGAR BORTOLINI**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036461-83.2007.403.6182 (2007.61.82.036461-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARUSA HELENA PESSOA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045847-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMB EMPREENDIMENTOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020069-34.2008.403.6182 (2008.61.82.020069-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EGG TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EPP**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027864-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027864-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVANEIDE LIMA DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030416-29.2008.403.6182 (2008.61.82.030416-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WALKIRIA DOS SANTOS JULIO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001279-65.2009.403.6182 (2009.61.82.001279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QI SOFTWARE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004547-30.2009.403.6182 (2009.61.82.004547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004630-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANIBAL MENDES GONCALVES**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.08.036361-02, n.º 80.6.08.036363-66, n.º 80.6.08.041888-04 e n.º 80.6.08.041891-00. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.08.036361-02 e n.º 80.6.08.036363-66, em razão de remissão (art. 14 da MP 449/2008) e n.º 80.6.08.041888-04, por anulação (fls. 63/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação às CDAs n.º 80.6.08.036361-02 e n.º 80.6.08.036363-66 e, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.08.041888-04. Finalmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à CDA remanescente (n.º 80.6.08.041891-00). Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005753-79.2009.403.6182 (2009.61.82.005753-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRMA GONZALES**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023647-68.2009.403.6182 (2009.61.82.023647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P B F - REPRESENTACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030510-40.2009.403.6182 (2009.61.82.030510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032340-41.2009.403.6182 (2009.61.82.032340-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA NETO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033140-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033140-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARPPANOS BAR E LANCHES LTDA.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033357-15.2009.403.6182 (2009.61.82.033357-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042486-44.2009.403.6182 (2009.61.82.042486-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO LAZZARINI NETO(SPI10285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042924-70.2009.403.6182 (2009.61.82.042924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEFFERSON DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053337-45.2009.403.6182 (2009.61.82.053337-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA PAULISTA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento do Executado (fls. ) É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014794-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADROITT BERNARD EDITORIAL E DESIGN CORPORATIVO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017375-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVO TEMPO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028673-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIAN CARLA PEREIRA DE LIMA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
Juíza Federal  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2287

### **EXECUCAO FISCAL**

**0044482-48.2007.403.6182 (2007.61.82.044482-7)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Ante a r. informação, RATIFICO a sentença proferida à fl. 33. Dê-se ciência às partes da ratificação que ora se procede. Na ausência de impugnação, proceda-se à averbação da presente ratificação no Livro de Registro de Sentenças, com expressa menção à data e fl. da presente decisão. Após, cumpra-se as determinações de fl. 50. Intimem-se.

## **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
Juiz Federal Substituto  
**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018548-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018548-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237429-77.1980.403.6182 (00.0237429-3)) SERGIO FAMA D ANTINO(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138, 139/143 e 159/160: A decisão do agravo de instrumento deve ser cumprida imediatamente, uma vez que não consta dos autos qualquer causa de suspensão da sua executividade. A oposição de embargos declaratórios, como alega a embargada, não possui efeito suspensivo, nem mesmo a eventual interposição de recursos na via extraordinária. Considerando-se que a ilegitimidade passiva (ou a nulidade de redirecionamento contra não-devedor) é matéria de mérito nestes embargos, que não podem ser extintos em sede de agravo de instrumento, cabe cumprir a decisão da instância recursal nos autos principais, reconhecendo nestes autos os seus reflexos. Além disso, a competência para o julgamento de ambos os processos, estes embargos à execução e a execução fiscal apensa, incluindo todos os seus incidentes, está submetida à prevenção dos mesmos órgãos jurisdicionais, seja em primeira, seja em segunda instância. Em consequência, traslade-se para a execução apensa cópia da decisão de fls. 147/155. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0237429-77.1980.403.6182 (00.0237429-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROBRASIL INDL/ E MERCANTIL S/A X MYRIAN FERRAZ DE ARRUDA D ANTINO X SERGIO FAMA D ANTINO X EVALDO ROLF BECKER(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN)

Fls. 298/301, 302/303 e 304/312: O pedido de exclusão do pólo passivo, com a liberação dos valores bloqueados pertencentes aos coexecutados/requerentes merece deferimento. A decisão em sede de agravo de instrumento, que reconheceu a ilegitimidade passiva dos coexecutados para responder pela dívida de FGTS exigida nesta execução, muito embora proferida nos autos apensos, deve ser cumprida. A oposição de embargos declaratórios, alegada pela exequente, não possui efeito suspensivo, nem mesmo a eventual interposição de recursos na via extraordinária. Tendo em vista a mesma decisão do órgão recursal e ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, RECONSIDERO a determinação do primeiro parágrafo do despacho de 18/11/09 (fl. 214) para INDEFERIR a citação, penhora e avaliação de bens do coexecutado Evaldo Rolf Becker, determinando, de ofício, a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. É que se já existe decisão do órgão recursal no sentido de ser indevido, no caso dos autos, o prosseguimento da execução contra os sócios da executada principal, não cabe promover a citação de nenhum outro sócio que se encontre na mesma situação. O coexecutado Evaldo Rolf Becker se encontra na mesma situação dos requerentes, tanto assim que a inclusão no polo passivo dos três coexecutados foi requerida pela exequente na mesma oportunidade, com base nos mesmos fundamentos (fls. 43/78). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão dos coexecutados SERGIO FAMA D ANTINO e MIRIAM FERRAZ DE ARRUDA D ANTINO do polo passivo da execução, liberando-se o valor remanescente do bloqueio de ativos financeiros contra eles promovido (fls. 231/234). Expeça-se o necessário, devendo a parte interessada, previamente, indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, no qual será expedido o respectivo alvará de levantamento, nos termos do item 3, do anexo I, da Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DETERMINO ainda, de ofício, a exclusão do polo passivo do coexecutado EVALDO ROLF BECKER, ainda não citado. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1419**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020753-56.2008.403.6182 (2008.61.82.020753-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071159-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071159-9)) SAO PAULO GUANABARA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ante o trânsito em julgado (fl. 54) da r. sentença extintiva proferida nestes embargos, deixo de apreciar o peticionado pelo embargante às fls. 57/59. Rearquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006066-84.2002.403.6182 (2002.61.82.006066-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a regularidade quanto à inclusão da inscrição de dívida ativa exigida nestes autos nos termos da Lei n° 11.941/09, conforme peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 69/72.

**0004767-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/38, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 52/59, a exequente contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 20/05/2005 (fls. 56). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 19/01/2010 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando-se que restaram frustradas as tentativas no sentido de garantir a presente execução fiscal, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BacenJud, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1420**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041773-03.1971.403.6182 (00.0041773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA GIOKATH IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008587-13.1976.403.6182 (00.0008587-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (Proc. MARCIO CUNHA BERSA E SP003074 - JOAO ACCIOLI) X ADITEC ADMINISTRACAO E TECNICA ECONOMICAS**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/05/1978 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo concedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/1980 (19). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará

o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0101113-28.1978.403.6182 (00.0101113-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X COSTA RICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP030950 - JOAO JOSE VICENTE C DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/09/1978 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/1987 (fls. 30, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos limites do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa. 2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos. 3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de

prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0755992-52.1986.403.6182 (00.0755992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CLE INDL/ DE SABOES E CONEXOES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008588-75.1988.403.6182 (88.0008588-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X PROTHERM INDL/ COML/ LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0068819-48.2000.403.6182 (2000.61.82.068819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMMS WORK EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X ANDRE FERREIRA DE SOUZA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0069331-31.2000.403.6182 (2000.61.82.069331-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGPOL ASSESSORIA E ZELADORIA LTDA. - ME. X VILMAR ASSUMPCAO FERREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0069726-23.2000.403.6182 (2000.61.82.069726-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES ALMEIDA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0069727-08.2000.403.6182 (2000.61.82.069727-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES ALMEIDA LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071062-62.2000.403.6182 (2000.61.82.071062-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALMAX COMERCIO DE ALUMINIO LTDA X ROBERTO PORTAL RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071083-38.2000.403.6182 (2000.61.82.071083-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I ROUNND COMERCIO E CONFECÇOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071387-37.2000.403.6182 (2000.61.82.071387-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK DE MAGICA PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA X JOSE SERGIO DA COSTA SILVA X MARGARETH TOSHIMI ARIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071406-43.2000.403.6182 (2000.61.82.071406-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIND CAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X ANTONIO LUIZ DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0072392-94.2000.403.6182 (2000.61.82.072392-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE OLEOS E ESSENCIAS CENTRAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0072430-09.2000.403.6182 (2000.61.82.072430-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCIMG TRANSPORTES GERAIS LTDA. X JOSE MARIO MARCILIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0072603-33.2000.403.6182 (2000.61.82.072603-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSEN=INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANA MARIA DE OLIVEIRA DO CARMO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0072941-07.2000.403.6182 (2000.61.82.072941-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAIRIKI COMERCIAL LTDA X ANTONIO CARLOS DE NOVAIS ARAUJO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0073487-62.2000.403.6182 (2000.61.82.073487-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W. VIEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0073846-12.2000.403.6182 (2000.61.82.073846-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUJINHOS CONFECOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0074347-63.2000.403.6182 (2000.61.82.074347-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPTACAO FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA X SUELY CRISTHYAN DIAS X JOAQUIM GONCALVES DIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0079921-67.2000.403.6182 (2000.61.82.079921-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMB COMUNICACAO E MARKETING LTDA X THAIS HELENA DE ASSIS BASTOS CORDEIRO X ALVARO DA SILVA E SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0080444-79.2000.403.6182 (2000.61.82.080444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DERBY LTDA X ALCIDES ROBERTO FERIANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0080446-49.2000.403.6182 (2000.61.82.080446-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DERBY LTDA X ALCIDES ROBERTO FERIANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0080707-14.2000.403.6182 (2000.61.82.080707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICAMERICANA PLASTICOS E BORRACHAS INDUSTRIAIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0080734-94.2000.403.6182 (2000.61.82.080734-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE LOUSAS SISTEMAS SUPERQUADROS LTDA X MARCELO ANTONIO LAZZARINI CASANOVA X AGNUSDEI NORBERTO LAZZARI CASANOVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0080736-64.2000.403.6182 (2000.61.82.080736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE LOUSAS SISTEMAS SUPERQUADROS LTDA X MARCELO ANTONIO LAZZARINI CASANOVA X AGNUSDEI NORBERTO LAZZARI CASANOVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0080916-80.2000.403.6182 (2000.61.82.080916-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRA PAULISTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0081995-94.2000.403.6182 (2000.61.82.081995-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O.G;& FILHOS-COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0081997-64.2000.403.6182 (2000.61.82.081997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O.G;& FILHOS-COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0082077-28.2000.403.6182 (2000.61.82.082077-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RS-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA X RICARDO SADO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0082212-40.2000.403.6182 (2000.61.82.082212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JONAMON REPRESENTACOES S/C LTDA X JONAS MONTRIMAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0082213-25.2000.403.6182 (2000.61.82.082213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JONAMON REPRESENTACOES S/C LTDA X JONAS MONTRIMAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0082346-67.2000.403.6182 (2000.61.82.082346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA X REGINA APARECIDA DE LIMA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0082348-37.2000.403.6182 (2000.61.82.082348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA X REGINA APARECIDA DE LIMA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0082783-11.2000.403.6182 (2000.61.82.082783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I ROUNND COMERCIO E CONFECÇOES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0083476-92.2000.403.6182 (2000.61.82.083476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMAQ MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0083478-62.2000.403.6182 (2000.61.82.083478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMAQ MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0084232-04.2000.403.6182 (2000.61.82.084232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARCH IND/ E COM/ LTDA X EDSON JORGE LUZ**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0084483-22.2000.403.6182 (2000.61.82.084483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACUS IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VASCO DE FRIAS SIMOES MONTEIRO X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO X VASCO DE FRIAS MONTEIRO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0084484-07.2000.403.6182 (2000.61.82.084484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACUS IMPORTADORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X VASCO DE FRIAS SIMOES MONTEIRO X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO X VASCO DE FRIAS MONTEIRO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084537-85.2000.403.6182 (2000.61.82.084537-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATY INTIMOS COMERIO DE ROUPAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084548-17.2000.403.6182 (2000.61.82.084548-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA RENATA LTDA X HELENA MASSAKO TAKARA X YUKIO TAKARA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084549-02.2000.403.6182 (2000.61.82.084549-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA RENATA LTDA X HELENA MASSAKO TAKARA X YUKIO TAKARA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084572-45.2000.403.6182 (2000.61.82.084572-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BYBLOS CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO DE ARAUJO SOARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084573-30.2000.403.6182 (2000.61.82.084573-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BYBLOS CONFECOES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO DE ARAUJO SOARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084574-15.2000.403.6182 (2000.61.82.084574-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BYBLOS CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO DE ARAUJO SOARES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084641-77.2000.403.6182 (2000.61.82.084641-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISGLASS DISTRIBUIDORA E MERCHANDISING LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084690-21.2000.403.6182 (2000.61.82.084690-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084691-06.2000.403.6182 (2000.61.82.084691-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0085141-46.2000.403.6182 (2000.61.82.085141-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVIMENTO EM EQUILIBRIO PROD. PROMOCOES EVENTOS LTDA X JOSE VICENTE ZIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0085403-93.2000.403.6182 (2000.61.82.085403-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOREX SHOP COMERCIO DE FLORES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0085405-63.2000.403.6182 (2000.61.82.085405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOREX SHOP COMERCIO DE FLORES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0085766-80.2000.403.6182 (2000.61.82.085766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASIL NOVO IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0086036-07.2000.403.6182 (2000.61.82.086036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL VALENTI LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0086086-33.2000.403.6182 (2000.61.82.086086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELL COMUNICACOES E MARKETING SC LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0086166-94.2000.403.6182 (2000.61.82.086166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEVENTY SIX CONFECÇÕES LTDA X HELIO LEMOS DUARTE FILHO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0086396-39.2000.403.6182 (2000.61.82.086396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENASCINTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0086397-24.2000.403.6182 (2000.61.82.086397-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENASCINTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0086448-35.2000.403.6182 (2000.61.82.086448-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVE DE JULHO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0087017-36.2000.403.6182 (2000.61.82.087017-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDE ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICO TEMPORARIO LTDA X CLAUDIA HARUMI HATAYAMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0087561-24.2000.403.6182 (2000.61.82.087561-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS GALO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0087562-09.2000.403.6182 (2000.61.82.087562-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS GALO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0087989-06.2000.403.6182 (2000.61.82.087989-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA VILA PALMEIRA LTDA X MANOEL RIBEIRO DA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0087993-43.2000.403.6182 (2000.61.82.087993-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE SOBRAS INDUSTRIAIS KLEBER LTDA X IVAN VIEIRA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088003-87.2000.403.6182 (2000.61.82.088003-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088006-42.2000.403.6182 (2000.61.82.088006-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA VILA PALMEIRA LTDA X MANOEL RIBEIRO DA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088120-78.2000.403.6182 (2000.61.82.088120-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK DE MAGICA PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA X MARGARETH TOSHIMI ARIMA X JOSE SERGIO DA COSTA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088121-63.2000.403.6182 (2000.61.82.088121-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK DE MAGICA PRESENTES E BRINQUEDOS LTDA X MARGARETH TOSHIMI ARIMA X JOSE SERGIO DA COSTA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0088713-10.2000.403.6182 (2000.61.82.088713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO IMBUIAS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0088715-77.2000.403.6182 (2000.61.82.088715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO IMBUIAS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0088932-23.2000.403.6182 (2000.61.82.088932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUATRO ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0088946-07.2000.403.6182 (2000.61.82.088946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAZA MAQUINAS E FERRAMENTAS LIMITADA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0088947-89.2000.403.6182 (2000.61.82.088947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REMAZA MAQUINAS E FERRAMENTAS LIMITADA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0089321-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089321-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA KG BRASIL LTDA X IDA KIJNER GUTT X ABRAO GUTT**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0089621-67.2000.403.6182 (2000.61.82.089621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA KG BRASIL LTDA X IDA KIJNER GUTT X ABRAO GUTT**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001886-59.2001.403.6182 (2001.61.82.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ROBERTO LORENZO PEIRETTI**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/10/2004 (fls. 19). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regime do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a

lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001917-79.2001.403.6182 (2001.61.82.001917-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CHUNG SOO RIM**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/08/2004 (fls. 19).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001977-52.2001.403.6182 (2001.61.82.001977-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X IVAN BASTOS SILVA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o

resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/08/2004 (fls. 21).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001986-14.2001.403.6182 (2001.61.82.001986-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOON MO MYUNG**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1997.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/10/2004 (fls. 20).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002056-31.2001.403.6182 (2001.61.82.002056-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X LUCIA ZARDINI OCCHIALINI**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2002 (fls. 12, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos,

iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002097-95.2001.403.6182 (2001.61.82.002097-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X NARCES ACOSTA MARQUEZ**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 20, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regime do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a

lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009649-14.2001.403.6182 (2001.61.82.009649-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BENTO FERREIRA DE SOUZA**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2000.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 14, verso).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexiste, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009930-67.2001.403.6182 (2001.61.82.009930-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA LINO**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram

remetidos ao arquivo em 28/09/2004 (fls. 48).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0009973-04.2001.403.6182 (2001.61.82.009973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RICARDO GALDI DELGADO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/06/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2004 (fls. 20).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40

DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012770-50.2001.403.6182 (2001.61.82.012770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X MARIO OLYNTHO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2004 (fls. 25). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos

termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012780-94.2001.403.6182 (2001.61.82.012780-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X OTONIEL RODRIGUES DE SOUZA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1997 a 2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 37/07/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2004 (fls. 24). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos

por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013766-48.2001.403.6182 (2001.61.82.013766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GILDETE SANTOS OLIVEIRA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/05/2003 (fls. 24, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019681-78.2001.403.6182 (2001.61.82.019681-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALICE RITA DOS SANTOS**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2001 (fls. 02), sendo que o oficial de justiça deixou de proceder a penhora. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização de bens do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 26, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º

do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250;Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes.No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020890-82.2001.403.6182 (2001.61.82.020890-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SPO98747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LABORATORIO PASTEUR DE PATOLOGIA CLINICA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000.A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2004 (fls. 16).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do

despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037368-34.2002.403.6182 (2002.61.82.037368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CNC CEREAIS LTDA ME**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0038023-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038023-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

A exequente reconhece a satisfação da obrigação pela executada. Após devidamente citada, a executada realizou depósito judicial em 02/10/2002 (doc. fls. 12), o qual se revelou insuficiente à quitação do débito. Posteriormente, a executada realizou novo depósito judicial, em 22/12/2008 (doc. fls. 108). Instada a se manifestar, a exequente reconhece que o montante depositado, correspondente aos dois depósitos, demonstra-se suficiente para a quitação da dívida, conforme atualização apresentada às fls. 117, razão pela qual requer o levantamento integral do depósito de folha 12 e de parte do depósito realizado à folha 108. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados às folhas 08 e 10, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, na proporção de 100% (cem por cento) do depósito de folha 12 e 14,56% (quatorze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) do depósito de folha 108 em favor da exequente e 85,44% (oitenta e cinco inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) do depósito de folha 108 em favor da executada. Com o trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0057455-74.2003.403.6182 (2003.61.82.057455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MATERIAL ESCOLAR SEME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0063058-31.2003.403.6182 (2003.61.82.063058-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA X SEVERINO XAVIER DE SANTANA X VALDIR MERINO(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da decadência do crédito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0023161-88.2006.403.6182 (2006.61.82.023161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSI CREOS BRASIL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0031030-05.2006.403.6182 (2006.61.82.031030-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

A exequente requer a extinção do feito em razão da precedente suspensão da exigibilidade do crédito ditada pelo depósito integral do valor do débito nos autos do processo n.º 2006.61.00.000913-4 da 9ª Vara Cível de São Paulo. Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento do feito. Os documentos juntados comprovam, de forma inequívoca, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo mencionado na inicial, anteriormente ao ajuizamento da execução, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência de interesse processual da exequente no presente feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0052705-24.2006.403.6182 (2006.61.82.052705-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA)

Fls. 36: a exequente formula pedido de extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Verifico que contra a presente demanda foram opostos embargos à execução que foram julgados procedentes. A cópia daquele decisum encontra-se acostada às fls. 31/35 destes autos. Nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (grifei). Assim, considerando-se que a decisão de primeira instância a que a lei faz referência corresponde à sentença de mérito em sede de embargos do devedor - o que já ocorreu no presente caso - depreende-se a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei 6830/80 ao caso. O pedido formulado pela exequente enseja, isto sim, a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (desistência da ação). Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima experimentada pelas partes. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso,

proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0056377-40.2006.403.6182 (2006.61.82.056377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014051-94.2008.403.6182 (2008.61.82.014051-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017544-79.2008.403.6182 (2008.61.82.017544-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal - CEF. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.021827-7. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, em face do reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 30/34. Observo, ainda, por cópia de certidão, acostada à folha 35 desta execução fiscal, que a aludida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022207-71.2008.403.6182 (2008.61.82.022207-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANE SOUZA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0031563-90.2008.403.6182 (2008.61.82.031563-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X OSWALDO JOSE STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

O executado apresenta às fls. 14/89, exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: - nulidade do título executivo, porque, embora tenha obtido autorização para a realização de pesquisas minerais, não levou a atividade a efeito, razão pela qual entendeu ser desnecessária a apresentação do correspondente relatório; - nulidade da multa, por falta de intimação do executado no processo administrativo; - a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo. Instada a se manifestar, a exequente refutou quaisquer alegação de prescrição formulada (fls. 93/101). É a síntese do necessário. Decido. Passo a apreciar, primeiramente, a alegação de prescrição, por dizer respeito à própria existência da dívida pretendida. As questões de direito, alinhadas pelo embargante, já mereceram reiterado exame do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais, motivo pelo qual serão, aqui, adotados os entendimentos emanados dessas Cortes, como razões de decidir, para o deslinde da presente controvérsia. O primeiro ponto a ser

firmado reside na natureza não tributária do débito. Cuida-se de créditos decorrentes de multas administrativas impostas ao executado, relacionadas a autorização para pesquisar folhelo pelo período de 06/11/1998 a 06/11/2001. Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei). No presente caso, descumpridas exigências legais previstas no Código de Mineração, foi lavrado o auto de infração n.º 464/02, em 23/09/2002, do qual foi notificado o ora executado em 18/11/2002 (fls. 83). Regularmente notificado da infração, o sujeito passivo não apresentou qualquer defesa no processo administrativo (conforme informação contida à folha 87), o que acabou por ensejar a constituição definitiva do crédito e possibilitando, a partir de então, sua imediata cobrança pelo exequente. Ocorre que, embora intimado o sujeito passivo em 2002, o exequente somente se interessou em promover o ajuizamento da execução fiscal em 19/11/2008. Note-se, nesse passo, que instado a se manifestar acerca da eventual prescrição do crédito, o exequente não indicou quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do lapso prescricional. Logo, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da totalidade das exações pretendidas no caso em tela. Por outro lado, verifica-se que o executado formulou pedidos sucessivos em sua exceção de pré-executividade: nulidade do título executivo, nulidade da multa, prescrição, etc., nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste caso, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de prescrição - já se mostra suficiente para autorizar o provimento da exceção oposta. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desampensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desampensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010849-75.2009.403.6182 (2009.61.82.010849-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela exequente nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, reconhecida por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 04/10/2010 (fls. 61), e protocolados os embargos infringentes somente em 23/11/2010 (fl. 62) - ou seja, 50 (cinquenta) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C.

**0010898-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010898-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela exequente nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, reconhecida por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 04/10/2010 (fls. 59), e protocolados os embargos infringentes somente em 23/11/2010 (fl. 60) - ou seja, 50 (cinquenta) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80. P.R.I.C.

**0010908-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010908-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela exequente nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, reconhecida por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 04/10/2010 (fls. 62), e protocolados os embargos infringentes somente em 23/11/2010 (fl. 63) - ou seja, 50 (cinquenta) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.C.

**0010910-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010910-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela exequente nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, reconhecida por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 04/10/2010 (fls. 58), e protocolados os embargos infringentes somente em 23/11/2010 (fl. 59) - ou seja, 50 (cinquenta) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.C.

**0012228-51.2009.403.6182 (2009.61.82.012228-6) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Cuida-se de embargos infringentes de alçada, interpostos pela exequente nos termos do art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Insurge-se, em síntese, contra a ilegitimidade da executada para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, reconhecida por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Assim dispõe o art. 34, 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. No presente caso, a ora recorrente protocolou a petição dos embargos infringentes além do prazo previsto no dispositivo legal mencionado. Ocorrida a intimação da decisão ora hostilizada em 04/10/2010 (fls. 55), e protocolados os embargos infringentes somente em 23/11/2010 (fl. 56) - ou seja, 50 (cinquenta) dias depois da intimação -, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, por intempestividade, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.C.

**0015570-70.2009.403.6182 (2009.61.82.015570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAHITIAN NONI INTL BRASIL COM. SUCOS E COSMET(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)**

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020653-67.2009.403.6182 (2009.61.82.020653-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC BA(BA013080 - CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO) X EUGENIO LIMA MENDES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente

de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0023028-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATAL GRAZIANO VALVERDE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040587-11.2009.403.6182 (2009.61.82.040587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO MAMORO FUKUSHIMA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040589-78.2009.403.6182 (2009.61.82.040589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOSHIO MUKAI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)**

O executado apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 50, alegando a existência de omissão.Sustenta que o débito exequendo foi integralmente quitado por pagamento, realizada antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Por essa razão, afirma que - em que pese o acerto do decisum em extinguir a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC - não poderia o executado ter sido condenado ao pagamento de custas processuais.Na mesma esteira, aponta omissão do Juízo, por haver deixado de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que - segundo entende, frise-se - a dívida já se encontrava extinta antes do ajuizamento do presente feito.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à embargante.Veja-se, no presente caso, que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, ou seja, em razão do pagamento realizado pelo executado. De acordo com os extratos de fls. 48/49, este pagamento se deu posteriormente ao ajuizamento da demanda, em 01/07/2010.É de se observar que a quitação integral do débito por pagamento, ocorrida após o ajuizamento do feito executivo, por si só, importa em reconhecimento extrajudicial da dívida, impedindo, assim, a eventual pretensão de condenação da exequente em honorários advocatícios, e impondo, pela mesma razão, a condenação do executado ao pagamento de custas processuais. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.

**0050288-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050288-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PEREIRA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001096-60.2010.403.6182 (2010.61.82.001096-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE PAULA SILVA DOS SANTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009038-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ESTELA GOMES COSTA FIUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0014691-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON JOSE GABELINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028881-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO ABBRUZZINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1221**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0026778-90.2005.403.6182 (2005.61.82.026778-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA METAIS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701855. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, proceda-se ao seu cancelamento. Int.

**0018784-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018784-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701856. Decorrido o prazo de validade previsto no alvará e não havendo manifestação da parte executada, proceda-se ao seu cancelamento. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0002632-25.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA (ADV SP026750 - LEO KRAKOWIAK)Republique-se a decisão:

"Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a carta de fiança apresentada."

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1422**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013050-74.2008.403.6182 (2008.61.82.013050-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003335-2)) NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1604/5:A garantia do juízo por fiança bancária equipara-se à penhora, nos termos do art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Logo, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 11, I, in fine, da Lei nº 11.941/2009, cujo sentido a contrario me parece ser o de preservar, mesmo no caso de parcelamento do débito, as garantias já prestadas na execução fiscal.Indefiro, portanto, a liberação da garantia.Int..

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003335-08.2008.403.6182 (2008.61.82.003335-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Expeça-se a certidão solicitada às fls. 200/201, no prazo de 10 (dez) dias, a contar deste despacho.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6439**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4)** - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 028.062.061-6), desde a data da propositura da ação (04/08/2008), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010185-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010185-8)** - ANA LIMA DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à autora, do benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação (27/04/2007 - fls. 22) e do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2008, momento em que o laudo de fls. 160 constatou já existir a incapacidade total e permanente da Sra. Ana Lima de Sena. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006329-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006329-1) - JOSE ANSELMO GUERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.978.866-9), desde a data da propositura da ação (02/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012645-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012645-8) - FRANCISCO AUGUSTO COSTA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora desde a data da propositura da ação (02/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014186-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora desde a data da propositura da ação (29/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 23/02/2005 a 25/04/2005 e de 03/08/2005 a 01/05/2006 - em que o autor estava em gozo de benefícios de auxílio-doença, e especiais os períodos de 01/09/1982 a 24/01/1983, de 01/09/1984 a 01/10/1987, e de 22/04/1992 a 26/03/2002 - laborados na empresa Art-Ilimi Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., de 19/02/2003 a 20/11/2003 - laborado na Steelcooper Cooperativa dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas do Estado de São Paulo, e de 21/11/2003 a 22/02/2005 - laborado na Cooperativa de Prof. Serviços Cooperpro, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a

partir do requerimento administrativo (02/06/2006 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS retroaja a data do início do benefício para a data do agendamento do atendimento (17/09/2007), com o pagamento das diferenças entre essa data e 01/02/2008 (fls. 36), bem como todos os corolários legais decorrentes da retroação da DIB. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a revisão da data do início do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015548-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015548-3) - CLAUDIO CAVAGNOLLI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.940.968-4), desde a data da propositura da ação (24/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. S

**0015911-93.2009.403.6183 (2009.61.83.015911-7) - MIGUEL ROBERTO CICERRE (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 28.079.111-9), desde a data da propositura da ação (27/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016621-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016621-3) - NEUSA APARECIDA VOLTA DE FREITAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.889.097-4), desde a data da propositura da ação (09/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da

RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017359-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017359-0) - VALDIR PEDRO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 086.113.670-5), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005271-94.2010.403.6183 - EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/01/1985 a 24/11/2003, laborado na Empresa Búfalo Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, nos termos do artigo 6º da Lei 9876/99, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005723-07.2010.403.6183 - LEISSAKU MONOSSE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora desde a data da propositura da ação (13/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003966-75.2010.403.6183 - LAURA DE SANTANA COSTA X RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP**

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando seja concedido o auxílio-reclusão aos requerentes, o qual deverá ser mantido até que a segurada deixe o sistema prisional. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Intime-se. Oficie-se. ...

**0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando seja concedido o auxílio-reclusão à requerente, o qual deverá ser mantido até que a segurada deixe o sistema prisional. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

**Expediente Nº 6459**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)** - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da redistribuição e baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029982-04.1989.403.6183 (89.0029982-4)** - FLORA RUBENS PETRI X CHESTER BRANCACIO CONTATORI X DIVA AURICCHIO DA SILVA X FELICIO FARIA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOAO LIMA X JOAQUIM CORREA MANSO X NELSON TIMOTEO X SABINO IODICE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)  
Fls. 370 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3)** - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0050171-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050171-0)** - ANTONIO SERGIO CALDERAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004651-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004651-8)** - MARIA DE LOURDES AMORIM CARVALHO X AMAURI ARAUJO X SILVIA AIDA GIGLIOTTI ZACARIAS X VERA LUCIA CARVALHO GIGLIOTTI DOS REIS X REJANE DE CASSIA CARVALHO GIGLIOTTI X TAIS DAS GRACAS CARVALHO GIGLIOTTI DA SILVA X DARCY DE ALMEIDA VENTURA X ECIR ANTONIO FERRAZ X LAIS NOGUEIRA DA SILVA X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X VICENTE EMILIANO LAMIN X VICENTE NAPOLIAO GONCALVES X WALTER BAPTISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Fls. 673/680 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002169-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002169-5)** - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Fls. 468/473 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002831-72.2003.403.6183 (2003.61.83.002831-8)** - MARIA DE LOURDES GIACOMELLO DA CUNHA CANTO X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X ANTONIO PEDRO CUSTODIO X ELISA MARCONATO X GERALDO DO MENINO JESUS BARRETO X VALDIR TEIXEIRA DE BARROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Fls. 386 : Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int

**0004962-83.2004.403.6183 (2004.61.83.004962-4) - GUILHERME PEREIRA ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ELITA BATISTA PEREIRA ARAUJO)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 254 a 263. 3. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7) - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 307/308: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023361-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023361-4) - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. À Secretaria para certificação do Trânsito em julgado da sentença de fls. 52 a 53. 2. Fls. 68/72: esclareça a parte autora o pedido de execução da sentença quanto a reparação de cunho compensatório, visto que não houve condenação da autarquia neste sentido. Int.

#### **Expediente N° 6467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031572-41.2007.403.6100 (2007.61.00.031572-9) - ILMA AZEVEDO THEODORO X INES MELO MARTINS LEMOS X IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO X IRANY GANDARA DOS REIS X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LEONARDO X IRENE FERREIRA LORENSON X IRMA PARY EICHENBERGER X IZABEL NOVIES BERNARDO X JUDITH ROSA DE JESUS X JULIA DO PRADO MARTINS X JUVENTINA BUENO CANDIDO X LAZARA DE SOUZA OLIVEIRA X LEONILDA LUIZA COVOLAN PENIDO X LEONILDA PEDRO NAITZKI X LEONOR CORDEIRO DA SILVA X LEONTINA MARIA DE JESUS DE ASSIS X LYDIA OLBRICK RONDINI X LUCIANA COMPAROTTO DE FREITAS X LUCIANA SANCHEZ GODOY X MADALENA MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PRANDO MARCOTULIO X MAGADALENA ROCHA CONTADOR X MANOELA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO X MARGARIDA PROCOPIO X MARGARIDA SILVA DIAS CEZAR X MARIA DOS ANJOS RAMOS X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VIANNA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0014136-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014136-7) - JUDITH ZIM ZACCARO X LAZARA LADISLAU X LOIDE FURST X LOURDES FRANCISCATTO CAPPATO X LOURDES NOLLI DE PAULA X LUCIA BARBIERI CHIUSO X LUIZA DE JESUS VIEIRA X LUIZA LOPES GUIDOLIN X LUIZA MORAES BERNARDO X LUIZA ROSSETTI VERONEZZI X MARCIANO ANACLETO MARTINS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CORREA MORAES X MARIA APARECIDA ALVES PERES X MARIA APPARECIDA ANDRE X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA BENEDETI X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DO CARMO SARAIVA BARBOSA X MARIA FRANCIULLI ESTEVES X MARIA GREGUI FIGUEIRA X MARIA HELENA BRASSI DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA ZAMBON X MARIA JOSE FERREIRA ROCHA X MARIA LUIZA DE FREITAS VALERIO X MARIA MARQUES JARDIM X MARIA NAZARETH BARRETO RAPOSEIRO X MARIA PASTORELLI BUENO X MARIA POMPONI STOPPA X MARGARIDA GAGLIAZZI X MATILDE TOMAZINHO ZAVITOSKI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

**0016748-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016748-4) - PAULINA ALBIERI X MARIA APARECIDA ALMEIDA X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA AUGUSTA FERRAZ FELIZARDO X MARIA CECILA ANDRE X NOEMIA SOUZA BORDO X OLIVIA IMPERATO SOLIANI X ONDINA CAMPOS MUZZETTE X ORLANDA GREGORIO PAVAN X ORLANDA NAVAS DOS SANTOS X PALMIRA BERTOLINI MELICO X PALMYRA DA CONCEICAO X PAULINA BERALDO DE MOURA X PEDRINA DIRCE DE CREDO MARTINS NETO X ADELAIDE ANDREOZZI BARBOSA X ADELAIDE MARIA DE JESUS X ADELAIDE THEREZA PICOLLI CALDEIRA X ADELIA FORTI AMORAIS X ADELIA TEODORO MOREIRA X ADOLPHINA DE BARROS**

CASTANHO X EVA BENGIOZZI X DIRCE FERRAZ CALACA VIEIRA X ELZA DE FREITAS MARTINS X ELZA ROSSINI TROPANO X EMILIA CAMACHO PARRA X ERNESTINA MARTINS GOMES X ERONDINA DA CRUZ X EVA DE FREITAS BARBOSA X MARIA CARONI DE GOES X MARIA CARTONI ALVARENGA X MARIA CATHARINA DA SILVA CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X MARIA DA CONCEICAO MAURICIO X MARIA DA CONCEICAO MORGATO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X MARIA DEL CARMEN LORENZO DE SOUZA X MARIA DOLORES ALBERTO X MARIA DOMINGUES DO AMARAL X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES CORREA MOTTA X MARIA DAS DORES GRACIANO X MARIA DUBINA RODRIGUES FERRAZ X MARIA EDELZUITA SIQUEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a petição retro, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0022666-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022666-3)** - GERALDA DI PIETRO X THEREZA DO AMARAL X SIDNEIA ZACARDI ROSICA X TERCILIA PEREIRA RODRIGUES X TEREZA IZABEL BIZARRO X THEREZA LAZZAROTI PONTES X TEREZA OLIMPIA DAMICO X TERESA RODRIGUES DE MORAES X FILOMENA FUSCO X FRANCISCA PERES X FRANCISCA ROLIM LOMBARDI X FRANCISCA ROSA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X GIOVANA THOME CORDONI X GUIOMAR CORREA PAIXAO X HERMINIA DE JESUS GOMES X ILZA ANTUNES DE BARROS X IRENE ANTUNES TORRES X IRENE MARINS MOURA X ITALIA BARTOLOMEU LOURENCO X IZABEL MARIA GARCIA X IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA X PEDRINA ALBUQUERQUE X MARIA PEREIRA DA LUZ X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PINTO RAMALHO X MARIA RITA X MARIA RITA BARBOSA X MARIA VASQUES BARTHOLOMEU X NADIR PERES X NATALIA RODRIGUES DE SOUZA X NATALINA BOBBIO SILLIO X NATALINA ROCHA CASAGRANDE X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X NOEMIA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA DE SOUZA RIBEIRO X OLINDA GOMES DE SOUZA X OLINDINA RODRIGUES FELICIANO X PASCHOLINA FESTA PERES X OTAVIA ALVES PIMENTEL BARBOSA X PAULA PEREIRA DE SOUZA X RACHEL PEREIRA DE CARVALHO X ROSA ALVES MACHADO X ROSA BASQUES X ROSA MARIA VIEIRA X SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO X IZAURA SIQUEIRA GARCIA X JANDYRA RUIZ DA SILVA X JOANA BARBOSA DA SILVA X JOANA BASQUES PIMENTEL X LAURA SIQUEIRA DE ALMEIDA X LAZARA NUNES BAPTISTA X LOURDES FERNANDES VERSIGNASSI X LUCIA SILVA CARDOSO X LUCILIA PAGANINI SALLES X LUCILIANA AGOSTINI DE ALMEIDA X LUZIA ROMEIRO X LUIZA ZAMONELLI DOMINGUES X LUZIA COSTA CHIARELLI X LUZIA MAITAN DOS SANTOS X LUIZA DA SILVA RIBEIRO X LYDIA TODON ZANELLA X MAGALI BUENO GONCALVES X MARIA AMELIA DE CAMPOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA ADAO DE MOURA X MARIA BENEDICTA CURTO DE OLIVEIRA X MARIA BERTO RAMALHO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

#### **Expediente N° 6470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0)** - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 160 e 315, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0032855-69.1992.403.6183 (92.0032855-5)** - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X ANGELINA GUERINO DA SILVA X ROSA MATASSO BENZI X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BRUNO CAPPATO X CATHARINA PO FERNANDES X EDITH DE SOUZA AMBROSINI X ELCIO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGAS X LILIA FERNANDES PEREZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 297, 361 e 362, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0001496-82.1999.403.6110 (1999.61.10.001496-0)** - VIRGINIA MONTEIRO X SONIA DE GUIMARAES SANTOS X OLGA DE NIGRIS X NEUZA GONCALVES MORETTO X JANETE GALDINO COMPRI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 290, 301,302 e 303, a obrigação fora

totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005853-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005853-0)** - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 137, 297 a 302, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0009634-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009634-8)** - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 233, 303 e 304, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0013755-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013755-7)** - HARCA YAMAUTI(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 103 e 104, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003648-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003648-4)** - REINALDO LOURES CAMARGO ANTONIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 237, 238 e 290, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006707-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006707-9)** - ANNA MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 192, 206 e 242, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006013-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006013-2)** - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 120 e 131, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006423-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006423-0)** - WALDYR MAURICIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 128, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006635-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006635-7)** - MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012152-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012152-3)** - ADRIANO DA SILVA CASTRO(SP225092 - ROGERIO BABBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000580-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000580-1)** - CARMINO DE CHIARO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005368-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005368-6)** - AUREA ANDRE BALTHAZAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007152-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007152-4)** - ANTONIO JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007698-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007698-4)** - MARIA DA PENHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008050-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008050-1)** - WANDA MARIA PIVA MARCONDES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009036-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009036-1)** - JONISIO VIEIRA DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010007-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010007-0)** - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015284-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015284-6)** - PAULO DE TARSO VARELLA MOTTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Paulo de Tarso Varella Motta em face do INSS.Às fls. 116 foi postulada a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0016588-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016588-9)** - LOURDES BRUNETTI CAROTENUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016939-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016939-1) - NEUSA SALENA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Salena em face do INSS, em que pleiteia revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016953-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016953-6) - WALTER DELLA TORRE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Della Torre em face do INSS, em que pleiteia revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017367-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017367-9) - JOAO BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000281-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000281-4) - ELIZEU GONCALVES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Elizeu Gonçalves em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 61, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001138-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001138-4) - INACIO LIMA PRADO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002446-80.2010.403.6183 - ALBERTINA MEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008383-71.2010.403.6183 - CORALIA ROSENDO DE MISSIAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011660-95.2010.403.6183 - ANGELA MARIA SAMICO DE PAULA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Samico de Paula e Silva em face do INSS.Em 04/10/2010, foi publicado despacho determinando à parte autora a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias. Em momento posterior, foi-lhe conferido prazo complementar, após o qual, limitou-se a parte autora a requerer uma nova dilação. Entretanto, o deferimento sucessivo de prazos, no caso, não se coaduna com espírito do Código Processual Civil Pátrio, que estabelece tão somente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda ou o complemento da petição

inicial.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012816-21.2010.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Ferreira de Almeida em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 20, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0012823-13.2010.403.6183 - MOACIR BERNO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Berno em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 23, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0013106-36.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Dirceu de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 112/114). Não há, assim, como afastar a coisa julgada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0013221-57.2010.403.6183 - DANILO RODRIGUES DOS SANTOS X FLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Rodrigues dos Santos em face do INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 80, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0014674-87.2010.403.6183 - AGENOR RUEDA X ANTONIO JOSE FREIRE X DELMIRO ALVAREZ VAZQUEZ X DIOGO DIAS X SEITSU KUBA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014861-95.2010.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014994-40.2010.403.6183 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015027-30.2010.403.6183 - ANTONIO AMARO COSTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Amaro Costa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou no Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente (fls. 100/103). Não há, assim, como afastar a coisa julgada.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo

267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022367-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022367-4)** - JEFFERSON APARECIDO DE MIRANDA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022518-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022518-0)** - ALINE APARECIDA DA SILVA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 66/75 em que noticiou o pagamento do seguro-desemprego, intime-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025807-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025807-0)** - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0)** - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005424-85.2010.403.6100** - NOEME MACEDO DE OLIVEIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005428-25.2010.403.6100** - EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005652-60.2010.403.6100** - LEANDRO FERREIRA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007618-58.2010.403.6100** - CAIO LACERDA GOMES(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos

termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007741-56.2010.403.6100 - NANJI DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008563-45.2010.403.6100 - MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011025-72.2010.403.6100 - DANIEL KOVACS RODRIGUES MONCAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012039-91.2010.403.6100 - RAFAEL DA SILVA DE SOUZA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013232-44.2010.403.6100 - RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013446-35.2010.403.6100 - ANDRE PRADO DA CRUZ(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016022-98.2010.403.6100** - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017416-43.2010.403.6100** - VALDIRENE ALVES LUZ(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0018463-52.2010.403.6100** - JAILSON RODRIGUES DE ARAGAO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0000526-84.2010.403.6114 (2010.61.14.000526-8)** - GUSTAVO RECCHIA RODRIGUES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010444-02.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011374-20.2010.403.6183** - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012694-08.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0012890-75.2010.403.6183** - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014825-53.2010.403.6183** - IZABEL COLODINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 6471**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001133-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001133-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002446-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002446-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003282-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0005541-21.2010.403.6183 (2004.61.83.005908-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0005548-13.2010.403.6183 (1999.61.00.042839-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042839-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042839-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE MARIA RODRIGUES SOARES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007021-34.2010.403.6183 (2001.61.83.002602-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

## **Expediente N° 6472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043494-20.1990.403.6183 (90.0043494-7)** - OSWALDO JOSE BOAVENTURA X JACY OSCAR DA SILVA X JOAO GOMES RAMOS X LUIZ FACINI X NATALE FARAO X VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-s as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7)** - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-s as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0013356-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013356-4)** - JOSE CARLOS CORROCHANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifestem-s as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3)** - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-s as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0000766-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000766-0)** - JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003700-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003700-7)** - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. 2. Após, conclusos. Int.

**0007168-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007168-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007007-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007007-6)** - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5)** - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008287-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008287-0)** - REGINA SANTOS QUEIROZ X RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA X JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA - MENOR(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010777-51.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011929-37.2010.403.6183** - MERY RACHID DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013391-29.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE SALZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013664-08.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DIMITRI SIBO X LUIZ RODRIGUES LOSANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X WALTER FRADE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013672-82.2010.403.6183** - GIOVANNI PERCIBALLI X HERALDO AUGUSTO VAZ X KUNIKO SHIGA VAZ X NICOLAU FONSECA GARCIA X SANDRA REGINA OLIVEIRA SAITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004285-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004285-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X WALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

#### **Expediente Nº 6473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012728-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012728-3)** - LAURO LOURO X LEONTINA PACHECO DA ANUNCIACAO X LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA X MANOEL DOS SANTOS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, e. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargados Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão da 2ª Vara Cível desta subseção judiciária (fls. 465/467), e da presente decisão. P.R.I. ...

**0007814-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007814-2)** - LAURINDO TOPAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da juntado do procedimento administrativo. Int.

**0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)** - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/01/1999 - fls. 23), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 53/54. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014764-32.2009.403.6183 (2009.61.83.014764-4)** - IZETE MORELLI ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no tocante à revisão do art. 58 do ADCT, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e parcialmente procedente o pedido da autora, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial, observada a variação da ORTN/OTN observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017196-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017196-8)** - CINYRA BALLASSINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0010238-85.2010.403.6183** - ANTONIO LUIZ DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (22/06/2010 - fls. 63), com a utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010887-50.2010.403.6183** - RAFAEL CURCIO NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011329-16.2010.403.6183** - IREMAR HENRIQUE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002340-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002340-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009776-75.2003.403.6183 (2003.61.83.009776-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUTALIA SANCHES PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Ante todo o exposto, nada sendo devido aos embargados, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0002593-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002593-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005094-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005094-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1 Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0005099-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005099-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002914-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002914-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0007617-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-81.2000.403.6183 (2000.61.83.001809-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLOTILDE IEMINE GONCALVES(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

**0007624-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007624-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009395-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X ROMAO PEREZ NETTO X JURANDIR BOTELHO GUIMARAES X MARIA CAROLINA GURGEL HATTNER X ROBERTO FERREIRA X ANTONIO MASCHIARI X JOSE SCHIAVAN X GERALDO JOSE DO VALLE X PEDRO VALENCIO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04 a 26 dos presentes autos tão-somente quanto ao crédito devido a título de honorários advocatícios (R\$26.290,00 para março de 2006)....P.R.I.

**0004162-45.2010.403.6183 (2007.61.83.006914-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0004163-30.2010.403.6183 (2003.61.83.005442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010988-87.2010.403.6183 (1999.61.00.044149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 267 e inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado na forma da lei. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0011322-24.2010.403.6183 (1999.61.00.044149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA)

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 267 e inciso I do artigo 739 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente N° 6474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010907-41.2010.403.6183** - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013087-30.2010.403.6183** - MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.344240-8 e 2006.63.01.069710-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0013159-17.2010.403.6183** - ROMULO JOSE SARAIVA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.091037-5 e 2006.63.01.068470-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0013172-16.2010.403.6183** - AMERICO ADAO FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.121077-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0013249-25.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0013278-75.2010.403.6183** - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fLS. 100/101: Recebo como emenda à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0014738-97.2010.403.6183** - EDUARD CONSTANT PEETERS(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0014905-17.2010.403.6183** - SONIA MARIA DO CARMO X ALINE KELLY DO CARMO SALLAI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

**0014919-98.2010.403.6183** - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cite-se.Int

**0014977-04.2010.403.6183** - DIRCE GARCIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0015046-36.2010.403.6183** - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.2. CITE-SE.3. INTIME-SE.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021126-85.1988.403.6183 (88.0021126-7)** - ITAMAR BORGES LOPES X JOSE MARTINS PINTO X MANOEL RAMOS PINTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LILIA LOPES GONCALVES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.302/306 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor MANUEL RAMOS PINTO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, haja vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20100002352, expedido em favor do referido autor. Esclareça, ainda, a parte autora, no prazo acima, a situação cadastral do autor (pendente de regularização).No mais, aguarde-se pagamento dos demais ofícios requisitórios expedidos.Int.

**0005310-58.1991.403.6183 (91.0005310-4)** - ANTONIO AUGUSTO MOTTA X HELENA CEBANOGLU X OLGA CONFORTO DE MELO X ZACHARIAS CEBANOGLU X MOACIR BELLIDO X FERNANDO FANTINI X HETTORINO BERNARDO TORQUETTO X HONORIO CALCANHETA X SIDNEY DE BAPTISTA X ANNA CERANNOGLU(SP006393 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP085117 - OSNY AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MOACIR BELLIDO, conforme procuração de fl. 16.Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor aos autores: ANTONIO AUGUSTO MOTTA, MOACIR BELLIDO e HONORIO CALCANHETA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam as autoras ANNA e HELENA CEBANOGLU, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0685027-70.1991.403.6183 (91.0685027-8)** - EUCLIDES GRIGIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, ao autor EUCLIDES GRIGIO, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos elaborados pela parte autora, às fls. 185/186. Int.

**0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5)** - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARIA GUIRADO X DAVID LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 256/268 - Afasto a possibilidade de prevenção.Ante a concordância do INSS (fl. 152), com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 128/142), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor à autora ALAIDE BARIA GUIRADO, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0)** - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores ALCIDES ALMEIDA (fl. 265) e NICOLA FINOCHIO (fl. 267). Após, ante a concordância do INSS com os cálculos elaborados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor JOSE JORGE, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Comprove a parte autora, no tocante aos autores ALCIDES ALMEIDA e NICOLA FINOCHIO, a inexistência de prevenção, haja vista o termo de fls. 139/140.Int.

**0055942-28.2001.403.0399 (2001.03.99.055942-9) - DOMINGOS DINIZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Publique-se o despacho de fl. 141: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se..Torno sem efeito o supramencionado despacho, tendo em vista a petição de fls. 142/147.Assim, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$7.231,31, depositado em nome de DOMINGOS DINIZ, na conta nº 4900129448706 (fl. 139).Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ELENITA HELENA GARCIA DINIZ, sucessora processual do mesmo.Int.

**0004403-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004403-0) - LUCIO SOARES DA SILVA X ANTONIO TOBALDINI TREVIZAM X HENRIQUE CELSO VERRENGIA X JOSE CUSTODIO X JOSE MARIO DOSVALDO X JOSE SABINO X LAURINDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LEONEL CAMPAGNOLI X PEDRO RICCO MICCHI X WILSON BRESSAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0009237-35.2002.403.0399 (2002.03.99.009237-4) - FELICIO APARECIDO FELIX X JOAO CORREA DE GOES X JOAO DEGELO FILHO X JOSE TAVARES DA SILVA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MYRIAM GILDA ZATERKA X NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS X NIVALDO MEDEIROS SILVA X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X OSVALDO SILVEIRA SILVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, à autora NAZARETH DE LIMA CORREA DOS SANTOS e ofício requisitório de pequeno valor no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 224/235), cuja concordância da parte

autora consta à fl. 251. Quanto ao autor JOAO CORREA DE GOES, cujo benefício encontra-se cessado, providencie o Advogado a localização de possíveis sucessores, no endereço: rua Coronel Joao da Silva Feijo, nº358, ap 07, Alto do Mandaqui, Cep 02422-200, São Paulo, SP.Int.

**0002706-41.2002.403.6183 (2002.61.83.002706-1)** - ALCIDES MORETTO X GILSON MATHEUS DO CARMO X ANTONIO FLAVIANO NUNES X JOSE PEDRO NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005452-42.2003.403.6183 (2003.61.83.005452-4)** - EDITH MOURA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do informado pela Contadoria judicial, às fls. 184/186, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório complementar, haja vista não incidir juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes: EDcl 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008. 2. Agravo Regimental não provido.. (AgRg. no REsp nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC. E 100 DA CF - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. 2. Não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010). Tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0010072-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010072-8)** - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010912-10.2003.403.6183 (2003.61.83.010912-4)** - JACIR IZIDORO MARTINS(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Em face de já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial regulamentado pela MP 201/2004, e com apoio nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012550-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012550-6)** - ERMERINDA RIBEIRO NEDAVASKA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015644-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015644-8)** - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS OLIVA X MEIRA OLEGARIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas, sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos

termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, aos autores: AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES e ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS OLIVA, conforme cálculos do INSS de fls. 107/121, cuja concordância da parte autora, consta à fls. 133/137.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0911152-67.1986.403.6183 (00.0911152-2)** - BENEDETTA BULZACHELLI GUGLIELMI X MARIA GUGLIELMI PRAUN X FONTE GUGLIELMI TORTI X MARINO DOMENICO GUGLIELMI X FRANCESCO GUGLIELMI X EDMONDO GUGLIELMI X ANTONIO GUGLIELMI X PIETRO GUGLIELMI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 4892**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035439-51.1988.403.6183 (88.0035439-4)** - ANITA IOLE GIGLIO X ALTAIR BRANDAO X ANDRE DIAS FONTES X HERMINDA PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO X DOROTHEIO GARCIA X EDUARDO LOPES DA SILVA X ESTEVAM MORAZ X FIRMINO ANTONIO DO MONTE X FLORIANO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO GILLEN X GERALDO MENDES X GIUSEPPE SIRIANNI X HERCULANO TEIXEIRA X HONORATO BENTO X ITALO FERRARO X JOVE PATRICIO WENDHAUSEN X LUIZ ALVES X LUIZ GONCALVES X LUIZ PALAGI X MARIO ALBERTO GARCIA X MARIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO MAZETTI X NIKOLAUS HRADILENKO X OVIVALDO DA SILVA X FRANCISCO LEONE X ALEXANDRE LEONE X PAULO LUCAS DE MORAES X PEDRO GUERRA X RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS X SUNAMITA FERREIRA LIMA X WALDOMIRO RODRIGUES ALVES(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP004984 - ALTIVO OVANDO E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MARIO MAZETTI, conforme procuração de fl. 40.Após, ante a concordância do INSS (fl. 758), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 681/691), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor MARIO MAZETTI, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6)** - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) Conforme determinado no despacho de fls. 161/162, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores:- ADRIANA DAVID VERISSIMO;- ROBSON ANDRE VERISSIMO;- PATRICIA ANTONIA VERISSIMO; Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 177/178 - A parte que cabe ao autor WASHINGTON LUIZ VERISSIMO ficará reservada. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome da autora NILDA ANTONIA PEREIRA, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

**0042553-70.1990.403.6183 (90.0042553-0)** - JOAO BERNARDES DE ASSIS X SONIA ALMEIDA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE CARLOS DE AGUIAR X JANDYRA VILLELA GUERRA X CLOTILDE PIEDADE X JUAN LUGO X JOSE ROBERTO LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X ROBERTO JOSE MONTEIRO X ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES X SILVIA MARIA MONTEIRO VAN CLEEF X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X ROSALIA DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X JANDYRA GIAQUINTO X IDIA MALTEZ TROVATO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se

dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROBERTO JOSE MONTEIRO, ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES, SILVIA MARIA JOSE MONTEIRO como sucessores processuais de Julio Jose Monteiro, fls. 534/541, 690/701. Defiro, ainda, a habilitação de JOSE ROBERTO LUGO como sucessor processual de Juan Lugo, fls. 682/688.Ao SEDI, para as devidas anotações.Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº98.0041467-3.Int.

**0083897-60.1992.403.6183 (92.0083897-9)** - RINA ROSSI X ROMIRO OSS X ERCOLES CARREGA X LAURENTINO GOMES DE SA X MARINA DE OLIVEIRA X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X ZELIG KIRSZTAIN X DOLORES LACAVA MARTOS X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X WALTHER RODRIGUES X MAURO BUENO DOS REIS X FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS X ROBERTO BASTOS DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS TASSINARI X GIOVANI DI GUGLIELMO X FRANCISCO CORTEZ X DELZIRA DE SOUZA DI FRANCESCO(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Comunique por via telefônica a Dra. Leni acerca da expedição do alvará de levantamento referente Oa autor Francisco Cortez.Expeça-se alvará de levantamento ao autor KLINGER RODRIGUES RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, do depósito de fl. 376.Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0002843-38.1993.403.6183 (93.0002843-0)** - ALFREDO VICENTINNI X MARIA DE LOURDES MARIANO SILVA X OSVALDO MONICO(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor ao autor ALFREDO VICENTINNI.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito no tocante a autora falecida MARIA DE LURDES MARIANO SILVA.Int.

**0038634-68.1993.403.6183 (93.0038634-4)** - JOSE MORETTO X NEWTON MONTEIRO X HONORINA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO ARRAIS NETTO X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 154/164, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos valores referentes aos autores cujos créditos já foram levantados. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Fls. 234/256 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, decisões com respectivo trânsito em julgado, do feito nº 93.0015006-5. Após, tornem conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório ao autor RAYMUNDO ARRAES NETTO.Int.

**0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5)** - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RINALDO APARECIDO GONCALVES como sucessor processual de Manoel Eloy Gonçalves, fls. 295/302.Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ODETTE GENEROSO DI SANTIS, como sucessora processual de Joao Di Santis, fls. 330/338. Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 303/328 - Afasto a possibilidade de prevenção (processo nº 00.0233562-0).Após, em vista da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 213/221, cálculos à fl. 176, expeçam-se ofícios requisitórios aos

autores:- ODETTE GENEROSO DI SANTIS (suc. de Joao Di Santis);- RINALDO APARECIDO GONÇALVES (suc. de Manoel E. Gonçalves);- JULIO ROSSETO.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0010470-38.2000.403.0399 (2000.03.99.010470-7)** - ANTONIO CARLOS REIS X MITSURU KIKUCHI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002942-27.2001.403.6183 (2001.61.83.002942-9)** - SALUSTIANO CEREIJO X MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO X ROBERTO PIOVEZAN X MARIA NILZA FABBRI X JOSE PLAZA SANCHES X JOSE PAMPOLINI X JOAO GONCALVES DE JESUS X GEZULINA CORREA DO NASCIMENTO X ESMERALDA MARTINS X AURINO FERREIRA BOAVENTURA X ANTONIO BEZELLI X NATALINA FIORAMONTI BEZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0004414-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004414-5)** - OPHELIA BASTOS DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por idade à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002835-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002835-5)** - DIONIZIO PALMA X MARTHA MAGNANI BATTISTEL X FRANCISCO TEIXEIRA X JAYR ROSAS X JOSE COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003674-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003674-1)** - ZILDA COSTA X JOSE PASCOAL LEITE X RUBENS MURARI X SEBASTIAO EPIPHANIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0007723-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007723-8)** - ARLINDO FILOCROMO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes realizaram acordo judicial, tendo sido determinado a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008447-28.2003.403.6183 (2003.61.83.008447-4)** - ANTONIO CARLOS NEIDENBACH(SP199616 - CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008457-72.2003.403.6183 (2003.61.83.008457-7)** - TOSHINOBU OKAMOTO X LOURDES KINUKO

OKAMOTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006123-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006123-0)** - BELA MARIA PIEDADE(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes realizaram acordo judicial, tendo sido determinado a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006443-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006443-0)** - ELISABET BATISTA DO CARMO(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado no qual as partes realizaram acordo judicial, tendo sido determinado a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 4908**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1)** - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 141: defiro ao autor o prazo de 30 dias. 2. Fls. 142-145: ciência ao INSS. Int.

#### **Expediente N° 4909**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006846-02.1994.403.6183 (94.0006846-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) FRANCISCO DE ASSIS BASILIO X FRANCISCO JOSE DE FREITAS X FRANCISCO LIMA FILHO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E Proc. ANDREA KIMURA PRIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELISABETH GUEDES DE ANDRADE, como sucessora processual de Francisco Pacheco de Andrade, fls. 175/183. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 119/133, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) FRANCISCO DE ASSIS BASILIO; 2) FRANCISCO LIMA FILHO; 3) ELIZABETH GUEDES DE ANDRADE (suc. de Francisco Pacheco de Andrade); 4) FRANCISCO JOSE DE FREITAS; 5) MARIA ELISABETH SARTORI (suc. de Geraldo Sartori); 6) MARGARETH SARTORI (suc. de Geraldo Sartori); 7) EVANDRO LUIS SARTORI (suc. de Geraldo Sartori). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Advogada Dra. Roberta Karina Macedo de Almeida, conforme requerido, às fls. 185/186. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

#### **Expediente N° 4912**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003148-02.2005.403.6183 (2005.61.83.003148-0)** - MILTON JUSTINIANO DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso ordinário de fls. 211/222, interposto pela parte autora. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008280-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008280-6)** - PEDRO FERREIRA DA TRINDADE X MARIA JOSE DA SILVA TRINDADE(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

**0009826-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009826-8) - JOSE TORRES DE LORENZO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de NEUZA DARCY GOMES DE LORENZO, como sucessora processual de Jose Torres Delorenzo. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 30-32: (...) Diante do exposto: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão mediante a aplicação da ORTN no período básico de cálculo do benefício. B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de restituição de valores - pecúlio. (...) P.R.I..Int.

**0003997-95.2010.403.6183 - CLELIO MODESTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fls. 94-95: defiro o pedido de prioridade. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006676-68.2010.403.6183 - ANTONIA DE LURDES GOMES SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação de fl. 41, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 40 (protocolo nº. 2010.830064325-1 de 26/11/2010), encartando-a, corretamente, nos autos nº. 0008385-41.2010.403.6183. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença do presente feito (0006676-68.2010.403.6183). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004401-64.2001.403.6183 (2001.61.83.004401-7) - ARISTIDES CORREA X ANTONIO CARLOS PIZZINATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X ANTONIO SANCHES BARBOSA X BENEDITO JUSTO DA CRUZ X CLORIS PIRES FERRAZ DA CRUZ X FRANCISCO SPINOSA X JOSE CHIARANDA X JOSE CLECIO LINS DE ARAUJO X NEUZA MARIA FRANCO DE ARAUJO X JOSE GARCIA X JOSE MANOEL VILA NOVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a manifestação das partes, oficie-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando que já houve o devido ressarcimento ao erário, do valor recebido indevidamente pelo autor ANTONIO SANCHES BARBOSA, instruindo-se o ofício com cópias das petições das partes, às fls. 665/671 e 678/681. Fls. 672/676: Por ora, ante os Atos Normativos em vigência, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe da existência de outro eventual débito referente ao autor acima mencionado, requerendo assim o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 281: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**Expediente N° 5909**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015654-69.1989.403.6183 (89.0015654-3) - DEMETRIO COEV X ADUEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA MARIA PALTANIN GRACIO X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X ANTONIO GUIMARAES X AUGUSTO LUIZ ANTONIO FILHO X ANGELO GONCALVES X ANATALINO DE MATTOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO AMADEU MAGNE X ANTONIO BERNARDO NETTO X ISABEL DE OLIVEIRA BOSCOLLO X ANTONIO CALOGERAS X FERNANDO SCARPA X FIODORAS PAULINSCENKYTE X HENRIQUETA GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO CANHETE CAVALHEIRO X FRANCISCO CORREA NUNES X FRANCISCO JOSE ALVES X FRANCISCO PASCHOAL X GIANCARLO ZANINI X GIROLANO**

ZAVAGLIA X HELIO PERICO X ISIDORO GIUSTI X ELISIO AUGUSTO MARQUES X EDMUNDO CORREIA SANTANA X ALBERTO DE SOUZA X ALBINO JOAQUIM MARIA X AMADOR FOGACA X ANTONIO FIORETTI X ANTONIO ROMANO X ANTONIO VILLA X AUGUSTINHO MARQUES CARVALHO X AUGUSTO DOS SANTOS SIEIRO X BENEDITO SOARES DE LIMA X DOUGLAS PASQUINELLI X DEOGRACIO CONESSA X DAUL LORENCINI X ERNESTO CANIL X ESTEVAO TORNAI X EUGENIO ROSTELLO X FRANCISCO LUIZ FERREIRA X FERNANDO BINHOLA DE COSSAS X FRANCISCO BANHOS MARTINS FILHO X ALEXANDRA BANHOS MARTINS DE SOUSA X FRANCISCO POLO X TERESINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ILIDIO DOS ANJOS MIGUEL X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE ELOGIO GARCIA X JUAN INACIO GONZALEZ X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLO X LOURENCO DA COSTA MOREIRA X LUIZ BERTHO X MANOEL SARAIVA DOS SANTOS X NELSON SEVERINO PEREIRA X ORLANDO PALADINO X OSWALDO STANGER X MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA X PEDRO LINO PEREIRA X PRIMITIVO MEIJA PAZ X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA NOBRE X STEVAN SABO X SEBASTIAO DE PAULA X THEODORO PETROV X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X WALTER FERREIRA X WALTER TELINE X CONCEICAO DE VASCONCELOS DOS SANTOS X FRANCISCO GENARO X FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SIMAO OTAVIANO X GERORG SEMEIROT X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BRESSAN X JOSE FELIX DOS SANTOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X NELSON DEBACCO X OSWALDO PINTO X PAULINO ROMIO X PEDRO BEGATTI X SEBASTIAO AUGUSTO BENTO FILHO X SEBASTIAO GODOY FILHO X WALDEMAR NIGG X VILARINHO PINHEIRO X PALUDETO FAUSTINO X DAMASIO CORDEIRO DOS SANTOS X OSVALDO LOURENCO X ANTONIO MIGUEL FERREIRA X CLAUDOMIRO DE GASPERI X JOSE KIMERI X ERALDO ASCANI X EUCLIDES MADERO X FAUSTO MARQUES X ALBA SBRANA MARQUES X FRANCISCO ALVES SANTANA X FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS FILHO X FREDERICO MANOEL FERRIO MOUZO X IRINEU DA SILVA BODIAO X JOAO MATHENHAUER X JOSE ELOI FERNANDES X LEONILDO DE SOUZA SARDINHA X MANOEL ALVES DA ROCHA X REGINO INACIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO VIANA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X TEODORO PEREIRA DE CARVALHO X OSWALDO LOUREIRO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fls. 1542/1550: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

**0007042-54.2003.403.6183 (2003.61.83.007042-6)** - JOAO CURSINO DE JESUS X ANTONIO DA SILVA X ORLANDO DE GODOY(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 184: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0014273-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014273-5)** - KATIA REGINA GABRIEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 166: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0005529-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005529-0)** - GERALDO MALTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 127/128: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

#### **Expediente N° 5910**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0)** - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de fl. 234.Int.

#### **Expediente N° 5911**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000962-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000962-0)** - GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 179, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, com inclusão das fls. 90/92, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte

autora de fls 172/173, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002194-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002194-6) - IVAN MISURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 167, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls 143/152 e a apelação do INSS de fls. 153/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 5912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7) - FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010606-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO VITOR(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 8º, da Lei 1533/51. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao desbloqueio das parcelas do benefício de seguro desemprego da impetrante, descontadas eventuais parcelas já pagas, desde que não haja por parte da mesma qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.O.

**0020284-91.2010.403.6100 - CICERO LOPES DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0012848-26.2010.403.6183 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, por ora, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar ao INSS proceda o pagamento da aposentadoria por invalidez, pertinente ao processo n.º 32/518.170.024-8, na forma como concedida originariamente, inclusive, com o pagamento das prestações vencidas, tão somente até que seja prolatada decisão final administrativa, facultado ao impetrante o resguardo ao regular direito de defesa e contraditório no procedimento de revisão administrativa. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 5913**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP062764 - VERA LUCIA CARLOS E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro e à vista da certidão de fl. 352, por ora, expeça-se mandado de intimação pessoal aos familiares dos autores AMERICO DA LUZ, EDMUNDO DOS REIS, WALTER GALANTI, bem como aos autores DEOLINDA LOURENÇO DA LUZ e AMERICO DOS SANTOS ALVES, para que mencionados autores/sucessores constituam

advogados caso haja interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ante a informação à fl. 353 de que não foi possível encontrar dados referentes aos co-autores OSWALDO DO NASCIMENTO, MICHEL JORGE GERAISATE e CAMILO AUGUSTO LOUREIRO, intime-se o I. Procurador do INSS para que informe o último endereço constante nos sistemas do INSS em relação aos mencionados autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8)** - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ante a manifestação de fls. 460/476, por ora, expeça a Secretaria mandados de Intimação pessoal nos endereços constantes dos ARs juntados às fls. 466, 471 e 476 a fim de que seja promovida a regularização da representação processual em relação aos sucessores de Simeão Banov, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado co-autor falecido, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a SIMEAO BANOV. Int. e cumpra-se.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4)** - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 154: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int e cumpra-se.

**0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5)** - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 357/368 e fls. 372/278, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 372/378: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

**0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8)** - JOSE MARIA FERNANDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 327/338, 2º parágrafo: Anote-se. Ante a manifestação da parte autora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int e cumpra-se.

**0014087-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014087-8)** - ANTONIO JOSE DE SANTANA X MARIO GUZZO FILHO X MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO X FRANCISCO SOARES FERREIRA X JOSE GONCALVES MAGALHAES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/278: Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 5914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007311-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007311-7)** - EDY GORSKI DAMACENO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011009-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011009-6)** - TERUYUKI TAKAHASHI (SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

REPUBLICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.